



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-166701/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E RENILTON ALVES SILVA
REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- DO : TADEU MIGUEL JACOB

DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional, ajuizada por TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA., contra despacho do Relator, Exmo. Juiz do TRT da 2ª Região, Nelson Nazar, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 10.579/2006-000-02-00.1, examinando pedido de reconsideração, fls. 95/97, manteve o indeferimento do pedido liminar, argumentando que o fato de a execução ser provisória não impede que a penhora recaia sobre numerário pertencente à empresa executada, e mais, que a concessão de pedido liminar implicaria intromissão indevida no processo originário, fls. 98/99.

Sustenta a Requerente que o Mandado de Segurança resultou na única oportunidade para preservar direito líquido e certo de ver sustada a ordem de penhora em dinheiro, nas contas bancárias da Executada.

Em suma, entende que o fato de os veículos oferecidos à penhora não estarem inscritos no DETRAN, mas conterem apenas registro de propriedade na sede da Empresa, não danifica a garantia da execução provisória, porque além de a inscrição no DETRAN gerar efeitos "erga omnis" e não entre as partes uma simples ordem judicial, dirigida àquele Órgão ou à própria parte, poderia acarretar na inscrição dos veículos no DETRAN de Santa Catarina.

Assim, entendendo estar garantida a execução, requereu a procedência da presente Reclamação Correicional, para o fim de ver obstruída a implementação da ordem de penhora em dinheiro, notadamente pelo sistema "on line", por se tratar de execução provisória (Súmula nº 417, item II) e por estar o suposto crédito do Exequente regidamente garantido, até mesmo extrapolando em valor superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Solicitadas informações, foram prestadas pelo Juiz Relator do Mandado de Segurança, fls. 202/206.

Relatados os fatos, passo à análise da pretensão exposta pela Requerente.

Dos fatos narrados extrai-se que a intenção deste instrumento correicional é de que o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho conceda uma liminar que foi regularmente negada pelo relator em Mandado de Segurança.

Ao negar a liminar, o Juiz Relator não praticou nenhum tumulto processual a ser objeto de ato desta Corregedoria.

Por tais fundamentos, com apoio nos arts. 17 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, INDEFIRO a inicial, por não ser o caso de reclamação correicional.

Publique-se.

Notifique-se o Requerido e o Terceiro Interessado.
Brasília, 3 de maio de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-488/2004.051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARLENE ROSENO LIMA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DESPACHO

Por intermédio da petição juntada à fl. 131, subscrita por advogado regularmente constituído nos autos com poderes específicos (procuração de fl. 08), Marlene Roseno Lima vem aos autos desistir da reclamação trabalhista. Manifesta ainda desistência do recurso de revista interposto.

Constata-se que o recurso de revista de fls. 103-120 foi interposto pelo Estado de Roraima, motivo pelo qual indefiro o pedido de desistência do recurso manifestado pela recorrida.

Quanto à desistência da reclamação trabalhista postulada nos autos, **determino** a intimação do Estado de Roraima para se manifestar, consoante a norma insculpida no artigo 267, § 4º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-16346/2002-900-14-00.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADA : MARIA DO CARMO SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. URANO FREIRE DE MORAIS

DESPACHO

Maria do Carmo Santos Nascimento, mediante a petição de fl. 507, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicito da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-1534/2001-005-17-40.6 PETIÇÃO TST-P-29.081/2006.7

AGRAVANTE : HOSPITAL METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) RODRIGO SILVA MELLO
AGRAVADO : CRISTINA DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.

3- Publique-se.

Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-606/2005-018-03-00.0 PETIÇÃO TST-P-29.144/2006.5

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.
RECORRENTE : FLÁVIO APARECIDO CORDEIRO
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FERNANDO ROSA DE SOUSA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DALVA MARIA NORMAND DUARTE
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FÁBIO HENRIQUE VIEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 04/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-482/2005-002-03-00.7 PETIÇÃO TST-P-29.145/2006.0

RECORRENTE : ATENTO BRASIL S.A.
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE : DIOGO CARDOSO LOPES
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FERNANDO ROSA DE SOUSA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LUCIANA PAPINI COSTA FURTADO REIS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) DALVA MARIA NORMAND DUARTE
RECORRIDO : OS MESMOS

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a informação anexa, cujos termos indicam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 04/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-27445/2002-902-02-40.7
PETIÇÃO TST-P-29.497/2006.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A) : DR.(*) TATIANA IRBER
AGRAVADO : JOSÉ LEANDRO BATISTA CABRAL
ADVOGADO : DR.(*) FÁBIO CAPRONI VELASQUE

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-110131/2003-900-04-00.7
PETIÇÃO TST-P-31.562/2006.2

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) ROBINSON NEVES FILHO E RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO : CLÁUDIO LANZARIN
ADVOGADO : DR.(*) DIRCEU JOSÉ SEBEN

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-723.880/2001.4
PETIÇÃO TST-P-32.118/2006.4

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : MAURO ROBERTO MORAIS
ADVOGADO : DR.(*) JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 04/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1420/2002-018-09-00.2
PETIÇÃO TST-P-32.121/2006.8

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON EVANGELISTA
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR.(*) MARIA DE FÁTIMA GARBUIO ROSSETTO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
Em 04/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1274/2002-902-02-00.1
PETIÇÃO TST-P-32.158/2004.0

AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) : DR.(*) WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LANCHONETE OLAVO IX LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) ERNESTO RODRIGUES FILHO

De ordem do Ex.mo Ministro Presidente desta Corte, tendo em vista a juntada da petição original (TST-P-35470/2004.5), bem como o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias do TST, determino o arquivamento da presente peça.

Publique-se.
Em 17/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-29036/1999-652-09-40.2
PETIÇÃO TST-P-33.231/2006.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADVOGADO(A) : DR.(*) INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ MILANO
ADVOGADO(A) : DR.(*) CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-154/2005-045-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-33.546/2006.4

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS - CHA
ADVOGADO(A) : DR.(*) RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO : JOENES RODRIGUES MOREIRA
AGRAVADO : CONSTRUTORA SILVA NUNES LTDA.
AGRAVADO : CONSTRUTORA APIA LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) EDSON MIRANDA ALVES CAMPOS
ADVOGADO(A) : DR.(*) NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-410/2004-121-15-00-00.0
PETIÇÃO TST-P-33.549/2006.8

RECORRENTE : CLEIDE ABUCHACRA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO(A) : DR.(*) GELSON FERRAREZE
ADVOGADO(A) : DR.(*) GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) CELZO FERRAREZE
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

1- À SSECAP para juntar.
2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.
3- Publique-se.
Em 18/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1604/2004-010-18-40.9
PETIÇÃO TST-P-33.551/2006.7

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO : CRIGINALDO RIBEIRO DA CRUZ

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-584-2005-005-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-33.558/2006.9

AGRAVANTE : SELT ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO : SIDNEI RIBEIRO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-1603/2004-114-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-33.562/2006.7

AGRAVANTE : SELT ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO : SIDNEI RIBEIRO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-176/2003-022-02-40
PETIÇÃO TST-P-33.564/2006.6

RECLAMANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE LUCENA
RECLAMADO : CONDOMÍNIO PRÉDIO MARTINELLI

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AI-875/2001-030-02-40
PETIÇÃO TST-P-33.566/2006.5

INTERESSADA : DR.ª MARÍLIA FAGNANI - DIRETORA DA SECRETARIA DE APOIO JUDICIÁRIO DO TRT DA 2ª REGIÃO

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-671/2004-201-18-40.1
PETIÇÃO TST-P-33.569/2006.9

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO : GERALDINO VAZ DA MOTA

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-758/2004-201-18-40.9
PETIÇÃO TST-P-33.571/2006.8

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : JOÃO ETERNO ROSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOVELI FRANCISCO MARQUES

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SED para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1439/2004-006-18-40.6
PETIÇÃO TST-P-33.573/2006.7

AGRAVANTE : JOÃO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO BRAZIL

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-AIRR-1439/2004-006-18-40.6
PETIÇÃO TST-P-33.573/2006.7

AGRAVANTE : JOÃO BORGES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO BRAZIL

1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSECAP para cumprir.
3- Publique-se.
Em 03/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST



PROCESSO Nº TST-RR-1207/2002-027-04-00.9
PETIÇÃO TST-P-34.568/2006.1

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO BRUM
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
RECORRIDA : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 07/04/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-252/2004-005-20-40.8
PETIÇÃO TST-P-34.707/2006.7

AGRAVANTE : CONSELH LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) VALMIR MACEDO DE ARAÚJO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR SOUSA
ADVOGADO(A) : DR.(*) SÉRGIO ANDRADE ROSAS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO(A) : DR.(*) BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 18/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-38087/2002-900-12-00.6
PETIÇÃO TST-P-36.670/2006.1

RECORRENTE : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(*) LEONARDO SCHMIDT DE MOURA
RECORRIDO : ANGELIN PIEREZAN NETO
ADVOGADO : DR.(*) DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.

Em 11/4/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1465/2004-009-18-40.3
PETIÇÃO TST-P-37.150/2006.6

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO(A) : DR.(*) RODRIGO MOIANA DE TOLEDO
AGRAVADO : WANDERSON NUNES
ADVOGADO(A) : DR.(*) GILVAN ALVES ANASTÁCIO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 20/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-4720/2003-513-09-40.8
PETIÇÃO TST-P-37.151/2006.0

AGRAVANTE : HUSSMANN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO(A) : DR.(*) KARLA MARQUES LOPES
AGRAVADO : EMÍLIO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO FRANCISCO GONÇALVES

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3- Publique-se.

Em 20/04/2006.

RONALDO LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03/05/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - SESBDI2.

PROCESSO : AC - 170581 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AUTOR(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO
RÉU : ELIÉDE OLIVEIRA QUEIROZ

Brasília, 04 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03/05/2006 - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA - 2ª TURMA.

PROCESSO : AC - 170601 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Brasília, 04 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 03/05/2006 - DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - SESBDI2.

PROCESSO : AR - 170421 / 2006 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI
ADVOGADO : MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA
RÉU : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Brasília, 04 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

RELAÇÃO DE PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, CONFORME A RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1118/2006, EM 03/03/2006 - REDISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA - 5ª TURMA.

PROCESSO : AIRR - 782 / 1994 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRACI DE MOURA FÉ
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
PROCESSO : AIRR - 588 / 1999 - 006 - 01 - 40 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S) : SIMONE MONTEIRO MENDES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CAMARGO DE CASTRO
PROCESSO : AIRR - 856 / 2000 - 043 - 01 - 40 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR SILVA REZENDE
ADVOGADO : FÁBIO CHIARA ALLAM
PROCESSO : AIRR - 1818 / 2000 - 069 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : JAIME HENRIQUE RAMOS
AGRAVADO(S) : BOM BOI CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : ROBINSON ZANINI DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 1883 / 2000 - 013 - 15 - 40 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO BENTO DIAS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 269 / 2001 - 019 - 04 - 40 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ GARCIA FONSECA
ADVOGADO : ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S) : COMMEPP - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.

PROCESSO : RR - 988 / 2001 - 444 - 02 - 00 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MEDCORP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE

ADVOGADO : MÁRCIO MAUÁ CHAVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS

RECORRIDO(S) : SÍLVIA HELENA PIRES
ADVOGADO : FATIMA BONILHA
PROCESSO : AIRR - 1310 / 2001 - 084 - 15 - 40 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIRO GERMANDO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR - 793606 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER

RECORRIDO(S) : ALFEU PAZETTO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

PROCESSO : AIRR - 798405 / 2001 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA LOYOLA
PROCESSO : AIRR - 396 / 2002 - 660 - 09 - 00 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEREZA RUTTE RAMOS
ADVOGADO : VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
PROCESSO : AIRR - 820 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : H. L. HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : AMARO PORFÍRIO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 838 / 2002 - 002 - 03 - 41 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO EUSTÁQUIO CORDEIRO GOMES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : CELENE GODINHO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : CARMO EDUARDO AZEVEDO PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 1398 / 2002 - 006 - 13 - 40 . 3 - TRT DA 13ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : ARIEL DE FARIAS FILHO
PROCESSO : RR - 1580 / 2002 - 341 - 04 - 00 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : VIVIAN SANTOS CARDOZO PETZINGER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO STEMMER
PROCESSO : AIRR - 1589 / 2002 - 004 - 21 - 40 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANA SANTOS TÔRRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHERLITON SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS

PROCESSO	:	AIRR - 31287 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LAURI BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S)	:	IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO	:	FERNANDO LEICHTWEIS
PROCESSO	:	AIRR - 32550 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA MANETTI
ADVOGADO	:	APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
PROCESSO	:	AIRR - 49590 / 2002 - 900 - 20 - 00 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS BERNARDO DE CASTRO
ADVOGADO	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	:	RR - 162 / 2003 - 071 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	:	ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	KLEITMAN DIAS CANELA
ADVOGADO	:	NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 283 / 2003 - 669 - 09 - 40 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CHAVES, CHAVES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES FREITAS
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 696 / 2003 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO ESTEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	WHITE ESTEVES OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1454 / 2003 - 002 - 06 - 40 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DPM - DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA TORRES
ADVOGADO	:	SÉRGIO FALCÃO DE LIMA
PROCESSO	:	RR - 1557 / 2003 - 002 - 22 - 40 . 6 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS
PROCESSO	:	AIRR - 1573 / 2003 - 005 - 20 - 40 . 9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO D'ÁVILA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	VINICIUS FRANCO DUARTE
PROCESSO	:	AIRR - 1665 / 2003 - 053 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SILVIA GONZAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ROSA MARIA CASSINELLI PALMA - ME
ADVOGADO	:	ERIKA CASSINELLI PALMA
PROCESSO	:	AIRR - 2146 / 2003 - 079 - 02 - 40 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	:	ORIVALDO PASSARELLI
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
PROCESSO	:	AIRR - 96834 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA DE PAULA MADRUGA
ADVOGADO	:	ITACIR FORLIN

PROCESSO	:	AIRR - 97122 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA PEDROSO
ADVOGADO	:	EMÍLIA RUTH KARASCK
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE E AO SUPERDOTADO NO RIO GRANDE DO SUL - FADERS
ADVOGADO	:	NEI GILVAN GATIBONI
PROCESSO	:	AIRR - 119 / 2004 - 251 - 02 - 40 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR LOPES
ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	VANESSA GODOY BENEDITO
PROCESSO	:	AIRR - 190 / 2004 - 003 - 22 - 40 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CARVALHO MARQUES
ADVOGADO	:	JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 253 / 2004 - 069 - 02 - 40 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTINA APARECIDA PRESENTE
PROCESSO	:	AIRR - 418 / 2004 - 043 - 03 - 40 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NEIDE VIEIRA CARDOSO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
PROCESSO	:	AIRR - 619 / 2004 - 009 - 13 - 40 . 7 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	:	RENATO GALDINO DA SILVA

Brasília, 04 de maio de 2006.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-163.369/2005-000-00-00.7 TST (*)

REQUERENTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADOS	:	DRS. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS E SILVA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de fl. 214, segundo a qual o despacho prolatado nos autos deste efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2006.

RONALDO LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 4/5/2006, pág.386.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 4A. SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO DIA 11 DE MAIO DE 2006 ÀS 13H.

PROCESSO	:	AG-AC-164.609/2005-000-00-00-2
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIAVIPAR
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO

ADVOGADO	:	DR(A). EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO - SINTROFAB
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRIANA - SINTTROL

PROCESSO	:	DC-165.381/2006-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
SUSCITADO(A)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

PROCESSO : ROAA-328/2004-000-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR	:	MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ADÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO TESSINARI MODESTO

PROCESSO : ROAA-3.345/2003-000-13-00-5 TRT DA 13A. REGIÃO

RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS ARRUMADORES DE CABEDELO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE MORAIS FRAGOSO

PROCESSO : ROAA-20.025/2004-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL AUGUSTO GAIOTTO

PROCESSO : ROAA-20.393/2003-000-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO	:	DR(A). APARECIDO INÁCIO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO FINOCCHIARO FILHO



PROCESSO	: ROAA-28.017/2001-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RODC-1.557/2003-000-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRIANA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO	ADVOGADO	: DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO	: DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS		, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). ROSANI KASSARDJIAN
ADVOGADO	: WILSON SOKOLOWSKI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
PROCURADOR	: LUERCY LINO LOPES			RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RODC-1.766/2003-000-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA APARECIDA POLACHINI
PROCESSO	: ROAA-28.027/1999-909-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES S.A. DE SÃO PAULO - TELES P
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO ROSANO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ
PROCURADOR	: DR(A). MARIANE JOSVIK	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO	: DR(A). REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTRACOP E OUTRO	PROCESSO	: RODC-2.403/2004-000-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO	: DR(A). ADMIR VIANA PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO	: RODC-210/2003-000-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC	ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). KAREN NORONHA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: S.A. A GAZETA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	ADVOGADO	: DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: RODC-9.628/2002-000-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANITA GALVÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFissionais DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
PROCESSO	: RODC-713/2004-000-07-00-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HERIBERTO GUEDES CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO MAZZEU
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA E REGIÃO METROPOLITANA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	PROCESSO	: RODC-20.191/2002-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE FORTALEZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MACHADO
PROCESSO	: RODC-968/2003-000-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANA ALBO HESS	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE - SINTRAN	PROCESSO	: RODC-20.218/2002-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO
ADVOGADO	: DR(A). ADENIR MAIATO DA COSTA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDO SINDER
PROCESSO	: RODC-1.012/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE SERRA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPANCIRETÃ E JÚLIO DE CASTILHOS	ADVOGADO	: DR(A). OLGA MARI DE MARCO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	: RODC-1.187/2003-000-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEDA MARIA COSTA CHAGAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). IVAN PRATES		
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ROSÁRIO DO SUL				
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMIR DE ANDRADE JOBIM				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA				
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDACÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: PALMA COMPUTADORES S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: RHODIA S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGÜI	RECORRIDO(S)	: SIEMENS S.A.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	PROCESSO	: RODC-20.259/2002-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP. PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO/ SP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP	ADVOGADO	: DR(A). TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCODIV	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FENCESP E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EMP. SERV. CONST. ASSESSOR. PERÍCIAS, INF. PESQ.	ADVOGADO	: DR(A). GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SANTE FASANELLA FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	PROCESSO	: RODC-20.279/2002-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	PROCURADOR	: DR(A). OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM RESTAURANTES, PIZZARIAS, CHURRASCARIA, BARES, LANCHONETES, BÔITES, CANTINAS, BUFFETS, DANCETERIAS, PASTELARIAS, CASA DE CAFÉ, CHOPERIAS E AFINS DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS	ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER VETTORE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE			PROCESSO	: RODC-20.309/2003-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO			RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES ESPORTIVOS E RECREATIVOS E EM FEDERAÇÕES, CONFEDERAÇÕES E ACADEMIAS ESPORTIVAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
				ADVOGADO	: DR(A). ALCIDES ALVES CORREIA
				RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS
				ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA



RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO DE MORAIS FILHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TAXISTAS DA ILHA DE SANTO AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL	ADVOGADO	: DR(A). ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS
ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE SCIANNELLI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO VALENTE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO	: DR(A). NIVALDO PESSINI	ADVOGADO	: DR(A). CELESTINO VENÂNCIO RAMOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO TÁXI DE SÃO VICENTE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP	RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	RECORRIDO(S)	: COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO	: DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). TERESA MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, CURSOS DE FORMAÇÃO, SEGURANÇA PESSOAL, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, TRABALHO TEMPORÁRIO, LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA EMPRES. TRANSP. CONTEINER	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA
ADVOGADO	: DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEIREIRA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICAS E LOUÇA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO VAZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE TÁXI DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). FIORELLA DA SILVA IGNÁCIO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO CASTRO REIS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS E EMPREGADOS DE CVL E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO GUARUJÁ E BERTIOGA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, LAVA-RÁPIDO E ESTACIONAMENTO DE SANTOS E REGIÃO - RESAN E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO COM. AMBULANTES PERM. USO VIAS LOG. PU.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TAXISTAS AUTON. TRANSP. AUTON PASSAG. DE SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). MARLENÉ RICCI	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA
ADVOGADO	: DR(A). ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE SANTOS - ADESAN	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTRA MESTRES MARMOÇOS REMADORES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
		RECORRIDO(S)	: ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA		
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRMAR SHOPPING CENTER		
		RECORRIDO(S)	: ASSOC. ONDA AZUL RÁDIO TÁXI MOT. SANTOS		
		RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO		

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDPRAMED
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CRISTAIS E ESPELHOS DE SÃO VICENTE		: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO		: NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE CUBATÃO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS, AGENTES AUT. COML. EMPR. ASSESSORIAS, PERÍCIAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS MAGISTRADOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS E AFINS DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS DE OSASCO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE MADEIRAS E SERRALHERIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EDIF. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: CÂMARA DE DIRETORES LOJISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E ESPELHOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORUÁRIOS ALFANDEGADOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MOV. MERC. EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASA DE SAÚDE DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS COND. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRANSP. RODOV. AUTÔNOMOS DE CARGA A GRANEL DE GUARUJÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORIA, PERÍCIAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TESOUREIRO NACIONAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUISTAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO OF. ALF. COST. TRAB. IND. CONFEC. DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MARINHEIROS, MOÇOS CONVÉS PORTOS MAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPRESAS MARINAS GARAGENS NÁUTICA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PROC. DADOS E EMPRESAS DE PROC.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. AD.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FERROVIÁRIOS ESTADUAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO FUNC. SERV. EDUCAÇÃO - AFUSE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS COMUN. POSTAIS TELEG. SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, EMPILHADEIRAS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS			RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS			RECORRIDO(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ART. PAPEL PAP. CORT. DO ESTADO DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BERTIOGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO			RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE PORTO DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS			RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO LITORAL PAULISTA



RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS POSTOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COM. AGRIC. IND. ITA-NHAÉM
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MAT. PLAST., QUIM. E FARM. DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO CONDOM. PREDIAIS, COMERCIAIS E AFINS DE GUARUJÁ E BERTIOGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS ELETRO ELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRAB. SIST. OPER. SINAL FISCALIZ. MAN. PLAN.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: CLUBE DOS DIRETORES LOJISTAS DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA A. VERDE DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDIFÍCIOS E CONDOMÍNIOS DA CIDADE DE SÃO VICENTE
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E PESQUEIRA DE BERTIOGA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSP. AUTÔNOMO DE CONTAINERS DE GUARUJÁ E SANTOS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE GUARUJÁ E BERTIOGA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA REGIONAL GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CUBATÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DO ENSINO PARTICULAR DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SÃO VICENTE

PROCESSO	: RODC-66.068/2002-900-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: DR(A). EVELISE HADLICH
ADVOGADO	: DR(A). RENATO HADLICH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORIANÓPOLIS E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO WARKEN

PROCESSO	: RODC-85.924/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: DALVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS DE METAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO	: DR(A). JESUÍNA APARECIDA CORAL DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA

PROCESSO	: RODC-99.863/2003-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIPATERJ
ADVOGADO	: DR(A). HERVAL BONDIM DA GRAÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE EXPLOSIVOS E DE MATERIAL PLÁSTICO DE NOVA IGUAÇU, ITAGUAÍ, PARACAMBI, JAPERI E QUEIMADOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ A. D. MALDONADO
PROCESSO	: RODC-123.794/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO LITORAL E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIBERF
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ASSISTENTES SOCIAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: RODC-147.286/2004-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO - SINMED/RJ
ADVOGADO	: DR(A). DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PISCANÇO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RODC-604.274/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR(A). DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO	: DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a décima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Maria Guiomar Sanches de Mendonça, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Luciano de Castilho Pereira. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-RXOF e ROAR - 1140/1994-000-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justiça do Trabalho - SINDISSETIMA, Advogado: Dr. Orlando de Souza Rebouças, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 6381/2000-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s):

Marcos Felipe de Moura Gama, Advogado: Dr. Afonso Celso Nunes, Recorrido(s): Célia Regina Dias, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquin, Recorrido(s): Auto Red Line Importadora de Manufaturados Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 53068/2000-000-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 55353/2000-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edirson Vitor da Silva, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Recorrido(s): ABC Supermercados S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-ROAR - 1273/2001-000-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Darwin Antônio Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Isaú Oliveira Guedes, Advogado: Dr. Paulo César Brito, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 774395/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Emília Arraes da Cunha Souza, Advogado: Dr. Luiz Rafael Mayer, Embargado(a): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Auro Vidigal de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ROAR - 809805/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ricardo Nemezyk, Advogado: Dr. Ademar Machado da Motta, Embargado(a): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Advogada: Dra. Fabiane Luisi Turisco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, porque intempestivos. **Processo: A-ROAR - 930/2002-000-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Soni Messerschmidt dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 04/04/2006, DECIDIU, pelo voto prevalente da presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Barros Levenhagen, José Simpliciano e Emmanoel Pereira, negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAG - 1025/2002-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Sérgio Barboza Guida, Advogada: Dra. Nilcéa Vilela, Recorrido(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1050/2002-000-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Odair Fermio Ferri, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1066/2002-000-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Walter Ricardo de Azeredo, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROMS - 1388/2002-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Metalúrgica Nova Americana S.A., Advogada: Dra. Marilda Izique Chebab, Recorrido(s): Moacir Bettini, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Autoridade Coatora: Fany Fajenstein - Juíza Relatora do Processo AC nº 713/2002, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAG - 1485/2002-000-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinto, Recorrido(s): Cleber Gonçalves Gomes, Advogado: Dr. José Marcelo Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; II - negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 1675/2002-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ana Paula Rosa de Simone, Advogado: Dr. Marcelo Menezes, Agravado(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Victor Hugo de L. C. Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RXOF e ROAR - 1811/2002-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Recorrido(s): Bazar da Moda e Acessórios Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Newton Pontes Machado, Recorrido(s): Adriana de Jesus Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Vanny Joaquina Hipólito de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer a remessa necessária e negar provimento ao recurso interposto. **Processo: ROAR - 1881/2002-000-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade no Município de Ribeirão Preto - Sindluz, Advogado: Dr. João Edemir Theodoro Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso ordinário arguidas em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Ur-

sulino Santos Filho, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 3559/2002-000-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jefferson Oliveira e Souza e Outros, Advogado: Dr. Joarez Rodrigues da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas, pelo Banco, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROAG - 3759/2002-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Recorrido(s): Antônio Fernandes de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11661/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Doribom Distribuição e Representações Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Recorrido(s): Cláudio Sanchez Querante, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 39ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 11891/2002-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Audiens Informática Ltda. - ME, Advogado: Dr. Antônio Francisco Lebre, Recorrido(s): Maraluci Zanoni dos Reis, Advogado: Dr. Wagner de Oliveira Pires, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 11920/2002-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Reinaldo de Francisco Fernandes, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 12355/2002-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Unioncorp Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Darcio Augusto, Recorrido(s): Maria Lúcia Gonzaga de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ED-ROMS - 28819/2002-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Ana Cristina Martins de Figueiredo, Embargado(a): Nedino Donizete Alves, Advogado: Dr. Alexandre Trancho, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 32346/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Lucilaine Correa da Silva, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Embargante: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 425/2003-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Alvaro Cardoso Ribeiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto da ação de segurança, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, ora recorrente, já contadas e pagas às folhas 147 e 159. **Processo: ROMS - 500/2003-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Madelon Ravazzi Heylmann, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Orlando Bueno da Silveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cianorte, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante à perda de objeto da ação de segurança, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 190 e 204. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 703/2003-000-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jean Carlos Corrêa Barata, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Recorrido(s): Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Caio Trindade, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a presente ação rescisória; II - em juízo rescisório, declarar nulo o pedido de demissão firmado pelo Reclamante sem a assistência do Sindicato da Categoria e, por consequência, condenar à Reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, incluindo a multa de 40% sobre o saldo do FGTS, retificação na CPTS para fazer constar a data da dispensa, 15.09.02, como o termo final do aviso prévio, liberação das guias para o saque do FGTS e guias CD/SD, ou sua indenização substitutiva, nos termos exatos dos pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista, e III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, fixadas nesta ação. **Processo: ROMS - 1382/2003-000-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Recorrido(s): Marta Maria

da Silva Damasceno (Espólio de), Advogada: Dra. Soraia Lucas Saldanha, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Natal, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROMS - 1704/2003-000-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Novo Hamburgo, Procurador: Dr. Derly Gonçalves Pacheco, Recorrido(s): Dércio Alzeimiro Model, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo em parte a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório. **Processo: ROAR - 1788/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Daniel Braz Proença e Outros, Advogada: Dra. Vera Lúcia Fragnan Vieira, Recorrido(s): Município de Itararé, Advogado: Dr. Miguel Elias Fadel Neto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 2827/2003-000-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Luiz Salú da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca e outros, Embargado(a): Usina Serro Azul S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor do Empregado-Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11503/2003-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Viviani Rodriguez Mattos, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 30ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pelo Impetrante, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial. **Processo: ROAR - 11996/2003-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edilson de Oliveira Leite, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 88253/2003-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco Bandeirantes S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ROAR - 9/2004-000-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Ugo Flores, Advogado: Dr. Miguel Juarez Romeiro Zaim, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Itamar Batista dos Santos, Recorrido(s): Thea Rodin Cosméticos Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Drauzio Leirião, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 50/2004-000-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Pragana Paiva, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Usina Bom Jesus S.A. (Engenho Cajabussu), Advogado: Dr. Henrique José da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho do Cabo de Santo Agostinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 55/2004-000-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Ana Maria Gomes Martins Soares e Outra, Advogado: Dr. Rubem Francisco de Jesus, Advogado: Dr. Maurício Boechat Peyneau, Agravado(s): João Queiroz Coutinho, Advogada: Dra. Maria Helena Reinos Rezende, Agravado(s): Conasa - Construções e Incorporações Ltda. e Outra, Decisão: I - por unanimidade, converter o julgamento em diligência e, em consequência, retirar de pauta o processo, nos termos do § 1º do artigo 126 do Regimento Interno desta Corte, concedendo o prazo de 10 dias às Agravantes para autenticação de cópia da decisão rescindenda; II - considerando que o advogado das Agravantes, Dr. Rubem Francisco de Jesus, se deu por intimado em sessão, o prazo fluirá da presente data. Observação: falou pelas Agravantes o Dr. Rubem Francisco de Jesus. **Processo: ROMS - 60/2004-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sinérgica Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Roberto Passos Botelho, Recorrido(s): Antônio Miguel Campos, Advogado: Dr. Ebert Lourenço Vitor, Recorrido(s): Orlando das Neves, Advogado: Dr. Ebert Lourenço Vitor, Recorrido(s): Gilson Carlos da Costa, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcos Ribeiro Marque, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 64/2004-000-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Jádriel Ribeiro Gomes, Advogado: Dr. Expedito Barbosa Júnior, Recorrido(s): Manoel Teixeira Alves e Outros, Advogado: Dr. Bolívar dos Santos Siqueira, Decisão:

por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 130/2004-000-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Anita Camargo, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Embargado(a): Emtuco Serviços e Participações S.A., Advogado: Dr. Roberto Palhares, Advogada: Dra. Cristina Maria Vogelsanger Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, apenas para sanar o erro material detectado na fundamentação do acórdão embargado, a fim de que passe a constar como denominação do SINTRAPAV/SC, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Obras Públicas, Privadas e Afins no Estado de Santa Catarina, sem alteração do julgado. **Processo: ROAR - 137/2004-000-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Willian Santos, Advogado: Dr. Gélcio José Silva, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. **Processo: ED-ROAR - 162/2004-000-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Aldemir Afonso Colação Veras e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor dos Embargados, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 288/2004-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Anízio João Zanotti, Advogada: Dra. Fabíola Barreto Saraiva, Recorrido(s): Damiani Bolsoni e Outros, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 339/2004-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Carlos Márcio Froes de Carvalho, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 411/2004-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mila Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Velten, Recorrido(s): Ronaldo Prata, Advogada: Dra. Dulcelange Azeredo da Silva, Decisão: por unanimidade: I - indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado através da petição Pet. 44821/2006-5; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 561/2004-000-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Genésio de Souza Goulart, Advogado: Dr. Alexandre Fernandes Souza, Recorrido(s): Luiz Dias, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Recorrido(s): Hexa Transportes Ltda., Recorrido(s): Jukefi Transportes Ltda., Recorrido(s): Deton Transportes Rodoviários de Carga Ltda., Recorrido(s): Varanda Transportes Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 640/2004-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Batista Alves Teixeira, Advogado: Dr. Edvard de Castro Costa Júnior, Recorrido(s): Município de Urandi, Advogado: Dr. Nilson Nilo Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o Acórdão nº 34.285/2001, prolatado nos autos do Recurso Ordinário nº 64.01.01.0050-50 e, em juízo rescisório, proferrindo novo julgamento, restabelecer a sentença de primeiro grau. Custas em reversão, dispensadas na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROMS - 641/2004-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Adriana Rohrig Vieira, Recorrido(s): Luiz César Peixer, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Balneário Camboriú, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. Observação 2: falou pelo Recorrido o Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcelos. **Processo: ROAR - 703/2004-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edgar Arias Caero, Advogado: Dr. Sérgio Pereira da Silva, Recorrido(s): Município de Taquari, Advogado: Dr. Tânia Marta Rabuske da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: A-ROAR - 704/2004-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): José da Silva, Advogado: Dr. Antônio Celso de Macedo, Agravado(s): Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Mauro Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita. **Processo: ROAR - 795/2004-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Aurélio Oliveira Nascimento, Advogado: Dr. Eduardo Brandão Lima, Recorrido(s): Matheus Santos & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Ivan Luiz Bastos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame do mérito, pela decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em re-



versão. **Processo: ROAR - 969/2004-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Educacional Liberdade Ltda., Advogado: Dr. Petrólio Peixoto Pena, Recorrido(s): Cristiane Tostes Reis, Recorrido(s): Sociedade Cultural Serrania Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1318/2004-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Roberto Pinheiro Caminha, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1433/2004-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Livraria Terminal JK Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Renner Silva Fonseca, Recorrido(s): José Geraldo Onofre, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1881/2004-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sabah Modas Ltda., Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Recorrido(s): Nelimeire Silva Passos, Advogada: Dra. Luzia Francisca Gonçalves Ferreira, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão, das quais fica isenta a Autora, na forma da lei. **Processo: ROAR - 2161/2004-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Tarcísio Battú Wichrowski, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Serviço Social do Transporte - SEST, Advogado: Dr. Raquel Guindani Caleffi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. **Processo: ROMS - 2289/2004-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cláudio Roberto Ferronato, Advogado: Dr. Francisco Jorge Andreotti Neto, Recorrido(s): Município de Porto Ferreira, Advogado: Dr. Gabriel Pellegrini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, dispensadas, na forma do artigo 790A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ROAR - 3108/2004-000-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adriana Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Pereira de Souza, Recorrido(s): Telejistas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6054/2004-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cleomar Antunes Cordeiro Holodniak, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. Kassima Karinna Gigliolla Gomes, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6165/2004-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Geni Lúcia Pedersen, Advogado: Dr. Elio Rezende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6210/2004-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rádio Difusora de Londrina Ltda., Advogado: Dr. Almir Tadeu Botelho, Recorrido(s): Walter Roberto Manganotti, Advogada: Dra. Nídia Kosieniczuk R. G. Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo parcialmente o Acórdão nº 33.152/2001, proferido nos autos do Processo nº RO-4424/2001, no tópico referente aos honorários advocatícios e, em juízo rescisório, absolver a reclamada do pagamento da verba honorária. **Processo: ROAR - 6241/2004-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Disbomjorno Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Recorrido(s): Antônio Carlos da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Buck, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6266/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Marilza de Fátima Chesine, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 141671/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Eduardo Salvador Malaquias e Outro, Advogado: Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada pelo recorrido; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão-somente, para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão recorrida. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 147845/2004-900-01-00.3 da**

1a. Região. Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Sueli Santos Pinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios. **Processo: ROAG - 26/2005-000-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria Isabel Boaventura Nunes, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Elizabeth Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 164/2005-000-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wilson Luiz Caetano Chaves, Advogado: Dr. Nilson Braz de Oliveira, Recorrido(s): Anglogold Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROMS - 340/2005-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Patrícia Maria Celegim de Carvalho, Agravado(s): Sebastião Clemente Caleffi Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: ROAR - 499/2005-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Antônio Suarato, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1154/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Ezoel da Silva, Advogada: Dra. Vera R. S. Bandeira, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a decisão da autoridade que determinou a penhora de numerário da impetrante em execução provisória, ficando autorizada a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais em razão da sucumbência. **Processo: ROAG - 1591/2005-000-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Demétrius Adriano da S. Carvalho, Recorrido(s): Ivone Zeni Vilaverde Barreto, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 6017/2005-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Izolde Guimarães, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Luiz Fernando Matias, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas isentas, na forma do acórdão recorrido. **Processo: ROAR - 10019/2005-000-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edvaldo Reis Alves, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Recorrido(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, excluindo da condenação imposta no acórdão recorrido os honorários advocatícios deferidos. Custas já recolhidas. **Processo: ROMS - 151925/2005-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogada: Dra. Luciana Muniz Vanoni, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário quanto à alegada incompetência do juízo prolator do ato impugnado, conhecer do apelo no tocante à alegação de afronta a direito líquido e certo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 162429/2005-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): Roberto Carlos da Silva Pegas, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Barros Levenhagen, relator, no sentido de negar provimento ao Recurso Ordinário, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Em voto divergente, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra dava provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido, desconstituindo a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para examinar o feito, como entender de direito. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 09/05/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 162492/2005-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, Advogada: Dra. Kátia Compasso Arbex, Recorrido(s): Amarildo Carlos Francisco, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes

de F. Fernandes, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente o pedido, desconstituindo a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Rio de Janeiro, para examinar o feito, como entender de direito. Custas processuais, em reversão. Observação: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir o seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 09/05/2006, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ROAR - 163009/2005-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Aloísio Bittencourt, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Recorrido(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezdizio Peixoto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROAR - 163509/2005-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Recorrido(s): Ana Márcia de Melo e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso Ordinário porque desfundamentado. **Processo: AC - 165585/2006-000-00-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Estado do Amazonas, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Procurador: Dr. Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Réu: Horleães da Costa Hilaricki, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, suspender a execução da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto nos autos da Reclamação Trabalhista nº 26560/1999-005-11-00, da 5ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, apenas quanto à determinação de anotação da CTPS do reclamante, até o julgamento da ação rescisória. Custas pelo réu, no valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), isento na forma da lei. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1a. Turma

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2614/1989-002-17-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ricardo José Macedo de Brito Pereira, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICOMDÔNIOS - SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS
E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES,
CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS
DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICMAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PROCESSO Nº - TST - RR - 693707/2000.3

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº TST - 32676/2006.0, o seguinte despacho: " J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Publique-se. Em 07/04/2006. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro-Presidente da 2ª Turma." Juhan Cury - Diretora da 2ª Turma do TST.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Adriane Reis de Araújo, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1965/1989-033-01-40.1 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Colégio Pedro II, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Regina Lúcia Salgado e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Noel Gallicchio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2434/1989-029-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Ministério da Aeronáutica), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Mafêi Gallo e Outros, Advogado: Dr. Leonardo da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3514/1989-701-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Liege Maria Vivian Gai, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pereira da Silva, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Adriane Reis de Araújo, no sentido do não conhecimento do agravo. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1210/1991-003-14-40.9 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procuradora: Dra. Ivanilda Maria Ferraz Gomes, Agravado(s): Emilze Maria Almeida Silva e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Adriane Reis de Araújo, no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2437/1991-001-16-40.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado do Maranhão - SINDSEP/MA, Advogado: Dr. Mayco Murilo Pinheiro, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Adriane Reis de Araújo, no sentido do não conhecimento e não provimento do agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/1992-008-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto de Oliveira Melo e Outros, Advogado: Dr. José Rubens Barreiros de Leão, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Adriane Reis de Araújo, no sentido do não conhecimento do agravo. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1994/1992-040-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Luiz Curiale Lins, Advogado: Dr. Jorge Couto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2602/1992-024-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Joyce Brugalli, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3122/1992-034-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Abílio José Batista Costa e Outros, Advogado: Dr. Inácio Silveira do Amarillo, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12/1993-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): Mário George Dutra da Veiga Cabral e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 211/1993-016-01-41.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cartão Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Danilo Porciúncula, Agravado(s): Marli Pereira dos Santos Siqueira, Advogado: Dr. Paulo César Ozório Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 270/1993-044-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Agravado(s): Antônio Seabra, Advogado: Dr. Décio Rodrigues Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 660/1993-252-02-**

40.8 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Azevedo & Travassos S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): José Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/1993-012-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Ricardo Dias Sameshima, Agravado(s): Leliana Zanotti, Advogado: Dr. Alexandra Cristina Cypriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/1994-261-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): West Pharmaceutical Service Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Emilson Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Jamir Zanatta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 580/1994-075-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Augusto Petacci, Advogado: Dr. José Zocarato Filho, Agravado(s): Massa Falida da Companhia Mogiana de Óleos Vegetais, Advogada: Dra. Carmen Mastracouzo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 972/1994-037-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Alcideia de Lacerda Bonfante e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Moysés Procópio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1364/1994-007-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Danúncio Fidelis Nardin, Advogado: Dr. Lizandro dos Santos Müller, Agravado(s): João Luís Rosa Rios, Advogado: Dr. Tânia Silva Reckziegel, Agravado(s): Massa Falida de Acquabella - Indústria e Comércio de Piscinas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 398/1995-004-07-40.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Josivan Cardoso de Sousa, Advogado: Dr. José Benedito Andrade Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/1995-141-17-42.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Agravado(s): Júlio Cezar Azevedo Costa, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 670/1995-009-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Avanir Cristina Oliveira Moraes, Agravado(s): Carlos Aparecido Pereira, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 671/1995-005-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Agravado(s): Eduardo Viana Pereira, Advogada: Dra. Angela Maria Sudikum Ruas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754/1995-030-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Juvenal Assis Farias e Outro, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Luís Soares de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794/1995-036-03-41.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): José Antônio Benedito, Advogado: Dr. Luciano Guarnieri Galil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1549/1995-033-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Agravado(s): Rita de Cássia Luz, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1797/1995-064-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústrias Matarazzo de Papéis S.A. e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Bissati Fantini, Agravado(s): Francisco Soares Matos, Advogado: Dr. Joaquim Alves de Mattos, Agravado(s): Luiz Henrique Serra Mazzili, Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Agravado(s): Victor José Velo Perez, Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 228/1996-072-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Expresso União Ltda., Advogado: Dr. José Juarez Gusmão Bonelli, Agravado(s): Aloísio Garcia dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Arcanjo Neves Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/1996-004-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viena Delicatessen Ltda., Advogado: Dr. Pedro Quilici, Agravado(s): Mara Luzia Mayer, Advogado: Dr. Berenício Toledo Bueno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 590/1996-017-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogado: Dr. Leandro Daudt Baron, Agravado(s): José Luís da Silva, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1375/1996-015-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jacy Rodrigues de Carvalho (Espólio de), Advogada: Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr.

Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1930/1996-065-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivan Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Fabiane Luisi Turisico, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2991/1996-660-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Edival Afonso Brustulin, Advogado: Dr. Celso Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/1997-011-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Carlo Ponzí, Agravado(s): Saulo José Buarque Tavares, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 118/1997-039-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fátima Correia de Almeida, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Dellanoce, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/1997-433-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André - EPT, Advogada: Dra. Lúcia Helena Marques Mioto, Agravado(s): Teresa Cristina Pinto e Outro, Advogado: Dr. Moisés Martinho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 519/1997-017-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rui Francisco Ferrari Menotti, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Agravado(s): Forjas Taurus S.A., Advogada: Dra. Beatriz Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 570/1997-009-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Codó, Advogado: Dr. Tadeu de Jesus e Silva Carvalho, Agravado(s): Francisco das Chagas Salmento, Advogado: Dr. Antônio Carlos Feitosa Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/1997-018-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Veraci Teixeira Martin, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/1997-121-06-41.6 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravado(s): Guido Vieira de Barros, Advogado: Dr. Luiz Pandolfi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1597/1997-004-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. Fábio Alcântara de Oliveira, Agravado(s): José Raimundo de Jesus Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1645/1997-043-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Ambev de Previdência Privada - IAPP, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Agravado(s): Fernando Abrão Rebelo, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1761/1997-027-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Eudes Eulian da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2899/1997-030-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Jaime Linhares Neto, Agravado(s): Mariane Dobner, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5691/1997-020-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Rubens Arruda de Camargo, Advogado: Dr. Elson Sugigan, Agravado(s): Destilaria de Aguardente Paicandu Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Aristeu Vieira, Agravado(s): Gemel Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50060/1997-801-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Solange Braseiro Brum, Advogado: Dr. Gilmar Edor Weidenhoff, Agravado(s): Wilma Maria Zenatti, Advogado: Dr. José Flávio Scandinari, Agravado(s): Massa Falida de Transarroz Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/1998-039-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ricardo David, Advogado: Dr. Almir Antônio do Sacramento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1168/1998-013-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Marun Neto, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Dr. Everton Luís Mazzochi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1228/1998-054-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Flasch



Courier Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Rodrigues Sitta, Agravado(s): Antônio De Leo, Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1242/1998-017-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Profrote S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renato Azarias Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia de Carvalho Cordeiro, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1849/1998-241-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Ferreira Anastácio, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Gomes Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2211/1998-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Henprav Transportes Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Agravado(s): Geraldo Pereira Conceição, Advogado: Dr. Luís Augusto Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2472/1998-082-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Naomi Yamamoto, Advogado: Dr. Osvaldo Murari Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3318/1998-038-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Leandro Moreira Lúcio, Advogado: Dr. Geraldo de Vilhena Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 6079/1998-662-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Agravado(s): José Carlos do Lago, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 31/1999-009-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Francisco Santana da Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): José Fernando Benedetti, Advogada: Dra. Helena Maria Benedetti Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 195/1999-161-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ediomar de Almeida Dultra, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 365/1999-044-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sucofritro Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Dulcinéia Cândida de Carvalho, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Múltiplo de Trabalhadores Autônomos Rurais e Urbanos de Catantuva - COOPERCAT, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 645/1999-010-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Cristina de Campos, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/1999-024-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cláudio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Antônio D'Amico, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 679/1999-131-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): CEMAN - Central de Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Francisco Cardoso de Castro, Advogado: Dr. Sérgio Bastos Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 759/1999-009-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Habitassul Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Luiz Paulo Lisboa, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 886/1999-009-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Keeping Serviços Ltda., Advogado: Dr. Jorge Pinheiro Castelo, Agravado(s): Adilson Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 894/1999-291-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Recrusul S.A., Advogada: Dra. Silvana Tiso Comerlato, Agravado(s): Avelino Saul da Silva, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento

Processo: AIRR - 928/1999-811-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Cobos Cavalheiro, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Adão Sebastião Rodrigues Marques, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1116/1999-131-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jaime Luiz Segantine, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Agravado(s): Transportadora Itapemirim S.A. e Outra, Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/1999-004-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): João Antônio Zambrano Barreto, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1337/1999-302-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vivax S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Maurício Leal Ignácio, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1359/1999-014-04-40.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-110777/2003-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Agravado(s): Ernesto Ferreira Saraiva (Espólio de), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1473/1999-044-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marta da Silva Sanches, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1486/1999-262-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cristiano José da Silva, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Agravado(s): Transprese Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1602/1999-024-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Luiz Fernando Caillot, Advogado: Dr. José Carlos do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1673/1999-008-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manuel Nunes Ribeiro, Advogado: Dr. Edgar Teixeira Sena, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1903/1999-008-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Araraquara e Região, Advogado: Dr. Alcindo Luiz Pesse, Agravado(s): A.W. Faber Castell S.A., Advogado: Dr. Márcio Antônio Cazi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2002/1999-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Sérgio dos Santos Putrique, Advogado: Dr. Norimar João Hédges, Agravado(s): Areal das Ilhas Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Areal Costa & Filhos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2123/1999-019-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rombuck, Agravado(s): Manoel Siqueira de Alcântara, Advogado: Dr. George Rosa de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2176/1999-097-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Jundiá e Outro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Monzeng, Agravado(s): Wilson Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Theo Argentin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 579631/1999.8 da 15a. Região**, corre junto com IF-641102/2000-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serveng Civilsan S.A. - Empresa Associadas de Engenharia e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco José Marcondes Evangelista, Advogado: Dr. Francisco José Marcondes Evangelista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2000-026-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Produtos Agro Industriais S.A., Advogado: Dr. Fernando Brandão Whitaker, Agravado(s): Caibar Kimberly de Oliveira, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 72/2000-821-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-72/2000-7, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jorge Alberto Souza Wandscheer, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72/2000-821-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-72/2000-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cláudia Lima, Agravado(s): Jorge Alberto Souza Wandscheer, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 92/2000-023-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Universal Armazéns Gerais e Alfandegados Ltda., Advogado: Dr. Irineu Teixeira, Agravado(s): Marcelo Procópio de Moraes, Advogado: Dr. Eduardo Roberto Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 135/2000-261-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): José Valdair Silveira Pereira, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 152/2000-058-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Orlando Luiz da Silva, Advogada: Dra. Olga Maria Melzi Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 187/2000-511-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): César Augusto Zucchetti (Espólio de), Advogado: Dr. Gelson Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 325/2000-382-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Veneli do Nascimento, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2000-127-15-85.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Benedito Ferreira, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Agravado(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 616/2000-011-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Luiz Fernando Rogge, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681/2000-002-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. Mário Cardí Filho, Agravado(s): Leonil Pereira Portela, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. José Olímpio de Souza Filgueiras, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 720/2000-311-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sumais José Justino, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794/2000-202-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hamilton Fernando Machado dos Santos, Advogado: Dr. Ivo José Kunzlen, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 814/2000-122-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estanislau Joaquim da Rocha, Advogado: Dr. Francisco Odair Neves, Agravado(s): Good Bom Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Viviana Regina Coltro Demartini, Agravado(s): Coni Serv - Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Ângela Maria Camargo, Agravado(s): Estância Árvore da Vida, Advogado: Dr. Nelson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 827/2000-019-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Afonso Veiga e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 863/2000-031-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lhoko Miyamoto Kunii, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 873/2000-125-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Nelson Batista Teixeira, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 981/2000-020-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Maria Sirllei de Martin Vassoler, Agravado(s): Ana Rosa Freitas Castro Guimarães Antunes e Outros, Advogada: Dra. Maria Arasczewski Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2000-087-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Agravado(s): Jefferson Barbosa de Paula, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 998/2000-054-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s):

Lopes Consultoria de Imóveis S.A., Advogado: Dr. Igor Marchetto Merchan, Agravado(s): Elisabetty Caldeira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1295/2000-003-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Maria das Graças de Oliveira Barros, Advogada: Dra. Carolina de Medeiros Agra, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1332/2000-017-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luís Roberto da Cruz, Advogado: Dr. José Félix, Agravado(s): Anésio José Vitorasso e Outra, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjulio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2000-005-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Alexandre Ryuzo Sugizaki, Advogado: Dr. Guilherme Maddi Zwicker Esbaille, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1383/2000-001-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação dos Funcionários do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - AJUDES, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Agravado(s): Maria da Penha Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2000-281-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Marques Luiz de Azevedo Gomes, Advogada: Dra. Aracy Galaxe de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1418/2000-047-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dyrc de Santos, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Agravado(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1443/2000-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria da Penha Barcelos, Advogado: Dr. Jones Alvarenga Pinto, Agravado(s): INCAPER - Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, Procurador: Dr. Pedro Ceolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1453/2000-201-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edimar Antônio Allgayer e Outros, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1495/2000-024-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexsandra Maria Almeida da Ribeiro, Advogado: Dr. Marcello Corrêa, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1525/2000-022-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Luiz de Jesus Sanches, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Agravado(s): S.A. Moinho da Bahia, Advogada: Dra. Vanuska Távora Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1657/2000-004-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Bruno Brennand, Agravado(s): José Carlos Martins Fontes, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2000-082-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Lopreato Cotrim, Agravado(s): Sebastião Antônio Augusto, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1830/2000-004-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Gengis Freire de Souza, Advogada: Dra. Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Rosinaldo Oliveira Dias, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Agravado(s): Ana Rosa Rodrigues Cal, Advogada: Dra. Ana Carla Cal Freire de Souza, Agravado(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2135/2000-243-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Agravado(s): Graciete Alves Silva, Advogado: Dr. Roberto Rosa de Miranda, Agravado(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Thaís Faria Amigo da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2316/2000-472-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Andréa Carla Guazelli Lorenzini, Advogada: Dra. Vanessa Klimke, Agravado(s): Wilton Roveri Advogados As-

sociados S/C Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2623/2000-311-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Manoel Barbosa de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Converplast Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alicínio Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2937/2000-451-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Agravado(s): Darly Gonçalves Marinho, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Rodrigues Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3051/2000-023-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria da Conceição Costa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3052/2000-030-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aparecida Prioli Major, Advogado: Dr. Eduardo Ferrari da Glória, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3516/2000-024-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ângela Evangelista Henrique, Advogado: Dr. Antônio Krokosz, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Isabel Aparecida Holm, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709439/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furlato Meirelles, Agravado(s): Ford Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20/2001-002-16-00.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Francisco Calado Cavalcante, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 85/2001-801-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Carmen Sílvia de Menezes Parra, Advogado: Dr. Paulo Roman Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 186/2001-028-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Aline da Rocha Branco, Advogado: Dr. Flávio Henrique de Moraes Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 233/2001-067-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Itapemirim Transportes Aéreos S.A., Advogada: Dra. Denise Fontes de Faria, Agravado(s): Ávila Alves Júnior, Advogado: Dr. João José dos Reis Gomes, Agravado(s): IAC do Brasil Representações e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco Antônio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 270/2001-231-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Eni Ferreira Bittencourt, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 270/2001-751-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Ilário Teikowski, Advogado: Dr. César Augusto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 296/2001-004-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vitoriwagen S.A. - Comércio e Serviço de Automóveis, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Agravado(s): Rosiane Aparecida Loureiro, Advogado: Dr. Rubem Francisco de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2001-102-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rio Doce Manganês S.A., Advogada: Dra. Flávia Grimaldi, Agravado(s): José Carlos Sanches, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 364/2001-102-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Carlos Sanches, Advogado: Dr. Juliana Mello, Agravado(s): Rio Doce Manganês S.A., Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 375/2001-003-24-00.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Edson Mendes Machado, Advogado: Dr. Moacir Scandola, Agravado(s): Empresa Armazenadora de Sidelândia S.A., Advogado: Dr. Edmar Soken, Decisão: por unanimidade, conhecer ao agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**

AIRR - 394/2001-055-03-00.7 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Amilton Santos Sampaio, Advogada: Dra. Eliza Aparecida Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 430/2001-040-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eliete Aparecida Rocha Barbosa Leite, Advogada: Dra. Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães, Agravado(s): Município de Silveiras, Advogada: Dra. Kátia Cardoso Rocha Lemos, Decisão: por maioria, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: AIRR - 444/2001-271-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Viviane Oliveira da Silva, Agravado(s): Josaphat Prado, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 469/2001-641-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Marcos dos Santos, Advogado: Dr. Nilson Nilo Rodrigues Pereira, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 473/2001-035-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco UBS Warburg S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Carlos Fontes Lassus, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 478/2001-471-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogado: Dr. Cyro Miachon Girard, Agravado(s): Miguel Sardella Fernandes, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/2001-020-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Almeici de Freitas Barcellos, Advogado: Dr. Dinorah Sielei Nondilo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento das partes. **Processo: AIRR - 584/2001-022-24-00.9 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Jolvino de Moura, Advogado: Dr. Sílvia Souza Sanches, Agravado(s): Rui Aparecido Carlos Peixoto e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/2001-067-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Janete Castrechini Ambrósio e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Falleiros Lebrão, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marco Tayah, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 589/2001-022-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Aparecida Storoz, Agravado(s): Adauto Florido do Rosário, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 630/2001-065-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Astech Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Franco Delfino de Azevedo, Agravado(s): Antônio Domingos Donadelli, Advogado: Dr. Roberto Saravall, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641/2001-201-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosângela Maria Pezzi, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Guilherme Saporiti Sehnem, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 645/2001-032-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Condomínio Edifício Ipanema, Advogada: Dra. Iracema de Carvalho e Castro, Agravado(s): Christovam Miguel Romero, Advogado: Dr. Melissa de Paula Prado Torquato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 667/2001-001-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravante(s): Bauruense Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Maria Cristina de Oliveira Pereira, Advogado: Dr. José Celso Moreira Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 703/2001-054-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Eurípedes Ferreira Batista, Agravado(s): Joeselito Alves dos Santos, Advogado: Dr. André Luiz Ignácio de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771/2001-003-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Agravado(s): Eliseu Moreira Melo, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2001-018-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. Armando J. C. Domingues, Agravado(s): Armando Gomes, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Decisão: por



unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 834/2001-003-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sport Club Internacional, Advogado: Dr. Fernando Scarpellini Mattos, Agravado(s): Vicentina Marques dos Santos, Advogado: Dr. Élio Atilio Piva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 849/2001-317-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edilson Anjos Lima, Advogado: Dr. José Valdemar Fernandes, Agravado(s): Transportadora F. Souto Ltda., Advogado: Dr. Sérgio José da Silva, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora-Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, no sentido do conhecimento e não provimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 903/2001-055-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Araújo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 998/2001-031-23-40.9 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Escritório Eficaz Contabilidade, Advogado: Dr. Jaime Santana Orro Silva, Agravado(s): Osvaldo Ataíde Testi, Advogado: Dr. Luiz Pereira Pardin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1003/2001-002-24-00.1 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plaenge Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Mazzi, Agravado(s): Ademir Torres, Advogado: Dr. Rodrigo Schossler, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1018/2001-067-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda., Advogada: Dra. Luciana Bender da Silva, Agravado(s): Cristiane da Silva Nunes Pereira, Advogado: Dr. Themístocles Laudier de Faria Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2001-005-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdir Miossi, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1058/2001-115-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ricardo dos Anjos Ramos, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1117/2001-089-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): João de Almeida Prado Júnior, Advogada: Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1138/2001-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Anselmo Pereira Soares de Albuquerque, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1163/2001-016-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): LIDERANÇA - Limpeza e Conservação Ltda., Advogado: Dr. Eloísa Gomes Pazini, Agravado(s): Janice Lopes Fagundes, Advogado: Dr. Amauri Ce luppi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1195/2001-004-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cidol Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Josué Irfi Júnior, Agravado(s): Dervaldo do Nascimento Aguiar, Advogado: Dr. Sebastião Pelinsari da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1237/2001-006-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carlos David Szlak, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Panorama Brasil Editora Ltda, Advogado: Dr. José Caiado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1255/2001-302-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Luiz Paulo Silva, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1370/2001-037-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Leandro Bruno Filho, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s):

Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1441/2001-006-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Ismael Simão da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Batista de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1466/2001-040-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Gilberto Rodrigues, Advogado: Dr. Adelfo Florentino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1602/2001-021-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Meire Maria da Silva, Agravado(s): Mariângela Mendes Puliti e Outra, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1654/2001-204-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nitriflex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Roberto Kurtz Queiróz, Agravado(s): Ronaldo Faria Gomes, Advogado: Dr. Fernando César A. A. de Almeida, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1787/2001-077-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Agravado(s): Arineu Batista de Aguiar, Advogado: Dr. Lucéli Teixeira Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1895/2001-201-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Auto Viação Reginas Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Silas Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Altamiro Alferino de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1931/2001-074-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Chris Cintos de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Kátia Giosa Venegas, Agravado(s): Auricélia Rodrigues Silva, Advogada: Dra. Magnólia Fernandes Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1996/2001-068-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valdízia Pereira Chaves, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2033/2001-065-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Agravado(s): Drogaria Siqueira Bueno Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2035/2001-055-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Carmen Isabel Chitolina e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2168/2001-064-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Uglar & Mazarim Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Liamara Felix Rosatto Ferreira, Agravado(s): Genivaldo Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2198/2001-201-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Mariana Forti Zarif, Agravado(s): Darci Prado Lopes, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2695/2001-053-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wainer Marçal Rambaldi, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, em atenção ao despacho a fl. 212, inadmitir o recurso de revista adesivo (fls. 184/206), com fundamento no art. 500, III, do CPC. **Processo: AIRR - 3444/2001-242-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos de Araújo, Agravado(s): Manoel Darker Ramos, Advogado: Dr. Gerson Pedro de Andrade, Agravado(s): Sathom Serviços e Administração de Garagens Ltda., Advogada: Dra. Risoleta Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6862/2001-010-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Agravado(s): Joscelino Borges dos Santos, Advogado: Dr. João Rogério Niels, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR -**

7453/2001-037-12-40.1 da 12a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ari Vicente de Borba Filho, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15949/2001-014-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Coritiba Foot Ball Club, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Agravado(s): Elígio de Oliveira Neto, Advogada: Dra. Adriana Artigas Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20610/2001-007-09-40.9 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-20610/2001-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gil Marcos Odppes, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 20610/2001-007-09-41.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-20610/2001-9, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Agravado(s): Gil Marcos Odppes, Advogado: Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 726295/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wálter Pinto Pereira, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730877/2001.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): José Martins Delgado, Advogado: Dr. Paulo César Brasileiro Canuto, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Sueli Vila Gazaneo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 734630/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Marcelo Vieira Chagas, Agravado(s): Antônio Chagas e Outros, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 735435/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eucatex Mineral Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Evandro Paulo da Silva, Advogada: Dra. Nilza Maria Hinz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 739729/2001.0 da 9a. Região.** corre junto com RR-739730/2001-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Celso Cordeiro e Outro, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 761638/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Júlia Leão de Oliveira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Ri Happy Brinquedos Ltda., Advogada: Dra. Ana Luisa de Lucena Moreira Marreco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 763843/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Agravado(s): Cleusa de Almeida, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 789628/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Everaldo José dos Santos, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Agravado(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 790910/2001.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rosângela Tavares Pedreira, Advogada: Dra. Sônia Regina Yessin Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791094/2001.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Floresta Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sargino Fonseca Jardim, Advogada: Dra. Maria Cecília Ramos e Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 801480/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Osvaldo Martins Ferreira, Advogado: Dr. Celso Campos da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813228/2001.4 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ozana Baptista Gusmão, Agravado(s): Valdemar Bastos Filho, Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo: AIRR - 1/2002-047-03-00.1 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A., Advogado: Dr. Daniel Cordeiro Gazola, Agravado(s): Irene Aparecida Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo Cavalero Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1/2002-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Antônio Francisco Rodrigues Nascimento, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 101/2002-011-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Celme Fátima da Mata Azevedo, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 123/2002-007-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Agravado(s): Aureluce Severina dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 128/2002-086-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rodrigo D'Elétrio Rodrigues Luz, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): João Batista Caproni - EPP, Advogado: Dr. Alberto Deodato Maia Barreto Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 139/2002-001-10-00.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hélio Gonzáles Rodrigues, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Flávio de Oliveira Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 143/2002-231-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Inácio Dionísio Rufino e Outro, Advogado: Dr. Glauco Rodolfo Fonseca de Sena, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 243/2002-056-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Marcos José do Nascimento, Advogado: Dr. Edvaldo da Silva Barros, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2002-113-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Melissia Dias Bringhenti, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 279/2002-009-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mini Mercado de Carnes Manequinho Ltda. - EPP, Advogado: Dr. Jesus da Silva Costa, Agravado(s): Arnaud Ferreira Guimarães, Advogado: Dr. Luiz Victor Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 281/2002-041-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Braz Vieira Machado, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcanjo, Advogado: Dr. Carlos Bonini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 293/2002-118-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luís Augusto Marchioro, Agravado(s): Lenat & Fronterotta Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/2002-127-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação para o Desenvolvimento da Unesp - FUN-DUNESP, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Vasconcelos, Agravado(s): Ariovaldo José Voss, Advogado: Dr. José Carlos Alves do Nascimento, Agravado(s): Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", Advogado: Dr. Gláucia Guevara Matielli Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2002-010-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Navegação Assef Ltda., Advogado: Dr. Valdir Bernardo Moura Júnior, Agravado(s): Luiz Carlos Costa Pantoja, Advogado: Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 371/2002-021-23-40.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Consórcio Tresi, Advogado: Dr. José Antônio Tadeu Guilhen, Agravado(s): Agenor Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Onedson Carvalho da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 380/2002-444-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ronaldo Nobre Corrêa, Advogado: Dr. Miguel Estefan Júnior, Agravado(s): Riviane Pizzaria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2002-072-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rosa Saleth Moreira Xavier, Advogado: Dr. José Patrício da Silveira Neto, Agravado(s): Luciano Figueiredo,

Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 400/2002-006-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Goiana de Combate ao Câncer em Goiás, Advogada: Dra. Maria Regina da Silva Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Técnicos, Auxiliares de Radiologia e Câmaras Clara e Escuras no Estado de Goiás, Advogado: Dr. Jorge Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 405/2002-701-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): André Canzian e Outros, Advogada: Dra. Ana Marília Machado Finamor, Agravado(s): Triângulo Serviços e Administração de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2002-004-21-40.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Larissa dos Santos Dantas, Agravado(s): Jara Gonçalves Torres Ferreira, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 492/2002-304-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Exporlit Decorações Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Pedro da Silva, Advogado: Dr. Décio Cônsul Missel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 564/2002-003-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Erineu Alves Fonseca, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 575/2002-043-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Imbituba, Procurador: Dr. Acary Palma Filho, Agravado(s): Solange Manoel, Advogado: Dr. César de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 585/2002-004-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Agravado(s): Genivaldo Leal, Advogada: Dra. Nádia Aparecida Bucallon, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 623/2002-039-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plásticos Mueller S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, Agravado(s): Alvino Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 627/2002-016-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Silvana Leal Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 653/2002-002-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogado: Dr. Creide Maria Vieira da Silva Ribeiro, Agravado(s): Wilson Bento de Santana, Advogado: Dr. Juares Pires de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2002-920-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eloi Marins Moreira, Advogado: Dr. José Mateus Teles Machado, Agravado(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELEMAR, Advogada: Dra. Roseline Rabelo Morais Assis, Agravado(s): Autelserv Nordeste Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 758/2002-653-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): JMF - Unipart Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Agravado(s): Jean Carlos Reverso, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 822/2002-071-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos de Oliveira Ciriaco, Advogado: Dr. João Carlos Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2002-444-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Edilson da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akau Paschoal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 852/2002-094-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Viação Cisne Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Antônio Lamêgo, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 859/2002-026-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brebmo do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): José Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2002-059-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Araújo Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Agravado(s): José de Arimatéia Rocha, Advogado: Dr. Edivan Gaiotti, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 878/2002-020-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Miguel Josino Neto, Agravado(s): Josefa dos Santos Alves, Advogada: Dra. Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 915/2002-381-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Mário Cezar Soares, Advogado: Dr. Iginio Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 918/2002-121-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jari Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Everaldo Marin, Advogada: Dra. Adriana Barcellos Soneghet Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 940/2002-040-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sebastião de Azevedo Leite, Advogado: Dr. Alexandre Lacerda de Andrade, Agravado(s): Posto, Restaurante e Churrascaria "Estrela da Dutra" Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Almada dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 963/2002-034-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): IOPE - Instrumentos de Precisão Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Agravado(s): Edson Salvioni, Advogado: Dr. Cirlene Amarilis Moriggi Pimenta, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 969/2002-371-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Embalagem Carton Pack Ltda., Advogada: Dra. Fátima Teresinha de Leão, Agravado(s): Neufelades Klier, Advogada: Dra. Mirian Liane Mealho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 980/2002-012-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Comal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Daniela Resende Moura, Agravado(s): Alberto Soares Brandão, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1074/2002-093-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edna Maria Alberti, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Hospital Santa Edwiges S.A., Advogada: Dra. Silvana Machado Cella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2002-009-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Telmo Luiz Vianna, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2002-004-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): Print Express Indústria Gráfica e Editora Ltda., Agravado(s): Eldemar Sidnei dos Santos Peres, Advogado: Dr. José Moreno Sanches Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1141/2002-069-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rodrigo Menin Abdur, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Paulo Yves Temporal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1173/2002-010-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Agravado(s): Oberdam Kfuri Mendes, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1177/2002-003-06-40.4 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Aparício de Moura da Cunha Rabelo, Agravado(s): Rosângela de Moraes Coutinho, Advogado: Dr. Roberto Manuel de Melo, Agravado(s): Uniworq Cooperativa de Trabalho Ltda., Agravado(s): Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1224/2002-049-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): J.C.F. Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Agravado(s): Eliete Gama Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1228/2002-029-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Italo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas, Advogada: Dra. Marisa Júlia Salvador, Agravado(s): Aparecido Donizete Cuoghi, Advogado: Dr. Jefferson Iori, Agravado(s): Tec Moldfer, Tecnologia, Modelos e Ferramentaria Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2002-059-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Paulo Fiori, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1259/2002-011-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Cicconelo, Agravado(s): Ana Paula Freitas dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: unanimemente, dar provimento ao



agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1298/2002-446-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Paulo Roberto Vilar de Souza, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1409/2002-004-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): GTA - Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Jane Resina Fernandes de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Rubens Vaz, Advogada: Dra. Eliane Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1524/2002-099-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fernanda Nogueira Corradi, Agravado(s): Alisson Ferreira Souto, Advogado: Dr. William Caldeira, Agravado(s): Teletel Instalações e Reparos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1549/2002-920-20-40.5 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Dalton Barreto de Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Luiz Augusto Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1580/2002-041-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogada: Dra. Priscila Pereira da Silva, Agravado(s): Alessandra Cossovan, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1581/2002-003-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): Francisco Ismael Costa Marques, Agravado(s): Rotilio Bras de Figueiredo, Agravado(s): Marcos Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1600/2002-002-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): Elena Arruda da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Padilha de Carvalho, Agravado(s): Neusa Adona Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1609/2002-002-23-40.8 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Paulo César Campos, Agravado(s): Rodrigues da Costa & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, Agravado(s): Marcos Antônio de Almeida Costa, Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1620/2002-110-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. Eletronorte, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Levino Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1620/2002-110-08-41.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Raphaela Tavares do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1638/2002-027-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): F.A. Powertrain Ltda, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Antônio Carlos de Assis, Advogado: Dr. João Soares Pacheco, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2002-001-07-40.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto de Previdência do Município - IPM, Procurador: Dr. Arsênio Jorge Flexa Vieira, Agravado(s): Fábio Lopes Cavalcante, Advogado: Dr. Humberto Lopes Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1707/2002-112-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Antônio Carlos Estevam, Advogada: Dra. Joyce de Oliveira Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF e não conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais por desfundamentado.

Processo: AIRR - 1720/2002-071-02-40.3 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. " O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Agravado(s): Vera Gradiski Lene, Advogada: Dra. Sílvia Neli dos Anjos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1917/2002-004-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Geraldo Bulhões Barros, Advogada: Dra. Louise C. de Vasconcelos Silva, Agravado(s): Tatiane Simone Araújo Campos, Advogado: Dr. Abel Souza Cândido, Agravado(s): Rádio Cultura de

Arapiraca Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2282/2002-117-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): José João Honorato, Advogado: Dr. José Milton Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2538/2002-029-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2538/2002-029-02-41.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2538/2002-029-02-41.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Conrado Yamamoto Moreira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2677/2002-079-03-41.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Daniel Gonçalves Mitidieri, Advogado: Dr. João Carlos de Paiva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4149/2002-035-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Thaís de Souza Pasin, Agravado(s): Anderson kadlubowsky, Advogado: Dr. Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7653/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elisabete da Silva Alves, Advogada: Dra. Vera Helena Félix Palma, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carmen Celeste N. J. Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 9002/2002-906-06-41.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Otávio dos Santos Lemos, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11897/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): José Luiz Ferolla, Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Agravado(s): Pado S.A. Industrial Comercial e Importadora, Advogado: Dr. Carlos Frederico de Macedo, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13396/2002-902-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Álvaro Antônio Russo, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17769/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Roberto Ferreira de Melo, Advogado: Dr. Marcelo Pedro Monteiro, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17835/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Clóvis Ricardo do Livramento, Advogado: Dr. Rubens Fernando Escalera, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Antônio Leiroza Neto, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25362/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rio Dourado Representações de Seguros S/C Ltda., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Agravado(s): Bruno Gabriel Marques Felde, Advogado: Dr. Francisco Manoel do Couto Fernandes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 26067/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alberto Gomes Dantas, Advogada: Dra. Suzana Horta Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26070/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Rural S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Financeiro da Zona da Mata e Sul de Minas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29236/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Teleshávia - Telecomunicações da Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Matheus Costa Pereira, Agravado(s): Jesse Gomes, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31831/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Raimundo Jorge Dutra dos Santos, Advogado: Dr. Flávio José de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 32562/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Cinésio Carlos de Barros Jesus, Advogado: Dr. Sílvio Quirico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34247/2002-900-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): Ariosvaldo Farias Ribeiro, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34284/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Antônio da Gama, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35428/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Joaquim Guilherme Fusco Pessoa, Agravado(s): Juez Bahia Mascarenhas, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36576/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): XTend Informática S/C Ltda., Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Agravado(s): Elizeu Ribeiro Dias, Advogado: Dr. Waldomiro Andreoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36594/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Carlos Rabelo, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Fregonezi Parreira, Agravado(s): TRW Automotive South America S.A., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36652/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hotel Renar Ltda., Advogado: Dr. Mário Cesar Penteado, Agravado(s): Valmor Gomes, Advogado: Dr. Miguel Telles de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37242/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Murilo Santiago de Souza, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 38095/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Virgínia Andréa Kremer, Agravado(s): Adeliir Noviski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38318/2002-900-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Martin Raeder, Advogado: Dr. Renato Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38934/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcílio de Sá Neto, Advogado: Dr. Odilon Tesele, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41123/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Solon José Ramos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carmen Celeste N. J. Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43027/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportes e Turismo Eroles Ltda., Advogado: Dr. Ozair Alves do Vale, Agravado(s): Edivalson Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43481/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ernesto de Meirelles Salvo, Agravado(s): Pedro Paulo de Andrade Cavalher, Advogado: Dr. Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47476/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Onofre Veríssimo dos Santos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 49662/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nilza Teresinha da Silva Nunes, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação do feito para que passe a constar também como Agravada a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUI-

DAÇÃO EXTRAJUDICIAL). **Processo: AIRR - 49663/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-49662/2002-0. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Nilza Teresinha da Silva Nunes, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Agravado(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. Determinar a reatuação do feito para que conste também como Agravada a empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. **Processo: AIRR - 49769/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravante(s): Adalberto Tadeu Nickel, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravamentos de instrumento de ambas as partes. **Processo: AIRR - 50509/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aristides Argerich do Amaral, Agravado(s): Gilmar dos Santos, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51530/2002-900-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sacramento - Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Allan Fábio da Silva Pingarilho, Agravado(s): Valto Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Ilvan Maranhão Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51649/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Agravado(s): Cleone dos Santos Pereira, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51800/2002-025-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Perobálcão Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Cícero José da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 53157/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A., Advogado: Dr. Giovanni da Silva, Agravado(s): Rosenei de Mello, Advogado: Dr. Maurício José Fernandes Queiroz Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 54437/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto Ielpo Valladares, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Agravado(s): Banco Westlb do Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Simão Amaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 54763/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alscó Toalheiro do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria de Andrade, Agravado(s): Alair Soares Dornela, Advogado: Dr. João Antônio Lima Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55085/2002-009-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Diloe Paulina do Nascimento, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 55373/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Moacir Vitalino Sartoretto, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Balas Boavistense S.A., Advogado: Dr. Elso Eloi Bodanese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 55415/2002-900-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jabotão dos Guararapes - SINTRAINCOM, Advogada: Dra. Neuza Maria da Fonsêca Paraíba, Agravado(s): Fink Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55560/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Idenarte de Almeida, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55884/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alston Elec S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Nelson da Silva Lima, Advogado: Dr. Ezio da Silva Elizeu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56119/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Servier do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s):

Pedro Luiz Vicelli, Advogado: Dr. Renato Oliveira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 57475/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Domingos Manoel da Silva, Advogado: Dr. Aírton Duarte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 57703/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Patrícia Passadore, Advogado: Dr. Dorival Oliva Júnior, Agravado(s): Nicholson Internacional Brasil S/C Ltda., Advogada: Dra. Glaucete Vistochi Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59801/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio João Amorim, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 59994/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Mariano Jefferson Batista Gomes, Advogado: Dr. Josinaldo de Aguiar Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 60233/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Cláudio Alves, Advogada: Dra. Alessandra Arantes Gondijo de Amorim, Agravado(s): Prosecur Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Ítalo Teles Caetano, Agravado(s): Prosecur Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60242/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Marília de Dirceu Salume Naneti, Advogado: Dr. Eduardo Souza Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 60460/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Expresso Jundiá São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Sérgio Alves Fontes, Advogada: Dra. Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61017/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fausto Roberto de Medeiros Ferreira, Advogado: Dr. Delmo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 64043/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Compressores S.A. - EMBRACO, Advogado: Dr. Josué Eugênio Werner, Agravado(s): Alexandre Ceser de Campos, Advogado: Dr. Nelson Ferreira da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 65005/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Rival de Azevedo Diogo, Advogado: Dr. Eduardo Diogo Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70463/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Erika Costa Camargos, Agravado(s): Lucas Gonçalves Viana, Advogada: Dra. Pollyana Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 71995/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): João Lessa, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 72188/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marilu Conceição de Moura Staevie, Advogado: Dr. Laciir Soares Gomes, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1/2003-073-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Regina Célia Felisberto Ferreira, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 4/2003-111-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Agravado(s): João Albertasse, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Costa Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 5/2003-073-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Ana Maria Machado, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR**

- 6/2003-073-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Luzia do Prado Bueno Corsetti, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 8/2003-054-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Omar Serva Maciel, Agravado(s): Gilson Ferreira, Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Massa Falida de Engemavi Construções Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11/2003-073-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Aparecida Ribeiro Negrão, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12/2003-073-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Lúcia Aparecida Carvalho, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27/2003-001-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Heliane de Xavier Machado, Advogado: Dr. Otávio Túlio Pedersoli Rocha, Agravado(s): Irene Joana Ferreira da Costa, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88/2003-253-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Usiminas Mecânica S.A., Advogado: Dr. William Cessa, Agravado(s): Valdir Bastos Pereira, Advogado: Dr. André Simões Louro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 120/2003-008-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Gildásio Gonçalves Costa, Advogada: Dra. Fabiana Amaral Teresa, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 175/2003-038-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): GMD Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Cristiana de Souza Lima Terra, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 196/2003-002-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hamilton Ferreira Mol, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 204/2003-087-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Paulo César Couto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 222/2003-019-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Wanderley Gonçalves, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2003-046-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Denis de Jesus Cândido, Advogado: Dr. Geraldo Alan Fonseca Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 274/2003-999-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Wylerson Verano de Aquino Sousa, Agravado(s): Celi Cristina Ferreira Dias, Advogado: Dr. Felício Hirocazu Ikeno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 292/2003-027-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Comec - Construções Metálica e Civil Ltda., Advogado: Dr. Aguiinaldo de Oliveira Braga, Agravado(s): José Olavo de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 296/2003-073-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Agravado(s): Maria Aparecida da Silva Trindade, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 342/2003-657-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-342/2003-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Dm Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Deonéia Luzia Ferreira, Advogado: Dr. Ney Luiz Pereira, Agravado(s): JCL Construtora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Cristina Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 342/2003-657-09-41.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-342/2003-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): JCL Construtora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Cristina Pereira Braga, Agravado(s): Deonéia Luzia Ferreira, Advogado: Dr. Ney Luiz Pereira, Agravado(s): Dm Construtora de Obras



Ltda., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 374/2003-110-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lúcia Maria Ferreira Fonseca, Advogada: Dra. Márcia Maria Teixeira Ciuffi, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Márcia Frias Simões Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 383/2003-911-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Agravado(s): Francinete Façanha da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2003-003-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ESC 90 - Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Bruno Everson de Nadai, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 446/2003-004-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): João Filomeno da Silva Filho, Advogado: Dr. Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 478/2003-015-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Agravado(s): Daniele Cristine Gomes, Advogado: Dr. Renato Senna Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 513/2003-069-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vicente Mendes Querino, Advogado: Dr. Celso Roberto Vaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 526/2003-031-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cátia Regina Siston Santos, Agravado(s): Jozélia Vita, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 527/2003-024-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Blair José da Silva, Advogado: Dr. Ezio Eduardo Resende Pucci, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Dra. Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 563/2003-016-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Kleber Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Sivair de Souza Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 572/2003-056-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 702/2003-121-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Maria de Lourdes Suela Lopes, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2003-002-14-40.0 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELERON, Advogado: Dr. Leri Antônio Souza e Silva, Agravado(s): Maria Helena Feitosa Cidade e Outros, Advogado: Dr. Luiz Zildemar Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 775/2003-008-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Margarida Cristina Mendonça Barreto Albano, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 804/2003-038-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Bianca Marques Alves, Agravado(s): Ubiraci Santos Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 817/2003-028-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Juracy dos Santos Mendes e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 821/2003-124-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alair Afonso, Advogado: Dr. Nivaldo dos Reis Gimenes, Agravado(s): Município de Penápolis, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 829/2003-035-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Dirce Efigênia Dias de Moura, Advogada: Dra. Marize de

Fátima Alvarez Saraiva, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 884/2003-087-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Ferreira de Almeida Filho, Advogado: Dr. Carlos Magno de Moura Soares, Agravado(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 920/2003-025-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Clênio Celso Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Hamilton de Figueiredo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 968/2003-010-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Roberto Silva dos Reis, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Garbelotto, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Sebastião Botto de Barros Tojal, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2003-101-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ticiania Donatti dos Reis e Outro, Advogado: Dr. João Simão Neto, Agravado(s): Alberto Munhoz Neto, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Reis Automóveis Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1011/2003-008-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Hélio Gentil, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRÁTEL, Advogado: Dr. Guilherme Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1024/2003-008-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Paulo José da Silva Costa, Advogado: Dr. Daniel da Silva Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2003-099-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Gilberto Sant'Ana de Souza Moreira, Advogado: Dr. Rita de Cássia Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1107/2003-092-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Eliane Regina Tofani Zeymer, Advogado: Dr. Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1133/2003-023-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Heleno de Lélis Mendonça, Advogado: Dr. Wilson Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1138/2003-002-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Antônio de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Basílio de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1149/2003-001-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): SOINCO - Sociedade Incorporadora e Construtora Ltda., Advogado: Dr. José Gama Dias Júnior, Agravado(s): Hélio Euzébio da Costa, Advogado: Dr. Marcos Ulisses França de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1184/2003-005-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Ricardo Alves da Silva, Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Agravado(s): Rental Frota Distribuição e Logística Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Dias Martins, Agravado(s): Emegi Produtos Alimentícios S.A., Agravado(s): J. Câmara e Irmãos S.A. - Jornal O Popular, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2003-010-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1191/2003-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Jacqueline Schaurich dos Santos, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1191/2003-010-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1191/2003-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jacqueline Schaurich dos Santos, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1263/2003-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Britivaldo Damasceno dos Santos, Advogada: Dra. Roseli Aparecida Uliano Almeida de Jesus, Agravado(s): Construtora Tatajuba Ltda., Agravado(s): CPM - Concreto Pré Moldado S.A., Advogado: Dr. Luiz Roberto Rossi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1278/2003-075-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Supermix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Rosileia do Carmo Costa Gonçalves,

Advogado: Dr. Edison Mendonça Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1399/2003-071-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Help Auto Posto Ltda., Advogado: Dr. Luiz Paulo Rezende Lopes, Agravado(s): Rui Celso Brunherotto, Advogada: Dra. Fernanda Kohn Parisi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 1415/2003-001-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caçula de Pneu Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Jordão de Gouveia, Agravado(s): Damião Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Procópio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1540/2003-361-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Dr. Raul Cury Neto, Agravado(s): João de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1556/2003-031-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Cristiano Claudino Pereira, Advogado: Dr. Ronaldo Evangelista dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1609/2003-074-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Agravado(s): Benedito José Batista e Outros, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 1617/2003-113-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Natal Soares dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Agravado(s): Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Denilton Gubolin de Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1629/2003-074-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Valdir Osmarini, Advogado: Dr. Luís Carlos Puato, Agravado(s): Cerâmica Savene Ltda., Advogado: Dr. Aparecido José Dalben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1696/2003-093-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aureliano Cerqueira de Farias, Advogado: Dr. Mauri Sérgio Martins de Souza, Agravado(s): Indiana Seguros S.A., Advogado: Dr. Michelle Landani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1698/2003-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Agravado(s): Helder de Souza, Advogado: Dr. Egefferson dos Santos Craveiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1742/2003-432-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Luiz Biato Filho, Advogada: Dra. Maria Sueli Calvo Roque, Agravado(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1786/2003-004-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz de Assis Alcântara, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1814/2003-095-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Alexander Roberto Alves Valadão, Agravado(s): Elizangela Aparecida Machado, Advogada: Dra. Carla Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1834/2003-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Nelson Nunes Cavalheiro, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta. **Processo: AIRR - 1947/2003-441-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): Adriano Aparecido Fonseca e Outros, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1971/2003-005-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): John Jorge de Carle Gottheiner, Advogado: Dr. Afonso Collafrancesco Júnior, Agravado(s): Alexandre Campos Moya, Advogado: Dr. Francisco Jerônimo da Silva, Agravado(s): Reposit Plataforma de Negócios Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2151/2003-282-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rafael Silva Cortes - ME, Advogado: Dr. Pascoal Renato Izabel Nicolau, Agravado(s): Valdelino Francisco de Andrade Barreto, Advogado: Dr. João Manoel Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2227/2003-024-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Advogada: Dra. Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Agravado(s): Cavemac Industrial e Comercial de Máquinas Importadoras e Exportadoras Ltda., Agravado(s): Silmara Maria Gomes da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2388/2003-052-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Firmino Fabiano Lopes e Outros, Advogada: Dra. Marlene do Carmo Mantovanni Fraqueta, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2426/2003-035-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcelo José Menezes da Silva, Advogado: Dr. Kleber Antônio Altmeri, Agravado(s): Tópico Comércio de Laminados Plásticos Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2630/2003-317-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Romeu Palermo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2633/2003-031-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Marques, Advogado: Dr. Denis Palhares, Agravado(s): Mafersa S.A., Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2655/2003-036-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mário Bruno Foracchi (Espólio de), Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Alberto Bastos Cardoso de Carvalho e Outra, Advogada: Dra. Maria Carmen S. L. T. Novais Fragnan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2817/2003-032-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Margit Maria Keresztes, Advogada: Dra. Lara Lemes Costa, Agravado(s): Sociedade Escolar Barão do Rio Branco, Advogado: Dr. Darci Feltrin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2829/2003-008-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fábio Albamonte Scabello, Advogada: Dra. Izilda Aparecida de Lima, Agravado(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermândi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3106/2003-015-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Roberto Jorge de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6710/2003-037-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Wladimir Leoni Lemos, Advogado: Dr. Andrus da Silva, Agravado(s): Emeduax Administração e Participação Ltda., Advogado: Dr. Nelson Pereira Pavan, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 7070/2003-007-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Purcina de Lima dos Santos, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 23719/2003-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Laboratório Sklean do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jandir José Dalle Lucca, Agravado(s): Antônia Ferrini, Advogado: Dr. Antônio Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 29968/2003-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Flávio Rinaldo Rosa, Agravado(s): Paulo Sérgio Pereira, Advogado: Dr. Bruno Arciero Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51833/2003-025-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Antônio Moreira da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Júlio Sarmento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58671/2003-007-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elso Volpato, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 74423/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pexel Comércio Promoções de Eventos Empreendimentos e Participações Ltda., Advogada: Dra.

Mariusha François Wright, Agravado(s): Rui Emanuel Eugênio Metelo, Advogada: Dra. Márcia de Carvalho Cordeiro, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 75934/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Orosino Lopes Soares, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Condomínio Shopping Center Iguaçu, Advogada: Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 76977/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fabiane Albuquerque de Oliveira, Advogado: Dr. Aníbal Ferreira, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): CTM Consultoria e Assessoria Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80088/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outras, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Agravado(s): Alvino de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80094/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fernando de Zorzi, Advogado: Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, Agravado(s): Indústria Petroquímica do Sul Ltda., Advogado: Dr. Eutichiano Davi Neto, Agravado(s): Lideroil do Brasil - Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda., Advogado: Dr. Getúlio Dornelles Baladao, Agravado(s): Massa Falida de Indústria e Comércio de Derivados de Petróleo Lider Ltda, Advogado: Dr. Clóvis Roberto de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80197/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Zildomar Divino Ribeiro, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80425/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Marcos Tanes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fix Incorporadora e Construtora Ltda., Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 80660/2003-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Tegen Valenti S.A., Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): José Cassimiro de Araújo, Advogada: Dra. Maria Brasilina de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80993/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adão Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Donida Dalcu, Agravado(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra. Eloina Farias Saldanha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81024/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Renato Vinicius Silva da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Engel de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81519/2003-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Aded Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Gustavo Faria Bahia de Oliveira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 83470/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Helioberto José de Castro, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ana Lúcia Saugo Limberti Nogueira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 83939/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ernani Simões Corrêa, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85160/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): César Menegon, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar o pedido de suspensão do processo e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 85400/2003-900-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Rosali Dias de Araújo Pinheiro, Agravado(s): Luiz Bento da Silva, Advogado: Dr. Arlindo Rosa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 85729/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Reginaldo Nogueira dos Santos, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio

Apparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 86230/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Erasmo Zacharias, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88341/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Rocha Soares, Agravado(s): Andréa de Oliveira Mangelli, Advogado: Dr. Renato da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90399/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lozarte Alves Feitosa, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90411/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90428/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Valmir Alves de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Dra. Cristina Buchignani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 91485/2003-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Giovana Clair Alves, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 91624/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sebastião Vanderlei Fernandes Perez, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91793/2003-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Robson Dornelas Matos, Agravado(s): Sander Pires Teixeira, Advogado: Dr. Renato Teixeira Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91800/2003-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria de Fátima de Magalhães Ozório, Advogada: Dra. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro, Agravado(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Keylla Freitas de Souza, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Dr. Alberto Pedrini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 93293/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marcello Sampaio, Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Fialho Esteves, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 93475/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varela, Agravado(s): Vilmar Santos Andrades, Advogada: Dra. Dorita Terezinha Vidal Munhóz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94253/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Agravado(s): Reni Elsa Drescher Mahlmann, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94485/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lot Operações Técnicas S.A., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Francisco Fernandes Acosta, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95406/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Loreno de Andrade, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 95882/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mario Sérgio Augusto Filho, Advogado: Dr. José Luís Sariava, Agravado(s): Única Prestadora de Serviços e Locadora de Mão de Obra Ltda., Advogado: Dr. Marcos Roberto Brito Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 96007/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pedro Gilmar



de Almeida, Advogado: Dr. Walter Wiliam Ripper, Agravado(s): Cleusa Maria Benini, Advogada: Dra. Iolanda K. Tonini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 96071/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Eleandro Barhay Teixeira, Advogado: Dr. José Francisco Scheibler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porque intempestivo. **Processo: AIRR - 96738/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ilce de Andrade Abreu, Advogado: Dr. Roberto Rebés Abreu, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 98849/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Antônio Luiz Ribas Hameister, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110777/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1359/1999-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ernesto Ferreira Saraiva (Espólio de), Advogado: Dr. Renato Gomes Ferreira, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51/2004-008-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vidal Salem, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Agravado(s): Novartis Biociências S.A., Advogada: Dra. Delma Dal Pino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157/2004-446-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Gomes y Gomes Filho e Outros, Advogado: Dr. Fabrício Cesar Casado, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2004-114-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Adriana Aparecida Fernandes, Advogado: Dr. Jorge Luiz Dias, Agravado(s): Precamp Construções Prefabricadas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio José Corrêa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 245/2004-063-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Fernando Cavalcante Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Maria Leite Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 261/2004-101-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria das Neves Ramos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Souza, Agravado(s): Menegucci Empacotamento de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Gomes Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2004-105-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Dr. Ricardo Tadeu Rovida Silva, Agravado(s): João Roberto Ramos de Souza, Advogado: Dr. Marcos Ricardo Germano, Agravado(s): Nortec Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 286/2004-461-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Duarte de Farias, Advogado: Dr. Vera Lúcia de Sena Cordeiro, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 346/2004-069-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Flávio Júnior Cardoso Santos, Advogado: Dr. Iolanda Fernandes da Costa, Agravado(s): Progemon Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Drummond Motta Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 448/2004-107-08-40.9 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-448/2004-1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Daniel Araújo Cardoso, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 448/2004-107-08-41.1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-448/2004-9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Daniel Araújo Cardoso, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 459/2004-054-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eronides Zuza Batista, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 464/2004-047-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maurício Fernandes Dias (Fazenda Rincão do Taquari), Advogado: Dr. Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): Leandro José de Freitas, Advogada: Dra. Dhaianny Canedo Barros, Agravado(s): Valdir Aparecido da Cruz,

Advogado: Dr. João Maria Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 509/2004-010-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Paulino da Silva Moreira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 563/2004-002-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A., Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Agravado(s): Geraldo Vieira de Melo, Advogado: Dr. João Lapenda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 578/2004-047-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maurício Fernandes Dias (Fazenda Rincão do Taquari), Advogada: Dra. Myrian Magda Leal Godinho, Agravado(s): José Alcindo Cavalheiro, Agravado(s): Valdir Aparecido da Cruz, Advogado: Dr. João Maria Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 624/2004-048-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Tasca Júnior, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 638/2004-403-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Vilmar Bacchi de Chaves, Advogada: Dra. Iara Xavier de Lucena, Agravado(s): Jocasto Maria da Silva, Advogado: Dr. Edgar Luiz Scain, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/2004-013-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Eugênio Monteiro Neto, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Agravado(s): Hitachi Ar Condicionado do Brasil S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 768/2004-611-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edson Luís Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Pauvels, Agravado(s): Francisco Cocco Rubert e Outro, Advogado: Dr. Luís Guilherme Thomaz Ferrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 870/2004-012-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cardiesel Ltda., Advogado: Dr. Antônio Basílio Pires Moreira, Agravado(s): Leir Cerqueira Costa, Advogado: Dr. Ulises Pablo Morales Núñez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 886/2004-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Edson Alves Viana, Agravado(s): Elisângela Ramos da Cruz, Advogado: Dr. Vander Roberto Santos, Agravado(s): Emtel Recursos e Serviços Terceirizados Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/2004-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Edvard Assunção, Advogada: Dra. Neusa Teixeira Rego, Agravado(s): Estre - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., Advogado: Dr. Alberto Fissore Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 915/2004-111-03-40.7 da 3a. Região**, corre junto com RR-915/2004-2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Forluminas de Segurança Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Agravado(s): Maria Ferreira de Carvalho Filha, Advogada: Dra. Mônica Lins Manzali Bonaccorsi, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2004-005-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Inez Maria Bezerra, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 985/2004-030-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Claudemir Morteau, Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Elton Eneás Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 992/2004-433-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): David Pozza e Outro, Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogado: Dr. Jackson Passos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1006/2004-001-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Agravado(s): Arlindo

Araújo da Rocha, Advogado: Dr. José Maria Rocha Nogueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1047/2004-009-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Efederal Vigilância e Transporte de Valores S.A., Advogado: Dr. Ezequiel Flôrencio Martins Barbosa, Agravado(s): Leordino Gomes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lindinalva de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1049/2004-113-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Heloísa de Fátima Duarte Campos, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Roberto de Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2004-001-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cooperativa Nacional dos Condutores de Motocicletas e Afins - COOMESP, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Júlio César Sales, Advogado: Dr. Dirceu Ferreira Neves, Agravado(s): Norte Sul Point Lanches Ltda., Advogado: Dr. Francisco Augusto Bafero Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1129/2004-304-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Dércio Delmar Schoenardie, Advogado: Dr. Nestor Alfeu Wuttke, Agravado(s): Massa Falida de Segatty Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1157/2004-463-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Hildebrando Alves, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1159/2004-005-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nicea Lourdes Cremasco e Outros, Advogado: Dr. Rodolpho Randow de Freitas, Agravado(s): Onofra Pirai Rosa da Silva, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Agravado(s): Receputi Distribuidora Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1243/2004-014-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Novaterra - Consórcio de Bens S/C Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça, Agravado(s): Jefferson Alves da Silva, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1256/2004-060-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Lombardi Perez e Outro, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Rotortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1281/2004-001-24-40.0 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Posto Figueira Ltda., Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Agravado(s): Antônio Francolino de Sousa, Advogado: Dr. Douglas Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1373/2004-042-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Alessandra Maria da Fonseca Tomaz de Souza, Agravado(s): Brasnox - Indústria e Comércio de Equipamentos para Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Susana A. Oliveira Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1402/2004-012-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Distribuidora Pequii Ltda., Advogado: Dr. Enrique Fonseca Reis, Agravado(s): Carlito Teixeira de Souza, Advogado: Dr. Ronaldo de Abreu, Agravado(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Agravado(s): Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contramínuta. **Processo: AIRR - 1462/2004-005-03-40.6 da 3a. Região**, corre junto com RR-1462/2004-1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Agravado(s): Wal-mik Campos e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1553/2004-101-08-40.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Alunorte - Alumina do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dennis Verbicario Soares, Agravado(s): Joélcio Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. José Roney Alencar Medeiros, Agravado(s): EMFABI - Fabricação e Montagem Industrial Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Torres Miranda, Agravado(s): Milbrás Manutenção e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1987/2004-005-21-40.3 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1987/2004-6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Maria de Jesus George Barbosa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1987/2004-005-21-41.6 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-1987/2004-3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação dos Econo-

miários Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Maria de Jesus George Barbosa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 51551/2004-664-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região, Advogado: Dr. Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54189/2004-008-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Kiyoshi Ishitani, Agravado(s): Geni José do Couto Grabowski, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 70/2005-104-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usina Petribú Paulista Ltda., Advogada: Dra. Ana Patrícia de Moraes Andrade Araújo, Agravado(s): Valdeci Januário, Advogada: Dra. Rosana de Cássia Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 218/2005-009-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lucionei Maria Vieira, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogada: Dra. Patrícia Saad Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 352/2005-111-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): A & C Soluções Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s): Thiago Gentil de Oliveira, Advogado: Dr. José Osvaldo da Silva, Agravado(s): Maxitel S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 668/2005-027-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Jung, Agravado(s): Manoel Gonçalves Neto, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/2005-001-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - SENGESC, Advogado: Dr. Irineu Ramos Filho, Agravado(s): Flávio José Bicca, Advogado: Dr. Fernando Daniel Seemund, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1106/2005-059-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Jane Mendes Figueiredo, Agravado(s): Maria Celeste de Oliveira Santos Hakbousk, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2379/1990-020-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Tsutomu Kodama, Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Recorrido(s): União (Extinto) Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 93, IX, da CF, observando-se o procedimento regimental. Após parecer oral da Sra. Procuradora-Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo no sentido do conhecimento e provimento do recurso, para determinar a incidência de juros de mora, quanto ao recurso de revista, sem divergência, afastar a preliminar argüida e, conhecer da revista por violação do art. 46 do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a aplicação da Súmula 304, determinando a incidência de juros de mora no cálculo. **Processo: RR - 589/1993-005-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Reginaldo Berto da Silva, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa por embargos declaratórios protelatórios, ao vínculo empregatício e às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à OJ 57 da SDI-1, quanto ao adicional de insalubridade. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação o adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. **Processo: RR - 819/1994-059-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tecidos e Confecções Cento e Vinte Ltda., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Recorrido(s): Rosana Maria Coelho Bahia, Advogada: Dra. Dione Firmino de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1188/1996-077-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Mariano Leite de Assis, Advogado: Dr. Antônio Santo Alves Martins, Recorrido(s): J, Advogada: Dra. Marli Buose Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Autor do pagamento de honorários periciais, porque beneficiários da Justiça Gratuita e de acordo com a OJ 304 da SDI-1/TST. **Processo: RR - 1112/1997-011-04-41.9 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1112/1997-6, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Norson Alberto Rigão, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento parcial ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula de nº 304 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, ainda sem divergência, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador desde o ajustamento da reclamação trabalhista até o efetivo pagamento. **Processo: RR - 3303/1997-002-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Al-

berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio Alves da Cunha, Advogado: Dr. Paulo R A Cruz, Recorrido(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachí Shimamura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar o Reclamante do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. **Processo: RR - 599/1998-029-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gerson Gonçalves Portela, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 746/1998-066-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rafael Sanches Sanches, Advogado: Dr. Nilson Roberto Lucílio, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema transação extrajudicial - programa de desligamento incentivado - quitação - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Regional de origem a fim de que aprecie os pedidos como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 464914/1998.1 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Recorrido(s): Julimar de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Victória Régia Jesus de Souza. **Processo: RR - 88/1999-092-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Andréa Camargo Casquero, Advogado: Dr. Daniel Carlos Calichio, Recorrido(s): Maria Christina de Camargo Penteado - ME, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dirigan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 878/1999-007-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Recorrido(s): Ilmário Camargo da Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Taís Beier Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes à condenação. **Processo: RR - 902/1999-741-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Tritícola Regional São Luizense Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Eduardo Boff, Recorrido(s): Roque Tadeu Nascimento Rodrigues, Advogado: Dr. Yuri Vontobel Fonseca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por virtual violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário e, anulando os acórdãos de fls.88-95 e 100-101, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que, superada a questão relativa à deserção, aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito.

Processo: RR - 1690/1999-081-15-00.0 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Roberto Malzoni Filho e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo de A. Bernardo, Recorrido(s): Santo Salviato, Advogado: Dr. Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 3123/1999-053-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Maria Tereza Reis Laranjeira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Andréa Tertuliano de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Yukio Noyori, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, quanto ao tema "Salário Mínimo - Salário-Base Inferior - Diferenças Salariais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da complementação do salário-base do Reclamante até o mínimo legal e seus reflexos; dele conhecer quanto à condenação em custas processuais, por violação ao 790-A da CLT, para isentar o Reclamador de seu pagamento; não conhecer do apelo no tópico "Adicional Por Tempo De Serviço - Base De Cálculo - Lei Estadual nº 10.261/68". Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 45/2000-003-08-41.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Salim Brito Zahluth Júnior, Recorrido(s): Eraldo José Pereira da Rosa e Outros, Advogado: Dr. José Acreano

Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos artigos 114, § 3º, e 195, I, a, e II, da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. E ainda, por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à correção monetária e dele conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, relativamente às contribuições de terceiros, por ofensa aos artigos 114, § 3º, e 195, I, a, e II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da execução o valor das contribuições de terceiros. **Processo: RR - 334/2000-141-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Leandro José Cabulon, Recorrido(s): Sandra Mara Silva Siravegna, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Ainda por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho. **Processo: RR - 880/2000-050-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Rolandan dos Santos, Recorrido(s): Marilda Melo Paes Leme, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, e conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem em que se considerou improcedente a reclamação trabalhista. **Processo: RR - 1134/2000-001-22-00.2 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): José de Arimatéia Azevedo, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Agravado de Petição, determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o Agravado de Petição de fls.910-918 seja analisado, como entender de direito. **Processo: RR - 1330/2000-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Maria Elizabeth Bandeira Chagas, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária. **Processo: RR - 2105/2000-022-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Central Regional Iguacu Ltda., Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Recorrido(s): Dagoberto Hayne Bastos, Advogada: Dra. Marneide Spaluto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 10, inciso II, alínea a, do ADCT, e 818/CLT e 333,1 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 2269/2000-461-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Luiz Furtado do Nascimento, Advogado: Dr. Benedito Machado, Recorrido(s): MZM Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Cereja Sanchez, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2288/2000-067-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Geraldo Rodrigues de Santana, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2623/2000-311-02-00.2 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-2623/2000-7, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Converplast Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Alcínio Luiz, Recorrido(s): Manoel Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 648036/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Recorrido(s): Ernani Nabor Lima e Outros, Advogado: Dr. Dulcemar Peixoto P. da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 14, § 3º, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito de adicional de risco, invertendo-se, por consequência, a condenação ao pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 655017/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Democracino Viana, Advogada: Dra. Risonete Soares de Souza, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e II - conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Jurisdição voluntária - Homologação de acordo extrajudicial - Optante - Indenização - Súmula nº 54 do TST", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à complementação do valor recebido, garantindo ao Autor a



percepção de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro referente ao período anterior à opção, calculada sobre o maior salário auferido no emprego, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 660409/2000.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Celismar Alves Fernandes, Advogado: Dr. Delmer Cândido da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do revista. **Processo: RR - 665127/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Maria Leontina Perlingeiro, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Recorrido(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer dos recursos de revista quanto ao tema nulidade contratual(servidor contratado sem concurso público) por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 667892/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Informática Progresso Ltda., Advogado: Dr. Roberto Wagner Colodetti Lana, Recorrente(s): Carlos Henrique Tassi, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bosen Santos, Recorrido(s): Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogada: Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - determinar a reatuação para que constem como Recorrentes CARLOS HENRIQUE TASSI e INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. e como Recorridos OS MESMOS e MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A. II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "grupo econômico - solidariedade", por violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar solidariamente a primeira Reclamada - Massa Falida do Banco Progresso S.A. - ao pagamento das verbas deferidas; dele não conhecer quanto ao tópico "bancário - empregado de empresa de processamento de dados"; IV - por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da segunda Reclamada. Determinar a renumeração dos autos, a partir de fls. 336. **Processo: RR - 669724/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Nair Solange Brauna, Advogado: Dr. Sílvio Siderlei Braúna, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas HORAS EXTRAS-MULTA CONVENCIONAL e AJUDA-DESLOCAMENTO; e conhecer quanto ao tema AJUDA-ALIMENTAÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário para os efeitos legais. **Processo: RR - 672497/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Edgar Antônio Piton Filho, Recorrido(s): José Carlos Aguilheira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674814/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Nora Ney Corrêa Belfort, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos itens "Nulidade do Acórdão", "Supressão de Instância", "Prescrição", "Sucessão Trabalhista" e "Diferenças Salariais do Plano Bresser" e dele conhecer quanto ao tema limitação à data-base por contrariedade à Súmula 322 desta Corte e dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais deferidas, na forma na OJ 26 da SBDI-1 transitória. **Processo: RR - 677916/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Maria Cristina dos Santos Costa e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Vivian de Mattos da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 691964/2000.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Natal Paulo do Nascimento, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Recorrido(s): AUVEMAQ - Factoring Fomento Mercantil Ltda., Advogado: Dr. Kleber Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 692019/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Iarassua Klaes Braga, Advogado: Dr. Luiz Alberto da Rosa Júnior, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade. **Processo: RR - 693761/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Recorrido(s): Antônio Conceição Alexandre, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista. **Processo: RR - 693837/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Recorrido(s): Léo Teixeira, Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 694990/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Severino Machado de Souza, Advogado: Dr. Fábio Flores Proença, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 695424/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Maria Teresinha da Silva Pedroso, Advogado: Dr. Everton Luís Mendes de Jesus, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 695464/2000.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Armando Bastos Sepulcro e Outros, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 695468/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Maria Odete Imberti do Nascimento, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 695518/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Gedilça Rangel da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Torezani, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 695519/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Gislane da Silva Neres Araújo, Advogado: Dr. George Duarte Freitas Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 695557/2000.8 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Vilma M. Moresco Corbani, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial quanto à dobra do artigo 467 da CLT e ofensa ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT e determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito da reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 695965/2000.7 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de São João do Piauí, Advogado: Dr. Éfren Paulo Cordão, Recorrido(s): Aloncio Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Antônio Mendes Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 696548/2000.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Lucimar Manéia Boecher e Outras, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Adriane Reis de Araújo, no sentido do não conhecimento do recurso de revista, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 697494/2000.2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de São João do Piauí, Advogado: Dr. Éfren Paulo Cordão, Recorrido(s): Maria da Assunção Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Antônio Mendes Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema complementação salarial e conhecer no tocante aos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 697675/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Advogado: Dr. Paulo Antônio Silveira, Recorrido(s): Sérgio de Souza Cardoso, Advogado: Dr. João Manoel Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 37, II, parágrafo 2º da Constituição Federal para determinar o processamento do recurso de revista e, à unanimidade, dele conhecer por violação ao art. 37, II, parágrafo 2º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho, restringindo a condenação ao número de horas deferidas sem o adicional, levando-se em consideração o valor da hora do salário mínimo, e ao FGTS sem a multa. **Processo: RR - 697682/2000.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Clarita Carvalho de Mendonça, Recorrido(s): Sinvaldinei Jesus Oaskes, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 697892/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Marilda de Castro Souza Di Vernieri, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 698471/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan

Neves Koury, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Luiz Valmir Jovino, Advogada: Dra. Hiliete Olga Rotava, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista da União Federal. **Processo: RR - 698473/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): José Anderlei Gonçalves Moreira, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698902/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Recorrido(s): Cácia Maria Araújo Pimenta e Outros, Advogada: Dra. Diene Almeida Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 699025/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Alcino Alcântara Alves, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Recorrido(s): Rioforte Serviços Técnicos S.A., Recorrido(s): Estado de Pernambuco, Procuradora: Dra. Maria do Socorro M. C. da Cunha, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho Dra. Adriane Reis de Araújo, pelo conhecimento e provimento da revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Estado de Pernambuco - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco - a responder subsidiariamente pela condenação. **Processo: RR - 700069/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Edivino Ferreira de Azeredo, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701451/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Julimar de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Victória Régia Jesus de Souza. **Processo: RR - 702345/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Vilma Aparecida Pereira Campos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Ballelo Rossi, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau, que julgou improcedente a ação. **Processo: RR - 707525/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Siderley Vassoler, Recorrido(s): Donato Nobre da Silva, Advogada: Dra. Irani Buzzo, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 709440/2000.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-709439/2000-9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ford Motor Company Ltda, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Davi Furtado Meirelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 709851/2000.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de Carriacica, Advogada: Dra. Fábica Médice de Medeiros, Recorrido(s): Zilda Rosado Barbosa, Advogada: Dra. Ângela Maria Perini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 709855/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Ivalmar Bandeira Silveira, Advogado: Dr. Nemezio Leal Andrade Salles, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria e conhecer quanto à preliminar de carência de ação e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de carência de ação argüida, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC restaurando-se a decisão de 1º grau, restando prejudicada a análise das demais matérias. **Processo: RR - 709874/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Roberto Fukuhara, Advogado: Dr. Márcio José Caligiuri, Recorrido(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. José Marco Tayah, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 709878/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Hélio Fernando Salema, Advogado: Dr. Augusto Haddock Lobo, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Carlos Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 709881/2000.4 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centro de Ensino Superior de Campo Grande - Cesup, Advogado: Dr. João Frederico Ribas, Recorrido(s): Juvenil de Souza, Advogada: Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 709884/2000.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Fernando Antônio Machado Santos, Advogada: Dra. Alessandra Affonso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714768/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procuradora: Dra. Ana Maria Guimarães Richa, Recorrido(s): Odília de Boaventura e Outras, Advogado: Dr. Lécio Marcelo Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714850/2000.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG, Advogado: Dr. Leizer Pereira Silva, Recorrido(s): Delíria da Silva Maciel, Advogado: Dr. Adão Fernandes de Carvalho, Decisão: à unanimidade,

conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado e reflexos (1/12 de gratificação natalina e de férias com 1/3) e as multas de 40% sobre os depósitos do FGTS e do artigo 477 da CLT, julgando-se improcedente a ação e restaurando-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 715133/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Leo Floriano Ferraz de Medeiros, Advogada: Dra. Wandilza Pereira de Lemos, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 715686/2000.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria / RS, Procurador: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Recorrido(s): Antônia de Andrade Heydt, Advogado: Dr. Daniel Marchiori Damiano, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade da Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto ao FGTS sem a multa de 40%. **Processo: RR - 715733/2000.5 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Ednilza Soares da Silva, Advogado: Dr. João Ricardo de Souza Dixo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de incompetência absoluta e conhecer no tocante à nulidade contratual (ausência de concurso público) por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 377/2001-019-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Ricardo Soji Kikuti, Advogado: Dr. Genésio Fagundes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 382/2001-007-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Monna Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. Rogério B. Musiello, Recorrido(s): Maria José Vieira Siqueira, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo de adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. **Processo: RR - 1106/2001-010-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônia Cleide da Silva e Outras, Advogado: Dr. Raimundo Amaro Martins, Recorrido(s): Cic S.A., Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, XIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o labor diário em sobrejornada, restabelecer a sentença quanto a este tópico. **Processo: RR - 1398/2001-062-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Henrique Alves Leite Neto, Advogado: Dr. Arthur Monteiro Júnior, Recorrido(s): Banco Bradescos S.A., Advogada: Dra. Veranici Aparecida Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário, por irregularidade no preenchimento da guia DARF, prossiga no julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 1572/2001-132-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rivaldo Oliveira, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Recorrido(s): Griffin Brasil Ltda., Advogada: Dra. Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais tópicos. Proceda-se à renumeração das folhas dos autos a partir da de número 618. **Processo: RR - 1740/2001-052-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Leonardo Pacheco Solha, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira Cesar Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1797/2001-052-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Recorrido(s): Heitor Alegret Freire, Advogada: Dra. Patrícia Mercadante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao acordo de compensação e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à aplicação da Súmula 340/TST. No mérito, dar provimento ao recurso para que, em relação à parte variável da remuneração paga em comissões, incida o adicional de 50% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês. **Processo: RR - 1799/2001-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Margareth Abud da Silva Costa, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "correção monetária" por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos

serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 4951/2001-037-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Integração Consultoria e Serviços Telemáticos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Bruscatto, Recorrido(s): Lindomar Bess, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Rogéria de Melo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 9423/2001-008-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Edmundo Zuchowski, Advogado: Dr. Marcelo Giovanni Batista Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11944/2001-011-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Recorrido(s): Dulcicleia Barbosa Armstrong, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 721954/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Recorrido(s): Carlos Alberto Laurindo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à legitimidade do Banerj e ao acordo coletivo do Banco Banerj e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322, quanto à limitação da condenação. No mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais concedidos ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Indeferida a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. a fl. 327. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Barros de Oliveira Júnior. **Processo: RR - 725665/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hermelino Rocha Tenório, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Recorrido(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, quanto ao adicional de transferência, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, quanto à integração dos repousos semanais remunerados na base de cálculo de horas extras, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726842/2001.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Rossini Vagas Menezes, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Romilto Lopes e Outro, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 727314/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sítese Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Baltazar Nurnberg, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738049/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Siro Costa de Souza, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Maurício Macedo Crivelini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738061/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Luiz Carlos Borges, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista no tema "REFLEXOS EM FGTS" e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 738062/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alexandre Leonardo Pinto, Advogada: Dra. Maria Cristina Porto de Luca, Recorrido(s): COPS - Cia. Paulista de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738737/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulo Alex Guimarães (Espólio de), Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues Morales, Recorrido(s): Preensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 739730/2001.1 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-739729/2001-0, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Celso Cordeiro e Outro, Advogada: Dra. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista. **Processo: RR - 739747/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Palmira dos Santos, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Brasauto Brasileira de Veículos Ltda., Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 741640/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Recorrido(s): Antônio Maria dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Tadeu Taveira Anuda, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 743743/2001.6 da 6a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Ad-

vogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Recorrido(s): Gilvandro da Cunha Marinho Júnior e Outro, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 749433/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Ibsen Rodrigues de Almeida Júnior, Advogada: Dra. Sônia Garcia, Recorrido(s): Yacht Flat Hotelaria Diversões e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Vieira Malta de Campos, Advogada: Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Carolina Carvalhais Vieira de Melo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 750143/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sandra Aparecida de Souza, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Ventamax Indústria e Comércio de Aparelhos Eólicos Ltda, Advogado: Dr. Fábio Antônio Peccicacco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de NULIDADE DO PROCESSO ANTE O INFEDERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL POSTERIORMENTE À APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA e de NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRES-TAÇÃO JURISDICCIONAL, mas conhecer, por divergência, quanto ao PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o benefício da justiça gratuita e a isenção do pagamento de honorários periciais, os quais ficam excluídos da condenação a ela imposta. **Processo: RR - 763317/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Moacir Aparecido Favaron, Advogado: Dr. José Luiz de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 763594/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Brasileira de Educação e Ensino - UBEE, Advogado: Dr. Ubirajara Douglas Vianna, Recorrido(s): Elba da Costa Fávoro, Advogado: Dr. José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 765510/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lorena Correa da Silva, Recorrido(s): Sérgio Soares dos Santos, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 768146/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradescos S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Recorrido(s): Alcides Ermano, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-1 desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, multa de 1% sobre o valor da causa, horas extras e reflexos e intervalo intrajornada. **Processo: RR - 768216/2001.2 da 18a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José da Silva Alves, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação geral de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 771748/2001.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogada: Dra. Ingrid Salles Campel da Silva, Recorrido(s): Elze Maria de Carvalho Melo Paulino, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao cerceamento de defesa, à complementação de aposentadoria/assistência médico-hospitalar e ao valor da condenação e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. INGRYD SALLES CAMPEL DA SILVA. **Processo: RR - 774023/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Anízio Ferreira Neto, Advogado: Dr. Saul Bonifácio dos Santos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: descontos fiscais - incidência e honorários advocatícios - assistência sindical, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os descontos fiscais observem o disposto na Súmula 368 do TST e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 779946/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Re-



corrido(s): Gildásio Santos Barbosa, Advogado: Dr. Raimundo Moreira Reis Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA-PETITA", por violação ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, excluindo da condenação a integração das horas extras nos repouso semanais remunerados. Por unanimidade, não conhecer do outro tópico do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784954/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Americel S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Allende Pinheiro Martins e Outros, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 785185/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): João Batista Ferreira, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 791228/2001.1 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Recorrido(s): Adalberto Caires Meira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico relativo à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de complementação de custas. **Processo: RR - 792153/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Marques Pereira, Recorrido(s): Joair Cunha, Advogado: Dr. Izaias Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC - 1% do valor da causa"; "horas extras - acordo de compensação"; "da estabilidade, da reposição de 37% e da transação"; "FGTS - prescrição"; "quinqüênios e reflexos" e "multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, convertida na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT e para declarar que os descontos fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do item II da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 804275/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Leite, Recorrido(s): Aramis José de Araújo, Advogada: Dra. Nêmore Pellissari Lopes, Recorrido(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 368, item II, desta Corte (ex- OJ's 32 e 228), quanto aos descontos fiscais; por contrariedade à Súmula 228, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade; e, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 e para excluir da condenação diferenças e reflexos decorrentes da consideração do salário contratual como base de cálculo do adicional de insalubridade e os honorários advocatícios. **Processo: RR - 804826/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Lucimar de Oliveira Ruela, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema limitação da condenação à data base, por contrariedade à Súmula nº 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do banco-reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, nos termos da Súmula nº 322 do TST. **Processo: RR - 805486/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Leônidas Capaverde, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolf da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 812478/2001.1 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Oswaldo Bento Filho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Siqueira, Recorrido(s): Laboratório Médico Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação

das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 9º, da CLT, convertido no art. 790, § 3º, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da deserção, julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito. Julgar prejudicado o exame dos demais tópicos. **Processo: RR - 31/2002-071-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrido(s): Polis - Urbanismo e Meio Ambiente Ltda., Advogado: Dr. Luiz Augusto Broetto, Recorrido(s): Evandro Márcio Bazezi, Advogado: Dr. Gérci Libero da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas as multas do artigo 477 da CLT e convencionais - responsabilidade subsidiária, por divergência e, honorários advocatícios, por atrito com a as Súmulas 219 e 329 do TST. No mérito, negar-lhe provimento quanto às multas do artigo 477 da CLT e convencionais - responsabilidade subsidiária. Dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 143/2002-105-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Recorrido(s): Sandra Regina Barcaro Silva, Advogado: Dr. Erázé Sutti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba. **Processo: RR - 285/2002-464-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cristy Line Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. - ME, Advogado: Dr. Nelson Contente da Silva, Recorrido(s): Adriana Souza Santos, Advogado: Dr. Hugo Luiz Tochetto, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e art. 195, I - "a" da Constituição da República, vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial. **Processo: RR - 356/2002-011-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Daniel Goulart Escobar, Recorrido(s): Higinio Luiz Ferreira Filho, Advogado: Dr. Valdemir Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal quanto ao tema "correção monetária" por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula nº 381 do TST, e, unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência, quanto ao tema intervalo mínimo intrajornada e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do pagamento dos reflexos do pagamento do intervalo intrajornada, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. **Processo: RR - 609/2002-017-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Dalson Marques Cesco, Advogado: Dr. Gilberto Barreta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal por divergência Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia, nos termos da Súmula 381 do TST. **Processo: RR - 803/2002-103-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Cristiane Coelho Halfen, Advogado: Dr. Rogério Damini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 893/2002-110-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Lucent Technologies SSG do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Viggiano Gonçalves, Recorrido(s): Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Wiliam Vidal, Recorrido(s): Wanderley Garro, Advogado: Dr. Caio Lúcio Melo Ferreira Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 128/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, reformar os acórdãos de fls. 271/275 e 286/287 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que nova decisão seja proferida, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento da primeira Reclamada (Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda). **Processo: RR - 1054/2002-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Condomínio Edifício Coliseu, Advogada: Dra. Maria Consuelo F. Ciarlini, Recorrido(s): Luiz Juvinio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Alves Buarque, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 192 da CLT e por contrariedade à OJ. 4 da SBDI-1 desta Corte para determinar o processamento do recurso de revista. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 192 da CLT e contrariedade à OJ. nº 4 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 1355/2002-064-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumback, Re-

corrido(s): Fernando José da Silva Carius, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, a partir do dia 1º; não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas. **Processo: RR - 1666/2002-431-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Centro Médico Integrado Jardim Ltda., Advogado: Dr. Roberson Sathler Vidal, Recorrido(s): Sheila Cristiane Gomes Cavalcanti, Advogado: Dr. Antônio Camata Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2744/2002-242-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Angelo Ribeiro Leite e Outros, Advogado: Dr. Luiz Clemente Machado, Recorrido(s): Seishi Miyaji, Advogado: Dr. Paulo Rogério Kitadani Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3302/2002-201-02-01.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Volmir Devitte, Advogado: Dr. Platão Bencks de Souza, Recorrido(s): Corseg Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Roseli Ramos Braz, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 5148/2002-004-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Bertli Ebert, Advogada: Dra. Márcia Regina Brand Gomes, Recorrido(s): Schumacher Bombas e Direções Hidráulicas Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Wendt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5503/2002-002-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Rosângela Bentes Campos, Recorrido(s): Lázaro Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Marizete Neves Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o vínculo de emprego com a Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, e, em consequência, transferi-lo para a COTASPREA - Cooperativa dos Trabalhadores Avulsos nos Serviços Portuários e Retroportuários do Estado do Amazonas, subsidiando a responsabilidade subsidiária da SNPH, nos termos da Súmula 331, item IV/TST. **Processo: RR - 6467/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Armando Alvares Penteado - FAAP, Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Agnelo de Souza Fedel, Advogado: Dr. Vasco Vivarelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à justa causa e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 7712/2002-013-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Recorrido(s): Rogério Oliveira, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada - bancário-horas extras habituais, por divergência e, no mérito negar-lhe provimento. E, conhecer do Recurso com relação aos honorários advocatícios - assistência sindical, por atrito com a OJ nº 305 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer quanto aos descontos previdenciários. **Processo: RR - 10516/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiza Konno Henriques, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 477, § 2º da CLT e por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a quitação plena e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o direito às parcelas pleiteadas, como entender de direito. **Processo: RR - 13675/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ATT/PS - Informática S.A., Advogada: Dra. Analúcia Coutinho Malta, Recorrido(s): Marco Antônio de Souza Pereira, Advogada: Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33761/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda, Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Silvana Vendramel, Advogada: Dra. Cleci Terezinha Muxfeldt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto à multa do artigo 477 da CLT. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. **Processo: RR - 33987/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Elia Barbano, Advogada: Dra. Ilana Renata Schoenberg Rojz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista con-

sidere nos meses em que o salário foi pago até o 5º dia útil, o índice de correção do mês subsequente à da prestação laboral. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas. **Processo: RR - 36670/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Aline Zerwes Bottari, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Oliveira Menezes, Advogado: Dr. Luiz Rottenfusser, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 37901/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba, Advogado: Dr. Conceição Angélica Ramalho Conte, Recorrido(s): Elaine de Fátima Gonçalves da Costa, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORA NOTURNA REDUZIDA - JORNADA 12X36" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 38141/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogada: Dra. Marina Zipser Granzotto, Recorrido(s): Aldino Alberto Kopsel, Advogado: Dr. Daniel Schwert, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para - declarando a validade da cláusula do instrumento coletivo que prevê a tolerância de dez minutos antes e após a jornada para o registro de frequência - excluir as diferenças de horas extras da condenação, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar dez minutos antes e dez minutos após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 56448/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): OESP Gráfica S.A., Advogado: Dr. José Luiz dos Santos, Recorrido(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Abilange Luiz de Freitas Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 80427/2002-271-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Daniela Ferrari Andrade, Advogado: Dr. Ubiratã Cassel de Alencastro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras de forma simples aos depósitos do FGTS em multa de 40%. **Processo: RR - 90/2003-761-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Eva Lourenço Alves Martins, Advogado: Dr. Douglas de Souza Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. **Processo: RR - 249/2003-071-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sonea Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Recorrido(s): Lucimara de Souza Barbosa Nazário, Advogada: Dra. Patrícia Zanatta Moreira Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade. **Processo: RR - 384/2003-013-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Net Sul Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Ivanise Salgado Pacheco, Recorrido(s): Circe Helena Stroppa de Abreu de Matos, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecer a eficácia do comprovante de pagamento de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade da guia DARF, se analise o Recurso Ordinário de fls.279-291 e o Recurso Adesivo de fls.300-304, como entender de direito. **Processo: RR - 420/2003-001-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal. **Processo: RR - 428/2003-906-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Mirtes Aires de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos em Pernambuco, Advogado: Dr. Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por aparente violação ao art. 114 da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte e, ainda, à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114 da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada através do precatório. **Processo: RR - 463/2003-402-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Luci Francisca dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Tochetto, Recorrido(s): Tense Planejamento e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 580/2003-003-14-40.3 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Beatriz Pereira da Costa Ramos Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 843, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o arquivamento da Reclamatória Trabalhista e determinar o retorno do processo à Vara de origem, para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 580/2003-001-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Leny da Silva Bandeira Antônio e Outros, Advogado: Dr. Vinicius de Assis, Recorrido(s): Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, Advogado: Dr. Marcelo Maldonado Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 843, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar o arquivamento da Reclamatória Trabalhista e determinar o retorno do processo à Vara de origem, para prosseguimento do feito. **Processo: RR - 584/2003-011-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Academia Paulista Anchieta S/C Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Barbosa, Recorrido(s): Eliane Pereira, Advogado: Dr. Márcio Caffalchio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "AUSENCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE PRESUPOSTO PROCESSUAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-D DA CLT", por violação ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de sujeição da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 608/2003-028-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Neuza Maria Camargo Pereira, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada da condenação ao pagamento de adicional de insalubridade.

Processo: RR - 654/2003-010-08-00.8 da 8a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Dennis de Almeida Alves, Recorrido(s): Lauriano de Melo da Silva, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 681/2003-109-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Alessandra de C. Fonseca Tourinho, Recorrido(s): José Ribamar Gennings de Freitas e Outro, Advogado: Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 878/2003-007-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paulo Henrique de Barros, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada em diferenças de adicional de periculosidade por ausência de inclusão do conjunto de parcelas de natureza salarial na sua base de cálculo e nos honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 922/2003-101-08-00.9 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): CONSTEC - Consultoria, Serviços Gerais e Técnicos Ltda., Advogada: Dra. Jacqueline V. da Gama Malcher, Recorrido(s): José Almeida Martins, Advogada: Dra. Isilda Martins Campião, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o processo a partir da audiência de instrução, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem, a fim de que seja determinada a realização de perícia técnica, com vistas a apurar a presença do agente insalubre, prosseguindo, no mais, o feito, como entender de direito; II - julgar prejudicado o pedido subsidiário. **Processo: RR - 1009/2003-331-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Madesa Indústria de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Adacir Antônio Sartori, Advogado: Dr. Jorge Werner, Decisão: por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de periculosidade e quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 1087/2003-013-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sidnei José Spinardi, Advogado: Dr. Domingos Bonocchi, Recorrido(s): Phillips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo à Vara de Origem a fim de que julgue o mérito da reclamatória. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 1326/2003-024-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Jaense Industrial, Advoga-

do: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Goes Belotto, Recorrido(s): Alfredo Rossi, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1410/2003-002-23-00.6 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marinês Zezak dos Santos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A. - EMPAER/MT, Advogado: Dr. Nilo Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1475/2003-332-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Cooperativa Leopoldense de Vigilantes do Estado do Rio Grande do Sul Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Mussoi Moreira, Recorrido(s): Cláudio Hentz, Advogada: Dra. Tânia Magali Ferraz Fagundes Lauer mann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "comissões"; por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. **Processo: RR - 1754/2003-003-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ataíde Garcia de Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ricarte, Recorrido(s): EMPAER - Empresa Matogrossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S.A., Advogada: Dra. Lúcia Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1877/2003-048-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serv San Saneamento Técnico e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Adriano Meiredes da Silva Borges, Recorrido(s): Luiz Donizeti de Araújo, Advogado: Dr. Carolina de Almeida, Recorrido(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade processual, às horas in itinere e à Justiça Gratuita e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à época própria para a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária e que, se essa data limite for ultrapassada, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 7070/2003-007-09-00.5 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-7070/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogada: Dra. Roberta Abagge Santiago, Recorrido(s): Purcina de Lima dos Santos, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "salário "in natura". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 177/SBDI-1 desta Corte e por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "apontadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a multa da condenação. **Processo: RR - 7615/2003-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sarpav Mineradora Ltda., Advogado: Dr. Spencer Alves C. de Almeida Júnior, Recorrido(s): Antônio José Vieira, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; não conhecer do recurso nos tópicos "diferenças de horas extras", "cesta básica" e "reflexos do adicional de insalubridade". **Processo: RR - 9186/2003-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elisabete Benedita de Lima, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 76491/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Campos dos Goytacazes, Advogada: Dra. Regina Célia Carneiro de Castro Freitas, Recorrido(s): Derli Ferreira, Advogado: Dr. Edson Carvalho Rangel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.66-67 e 73-74, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que examine o Recurso Ordinário do Reclamado com a entrega da prestação jurisdicional, notadamente no que tange à prescrição bienal e à renúncia da prescrição bienal às diferenças de depósito para o FGTS. **Processo: RR - 80785/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogada: Dra. Fabiana Aparecida Bitencourt Campos, Recorrido(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Izaías Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEPÓSITOS NÃO EFETUADOS. SÚMULAS NºS 206 E 362 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a exclusão da condenação do FGTS sobre parcelas não deferidas, por prescritas, nos termos da Súmula nº 206 do TST. **Processo: RR - 81526/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Simone Cruxên Gonçalves, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Fábio Blanco Melo, Advogada: Dra. Rosiméri Bianchi da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "julgamento extra petita"; dele conhecer no tópico "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contra-



riedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Recorrente da lide; julgar prejudicado o exame do tema "correção monetária". Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 88219/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Heberon Albuquerque Rios, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 90879/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Recorrido(s): Sebastião Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado e conhecer e dar provimento ao Agravo de instrumento da Reclamada por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas decisão extra petita, negativa de prestação jurisdicional e contra-razões intempestivas e conhecer quanto ao tema prescrição bienal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar prescrita a pretensão quanto às parcelas do primeiro contrato de trabalho e julgar improcedente a ação, restaurando a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 94008/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Eletrapaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Joselito José dos Santos, Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 43 da Lei 8620/93 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto ao tema responsabilidade subsidiária e conhecer quanto aos descontos previdenciários, por violação ao artigo 43 da Lei 8620/93 e dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos valores relativos às contribuições previdenciárias na forma prevista na Súmula 386, III desta Corte. **Processo: RR - 98363/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Luiz Fernando Ribeiro, Advogada: Dra. Lécya Nunes de Souza, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade à Súmula nº 288 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, parcialmente conhecer, por contrariedade à Súmula nº 288 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da PETROBRÁS. **Processo: RR - 100167/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Engenheiro Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Recorrido(s): Marcelo Ferreira Anana, Advogado: Dr. Jorge Klein Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isento o Reclamante. **Processo: RR - 97/2004-032-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Alberto do Amaral Osório, Advogado: Dr. Leo Richard Darmont, Recorrido(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico "Diferença da multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 178/2004-004-07-00.0 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento do Trabalho - IDT, Advogado: Dr. Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, Recorrido(s): Pedro Carlos Pinto da Silva, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico referente às diferenças decorrentes de alteração contratual; e dele conhecer quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela. **Processo: RR - 217/2004-202-08-00.7 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Henrique Corrêa Baker, Recorrido(s): Alisson da Silva Costa, Advogado: Dr. Franklin Carvalho Macedo, Recorrido(s): Impacto Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, reabrir o prazo para oferecimento das contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamante, prejudicado o exame do restante do apelo. **Processo: RR - 834/2004-002-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União Novo

Hamburgo Seguros S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Recorrido(s): Mário Antônio Pereira Scherer, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Recorrido(s): Bradesco Seguros S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, em consequência, improcedente a reclamatória. **Processo: RR - 908/2004-069-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carioca Cristiani Nielsen - Engenharia S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Recorrido(s): Eurocoat - Pisos e Revestimentos Industriais Ltda., Recorrido(s): Erivaldo Ribeiro Hungria, Advogado: Dr. Florivaldo Lopes Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Verbas rescisórias. Horas extras". Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 915/2004-111-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Maria Ferreira de Carvalho Filha, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Recorrido(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1166/2004-921-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Adriana Torquato da Silva Ringeisen, Recorrido(s): Ana Kalina Chianca Lúcio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1181/2004-011-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carmen Lúcia Sodré e Outros, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1311/2004-002-03-00.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Farley Vilela e Outros, Advogada: Dra. Carolina Guimarães Melillo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1462/2004-005-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Walmik Campos e Outros, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1960/2004-005-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Dr. Fábio de Albuquerque Machado, Recorrido(s): José Elizeu de Barros, Advogada: Dra. Cadidja Capuxú Roque, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças de indenização compensatória do FGTS. Expurgos inflacionários. Lei Complementar n. 110/2001. Prescrição.", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do reclamante. **Processo: RR - 2012/2004-002-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jorge Luiz Braga, Recorrido(s): Fabiane de Mello Pinheiro, Advogado: Dr. João Batista dos Anjos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à deserção do recurso ordinário, por violação de dispositivo de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem, para que, superada a questão da deserção, prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto, como se entender de direito. **Processo: RR - 128714/2004-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Innova S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Gaedke, Recorrido(s): Clodomiro Santos Ferreira, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação exclusivamente quanto à 2ª Reclamada INNOVA S/A e excluí-la da lide. **Processo: RR - 129819/2004-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Nilza Marília Garcia Furtado, Advogada: Dra. Janete Espindola Carmona, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS. **Processo: AIRR e RR - 784342/2001.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): João Carlos de Santa Ana, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s) e Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada; e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: A-AIRR - 1388/1989-003-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Sorocaba, Procurador: Dr. Dorival Del'Om, Agravado(s): Denise Maria Guimarães Gianini, Advogado: Dr. João Lungov, De-

cição: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1292/1990-001-24-40.3 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Tadayuki Saito e Outros, Advogado: Dr. Kleber Eduardo Batista Saito, Agravado(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 504/1994-003-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Eluma S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ademir Pereira de Vitória, Advogado: Dr. Bergt Evernard Alvarenga Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 831/1997-023-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Simone Pereira e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 2402/1998-008-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, Advogada: Dra. Inês Sleiman Molina Jazzar, Agravado(s): José Jacinto da Silva, Advogado: Dr. Adnan El Kadri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Época própria para correção dos salários", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja efetuada de acordo com os índices do mês subsequente ao vencido, na forma da Súmula nº 381 do TST. **Processo: A-RR - 677982/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Jorge Balduino Leonel, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

Processo: A-RR - 679775/2000.1 da 1a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Yedda Lúcia de Abreu Pinho, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 691552/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Mcquay do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Paulo Tavares Lopes Correia da Silva, Advogado: Dr. Waldmir Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo para, afastando a irregularidade de representação declarada, prosseguir no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista e, ainda, não conhecer do recurso de revista. **Processo: A-RR - 28919/2002-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Auto Posto 314 Norte Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cícero Canuto Sales, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 38219/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): Renata Mendes Ritti Dias, Advogado: Dr. Reginaldo José das Mercês, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. William Bedone, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 72523/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Leonardo Dias Leite e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Dall'Agnol, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo apenas para acrescer ao dispositivo a exclusão da condenação do pagamento dos honorários periciais, com isenção do ônus aos reclamantes. **Processo: A-RR - 485/2003-252-02-01.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis Corrêa, Agravado(s): José Cláudio de Araújo, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 956/2003-662-04-00.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Renata Oliveira Cerutti, Advogado: Dr. Julio Francisco Caetano Ramos, Agravado(s): Sociedade Meridional de Educação - Some, Advogado: Dr. Leonel Machado Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Proceder à renenumeração dos autos a partir das fls. 374. **Processo: A-AIRR - 1223/2003-282-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Everaldo Rosa Paes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1225/2003-073-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Ataulfo Daniel de Freitas e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1300/2003-122-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Suzana Veiga Ozaki, Advogada: Dra. Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR - 1324/2003-052-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cícero Nunes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Sérgio do Lago, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-AIRR**

- 1324/2003-382-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Silvino de Souza, Advogado: Dr. Neilton Paulo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1483/2003-465-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Walter Joaquim Mendonça, Advogado: Dr. Miguel Carlos Navas Bernal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Falou pelo Agravante(s) o Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: A-AIRR - 2487/2003-047-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Santo Gomes Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Expresso de Prata Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felipe Miguel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 72/2004-003-10-00.3 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Edlamar Braga de Holanda Osório, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 185/2004-042-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFÉRTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Célio Joaquim da Silva, Advogada: Dra. Aparecida Teodoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 2366/1989-006-04-41.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Diva de Melo Souza, Advogada: Dra. Ana Cristina Dini Guimarães, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 641/1990-034-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA-RJ, Advogada: Dra. Luciléa de Brito Pereira Zulian, Embargado(a): Associação dos Servidores do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1073/1992-001-17-45.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: José Tasso Aires de Alencar e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1793/1997-010-15-40.6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-1793/1997-9, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Sinal da Silva Fernandes, Advogado: Dr. Luís Roberto Olímpio, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2419/1997-443-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sylvio Carlos Vieira Duque, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Embargado(a): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogada: Dra. Mônica Derra Dib Daub, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 737/1998-041-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Arthur Paes Filho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, aplicando a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% do valor da causa. **Processo: ED-RR - 2252/1999-029-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Aliete Souza Felix, Advogada: Dra. Gerlânia Maria da Conceição, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 80115/1999-811-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Luiz Carlos Peres Becker, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 718715/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sérgio José Gayer, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 330/2001-012-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Embargado(a): Eleazar Moura Carvalho, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 446/2001-014-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Associação Mantenedora Saint Germain, Advogada: Dra. Fernanda Andrezza Lima, Embargado(a): Danilo Correia, Advogado: Dr. Cleiton César Schaefer, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de

esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1885/2001-051-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Lidionete Gessi Lane Palma Cruz e Outros, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 219/2002-001-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Tecnol - Técnica Nacional de Óculos Ltda., Advogado: Dr. Reginaldo de Jesus Ezarchi, Embargado(a): Genaro Sacagliarini Filho, Advogado: Dr. Marcelo Chambó, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para, aplicando efeito modificativo à decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 540/2002-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Embargado(a): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Dra. Aparecida Braga Barbieri, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1044/2002-015-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Advogada: Dra. Yassodara Camozzato, Embargado(a): Gesualda Inez Simon e Outra, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Marthá, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1221/2002-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Micael Galhano Feijó, Embargado(a): Cleide de Siqueira Arruda, Advogado: Dr. João Batista dos Anjos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-ED-RR - 69520/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Verônica Sofia Damasceno Carreira Silva e Outro, Advogado: Dr. Celso Gomes da Silva, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 345/2003-021-24-40.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Darci Mário Ribeiro, Advogada: Dra. Diana Regina Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 873/2003-043-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Osvaldo Ferreira do Nascimento, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Embargado(a): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Flávio Sartori, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1001/2003-071-09-40.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Edison Nunes das Neves, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Embargado(a): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Roberto dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 1305/2003-009-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Antônio Baldarin Formaggio e Outros, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1446/2003-002-16-40.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telma, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Francisco Lúcio da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1504/2003-052-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Jean Tarcio Vieira de Paula, Advogado: Dr. João Antônio Cavalcanti Macedo, Embargado(a): Fundação Educacional de Ituverava, Advogado: Dr. Fabricio Souza Garcia, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1605/2003-016-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Saulo de Tarso Afonso de Melo, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1813/2003-004-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Thiago Reis da Costa e Silva, Advogada: Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Vilma Barros Ferreira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2286/2003-021-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Jorge França dos Reis, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Embargado(a): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos em-

bargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 2606/2003-462-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Luiz Carlos Bueno e Outro, Advogada: Dra. Sandra Maria Estefam Jorge, Embargado(a): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 82670/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Milton Galvão, Advogado: Dr. Antônio Luiz Pinheiro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 94136/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Terezinha da Silva Fialho, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Renata Costa de Christo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 106158/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Luís Tucci, Embargado(a): Cristiano Rodrigo Sonza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 110079/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Darci José Menzen, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 10/2004-028-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Centro do Professorado Paulista, Advogado: Dr. Jacy de Biagi Mennucci, Embargado(a): Regiane Correia Leite Teixeira, Advogado: Dr. Edvild Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 245/2004-055-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: FCI Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): José de Arimatéa de Andrade, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 483/2004-051-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Borges da Silva, Advogado: Dr. Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 505/2004-093-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Hypofarma - Instituto de Hipodermia e Farmácia Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Giovanni José Pereira, Embargado(a): Alex Silva Teixeira, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Embargado(a): Vicente Teixeira Cabaclo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 602/2004-051-11-00.1 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Alcilene da Silva de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 607/2004-083-15-00.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Armando de Abreu Lima Júnior, Embargado(a): Edilene Aparecida Martins, Advogada: Dra. Renata Naves Faria, Embargado(a): RTM Corretora de Seguros de Vida Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 715/2004-732-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Gilmar Caminha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 794/2004-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Julio César Assunção, Advogada: Dra. Maria Cidelomar Marinho Cabral, Embargado(a): Habitar Engenharia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 894/2004-064-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Gilmar Nunes da Silva e Outro, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Esmetal Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1162/2004-112-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Ramiro Alves Pedrosa, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-A-AIRR - 1188/2004-098-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Otaviano da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gonijo, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Pro-**



cesso: ED-AIRR - 1211/2004-009-13-40.2 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiana Calviño Marques Pereira, Embargado(a): Sebastião Leonides de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Guedes Pereira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1539/2004-003-24-40.0 da 24a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Roberto Miranda Souto, Advogado: Dr. Delmor Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 129796/2004-900-04-00.2 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Marco Aurélio Pereira Rocio, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos. **Processo: RR - 651137/2000.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Recorrido(s): Suzana Nobuko Inoue Gerent, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 35058/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sebastião Pires Filho, Advogado: Dr. Almira de Souza, Agravado(s): Luiz Carlos de Paula, Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Agravado(s): Alternativa Tapetes e Carpetes Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e oito minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2556/1993-103-04-40.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO ROSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1292/1999-010-15-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA BIAZON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1690/2000-011-08-41.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2375/2001-382-02-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : EDEMILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO SOARES RUSSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 771683/2001.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LEONETE ROSA BORTH ABREU
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 812/2002-002-13-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÂNDIDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 41495/2002-900-04-00.9

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DORSAL DIAS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 361/2003-094-09-41.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo, eliminando o óbice da ausência de peça indispensável ao conhecimento do agravo de instrumento; e II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA ROSA FAUST
ADVOGADA : DRA. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1876/2004-002-08-41.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 10/05/06, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ OSIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1564/2000-005-01-40.9

AGRAVANTE : ROSSANA MARIA DE MACEDO ZEIDAN
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO
AGRAVADA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. MARIANO CARVALHO MORALES

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fls. 59/60, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se de plano que o recurso de revista da reclamante foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 13/11/2003 (quinta-feira), conforme certidão de fls. 51-verso, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional iniciado no dia 14/11/2003 (sexta-feira), encerrando em 21/11/2003.

Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 11/5/2004 (fls. 52), fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação** de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (destaque nosso).

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado (fls. 62) mencionar que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a sua intempestividade, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAC-70/2004-000-17-00.7

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI
RECORRIDA	: CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S Ã O

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Serviços Similares do Estado do Espírito Santo ajuizou, perante o TRT da 17ª Região, ação cautelar incidental ao recurso ordinário interposto na Reclamação Trabalhista n. 221.2003.007.17.00-0, objetivando o imediato bloqueio dos créditos da empresa Conservice - Conservação e Serviços Ltda. junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo, no valor de R\$ 4.691,29.

Sustentou que a referida reclamação trabalhista foi ajuizada contra a Conservice e o CEFET com vistas ao pagamento de salários atrasados e rescisão indireta do contrato de trabalho, existindo o fundado receio de que, diante do término do contrato de natureza civil existente entre os reclamados, "mais adiante não seja encontrada qualquer importância ou bem disponível em nome da 1ª reclamada". Ressaltou que, diante da notícia de existência de créditos em favor da empresa no valor de R\$ 16.000,00 junto ao segundo reclamado, faz-se necessário o bloqueio requerido para assegurar a efetividade do processo principal.

Mediante o acórdão de fls. 135/137, o Regional julgou procedente a cautelar, com a condenação dos requeridos ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Contra essa decisão o Centro Federal de Educação Tecnológica interpõe recurso ordinário, no qual suscita sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da cautelar, insurgindo-se contra a condenação subsidiária ao pagamento de honorários advocatícios.

Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

O importe do direito controvertido foi estimado em R\$ 4.691,29, valor dado à causa pelo autor, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC.

Embora o Decreto-Lei nº 779/69 não aluda à falta de alçada, a norma superveniente do referido dispositivo do CPC, tratando da mesma matéria, aplica-se subsidiariamente, pois está em consonância com o Processo do Trabalho, conforme tem-se orientado a jurisprudência desta Corte.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento da remessa, por insuficiência de alçada.

Quando ao recurso ordinário, cumpre registrar que, embora a ação cautelar tenha sido ajuizada incidentalmente à reclamação trabalhista em trâmite no 17º Regional, a argumentação deduzida enquadra-se na hipótese prevista no art. 813, II, "a", do CPC, a indicar tratar-se, na verdade, de arresto.

Constatado que a pretensão do requerente consistiu tão-somente no "bloqueio regional em poder da 2ª reclamada - CEFET - devidos à 1ª. Requerida, CONSERVICE", com vistas a garantir o pagamento das verbas supostamente devidas aos substituídos, depara-se com a ilegitimidade passiva ad causam do Centro Federal de Educação Tecnológica, por ter sido indicado na inicial apenas na condição de terceiro devedor da empresa de conservação e limpeza, em conformidade com o disposto no art. 671, I, do CPC, sendo irrelevante a circunstância de na reclamação trabalhista estar em discussão sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas.

Considerando que, conforme ressaltado no acórdão recorrido, não houve oposição ao bloqueio dos créditos, cumpre dar provimento ao recurso ordinário apenas para excluir da lide o Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo, dispensando-o, em consequência do pagamento de honorários advocatícios, mantido o acórdão recorrido em seus demais termos.

Do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, **denego seguimento** à remessa necessária, por insuficiência de alçada e, com fundamento no par. 1º-A do referido dispositivo, dou provimento ao recurso ordinário do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo para excluí-lo da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, dispensando-o, em consequência, do pagamento de honorários advocatícios, mantido o acórdão recorrido em seus demais termos.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-127/2004-079-03-40.7

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: DR. GERALDO RABELO CUNHA
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO ALVES BERNACCHI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 7, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 10/14) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se, por oportuno, que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista, sem, contudo, indicar a data da interposição do apelo, não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do aludido recurso, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 2006.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1144/1998-030-02-40.1

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRª PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO	: JOSÉ BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADA	: RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/6), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes a cópia da certidão de publicação do despacho agravado e a procuração que confere poderes à Drª Patrícia Oliveira Cipriano, subscritora do agravo de instrumento, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "**Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais**".

Dessa forma, louvando-me no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2006.

Ministro Barros Levenhagen

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.340/2004-043-15-40.0

AGRAVANTE	: GEVISA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO	: JOAQUIM PAULO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RODRIGUES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos arts. 5º da Lei nº 8.906/94, 37 do CPC e 830 da CLT (fl. 137).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 140-142) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 143-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 137v.), regular a representação (fl. 7) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Com efeito, **consta dos autos a cópia não autenticada do instrumento de mandato** conferido ao Dr. Thiago Silva Junqueira, que substabeleceu poderes à Dra. Cláudia de Souza Cecchi (fl. 24) para fins de interposição do recurso de revista.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** é que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ser **inviável** o conhecimento do apelo com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/00, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, "in" DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02.

Se não bastasse, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.



Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observado os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual quanto ao recurso de revista, nos termos da Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-807335-2001-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ EVALDO COSTA LINS
ADVOGADA : DRA. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento**, Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8-2005-003-21-40-8TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : REGINA LÚCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-10-2005-003-21-40-7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-76/1996-019-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADO : VISE - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO : PARÓQUIA SÃO JUDAS TADEU

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do r. acórdão, proferido em sede agravo de petição e da sua respectiva certidão de publicação, além de estar ilegível a data da protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 27, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-87-2001-461-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMIR TOLENTINO SODRÉ NETO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois o agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo** (fls. 79-84), Dr. Cláudio Santos Silva, OAB/BA nº 12.380, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-132/2003-006-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO : GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fl. 59, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-176/2002-201-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COLONNESI JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO LUIZ SERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILSON MATOS DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão, proferido em sede de agravo de petição, peça imprescindível à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-223/2004-005-19-40.1TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES BRAGA
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIAS -
CARHPADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DRA. REGIANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-295/2004-014-10-40.9 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MOSANIEL MATIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a terceira reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia das procurações outorgadas pelos agravados (MOSANIEL MATIAS FRANÇA, VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL E VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, c/c os itens II, VII e X da IN nº 16/99 da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-435-2004-382-04-40-4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : BRAIAN CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JACSON FRITSCH
AGRAVADO : CALÇADOS VALALE LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO LEANDRO DOS SANTOS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho denegatório na íntegra, fl. 110, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-496/2004-009-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA CELI NIZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

**PROC. Nº TST-AIRR-681/2002-023-09-40.5 TRT - 9ª Região**

AGRAVANTE : ADELINO CORREIA MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
 AGRAVADO : FRANCISCO DIAS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-682-2001-058-01-40-6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIPAN VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ROBISON DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TAFURI CAMPOS

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-732-2001-009-01-40-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ALEXANDRO LEMOS BATISTA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo**, Dr. David Silva Júnior, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-740/2004-231-04-40.5 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MICHELE SARRAH STIEVEN MACHADO
 AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS MATIAS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-751/2003-056-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALVES ARAÚJO
 AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **a agravante deixou de promover o traslado do v. acórdão proferido em sede agravo de petição, da sua respectiva certidão de publicação e da cópia do comprovante da garantia do Juízo**, peças necessárias para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-759/2003-104-03-40.5 trt - 3ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : ELAINE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZAGA
 AGRAVADO : CABRAL REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. HÉRCIA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 30-06-2005 (fl. 66) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região, órgão competente para processá-lo, em 19-07-2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal contado em dobro, que se encerrou em 18-07-2005, previsto no caput do art. 897 da CLT.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-831/2005-111-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA
 AGRAVADO : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-834-1999-056-19-44-5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-844-1999-047-01-40-7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PEREIRA
AGRAVADO : EDVARD DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-918-2003-060-01-40-2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CORRÊA DELFIM PEREIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-930-2005-005-21-40-8 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADA : ANA MARIA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-957-2002-142-06-40-8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S. A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO : GENILDO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do recurso de revista, do comprovante do depósito recursal, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do presente agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-957-2005-005-21-40-0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SEGUNDA DE MEDEIROS
AGRAVADO : HUMBERTO DE ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.



Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-964-2005-006-21-40-9TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-968/2001-030-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERIOLI MÁRCIA R. MÓVEIS E DESIGNA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO : JOSIEL DE COUTO PAZ
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do r. acórdão, proferido em sede de agravo de petição**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-992/2003-036-03-40.4RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : WANDERSON RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO MOYSÉS TRAVASSOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 57, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1013-2003-028-01-40-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSME ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1033-2005-075-03-40-0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S. A.
ADVOGADO : DR. THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI
AGRAVADA : ANTÔNIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1051-2003-012-04-40-2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADA : JURACEMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRE-
SARIAIS LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a segunda reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento na íntegra, conforme se verifica à fl. 31**, para re-presentá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

Juíza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1195/2004-044-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : FERNANDO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

AGRAVADO : COOPERDATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA, PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1263/1995-492-05-40.4 RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EUCLIDES SANTANA DE GÓIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 64, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1395-2001-027-01-40-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADA : VANDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que a agravante **deixou de promover o traslado da peça essencial à formação do instrumento**, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.



Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1480/1996-060-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENARO MASCI
ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO : STEFAN KULINA NETO
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO CEP - CURSO ESPECIALIZADO DE PREPARAÇÃO COLÉGIO BARROSO
D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, e da procuração outorgada pelos agravados (STEFAN KULINA NETO e ORGANIZAÇÃO CEP - CURSO ESPECIALIZADO DE PREPARAÇÃO COLÉGIO BARROSO), peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º, I e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1808/2003-005-03-40.5 RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : DALTON CHIMICATI (ESPÓLIO DE) E OUTRA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : MAURÍLIA ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
AGRAVADO : GRANLAGO - COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO GRANDE LAGO DE TRÊS MARIAS
D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 42 e deixou de promover o traslado de cópia do comprovante da garantia do Juízo**. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

Juiza Convocada MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1895/2002-103-03-41.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : ONOFRE GONÇALVES DO AMARAL
D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **o agravante deixou de promover o traslado de cópia da procuração outorgada pelo primeiro agravado (CARGIL AGRÍCOLA S.A.)**, peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1986-2001-069-01-40-4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADA : MARTA HELENA ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou as cópias do v. acórdão regional proferido em sede de embargos e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2048/2000-009-01-40.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : WANDERLEY SOARES WOLKER
ADVOGADO : DR. PULUCENA P. M. DE ARAÚJO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2076-1991-027-01-40-4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PEREIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2087/1990-011-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR TAVARES NETO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉSAR TAVARES FILHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento da reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão, proferido em sede de agravo de petição e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2118/2002-102-06-40.5 RT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **a agravante deixou de promover o traslado de cópia** do comprovante da garantia do Juízo, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5407-2002-900-09-00-8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DULOCAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO LEIVAS CABREIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são de traslado obrigatório, cuja ausência impede a aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-26801-2002-900-04-00.7RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISOBLOCK CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DILVAN MALGARIN
AGRAVADO : MARCLON LOPES MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 76, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48667-2002-900-10-00-2 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA E DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO



D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)"

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, o juízo de 1º grau arbitrou o valor da condenação em R\$15.000,00 e as custas em R\$300,00 (fl. 227). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$2.957,81, importância correspondente ao valor mínimo legal exigido, à época, e recolheu as custas no valor arbitrado (fls. 248 e 249). Ao interpor o recurso de revista, contudo, a reclamada, ora agravante, limitou-se a depositar R\$3.434,39 (fl. 312), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 6.392,20 (ATO.GP 238/01, DJ-01.8.2001); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53477-2004-019-09-40-0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ANGELA MARIA MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOSUILSON SILVA ALVES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-68902-2002-900-04-00-5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO : RUBENS PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não se exercem por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-92157/2003-022-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTONIEL PEREIRA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA
 AGRAVADO : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BARROS

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que o **agravante deixou de promover o traslado de cópia da procuração outorgada pelos agravados (SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO e JÚLIO CESAR DE SOUZA BARROS)**, peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-79646/2003-900-02-00.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO PINCELLA
 AGRAVADO : ISMAR TEIXEIRA CABRAL
 ADVOGADO : DR.ª FABIANA NORONHA GARCIA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do comprovante de recolhimento das custas, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1/2001-332-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI e DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO VARRIALE

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 110-111).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Esclareça-se que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897 § 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-4/2005-026-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BEMA LTDA.
 ADVOGADA : DR. THIAGO PIETRO ISHINO
 AGRAVADO : ANTÔNIO JUVÊNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 57).

O apelo não merece prosperar, uma vez que ausentes os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal.

Com efeito, o valor arbitrado na sentença (fls. 44-48) à condenação foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e às custas de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Ocorre que a parte não juntou aos autos a comprovação do recolhimento de ambos os valores, ou mesmo do depósito recursal, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, §§ 5º, I e 7º da CLT.

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso obstatido, não se podendo aferir o correto preparo do apelo, não há porque prover o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 §§ 5º, I e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-110/2005-089-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. NILSO PAULO DA SILVA
AGRAVADO : DÁRIO BATISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 04-10) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho **pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento** do apelo (fls. 56-57).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópias de peças imprescindíveis para sua formação, a exemplo: da procuração do Agravado, da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, da decisão agravada e de sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição tanto da insurgência da parte, quanto da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Saliente-se, ademais, que a cópia da contestação acostada aos autos a fls. 17-25 encontra-se sem assinatura, o que demonstra que não foi extraída dos autos principais. Apócrifa a contestação, é ela inexistente, sem efeito no mundo jurídico.

No mesmo sentido, esclareça-se que não socorre a parte a cópia da sentença juntada aos autos a fls. 26-29, porque não foi trasladada dos autos principais, mas extraída via Internet, dela não constando a assinatura do relator.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 e IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-181/2004-063-19-40.0 trt - 19ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES COTA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE PAULA
ADVOGADO : DR. ARY TENÓRIO MAIA NETO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 115/116).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento (a fls. 124/126) e contra-razões à Revista (certidão a fls.128/130).

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 134/135.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois a Agravante apenas reproduz (a fls. 2/12), de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 135/153), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados, quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-300/2003-002-15-40.5 trt - 15ª região

AGRAVANTE : EVANDRO RICARDO PAGANI
ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO : SIFCO S/A
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 53).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário e do Recurso de Revista, o que impossibilita a aferição tanto da insurgência da parte quanto da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-349/2004-056-03-42.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO CEZAR FRANCO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO : JOSÉ MARIA ARAUJO NOGUEIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Executado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos cópias das peças imprescindíveis para sua formação, a exemplo: da procuração do Agravante, tornando o apelo inexistente, conforme Súmula 164 desta Corte; da procuração do Agravado; da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos Declaratórios; da certidão de publicação da decisão denegatória, impossibilitando-se assim, dentre outras, a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento e ferindo o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

Cumpre registrar que não há nos autos prova de mandato tácito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 e IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-562/2001-038-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO LOPES MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENHIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as peças essenciais à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-00588/2004-001-13-40.3 trt - 13ª região

AGRAVANTE : ATLÂNTICA NEWS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO : DANIEL HONÓRIO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. GILVAN VIANA RODRIGUES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Empresa contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 202).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista (certidão a fls. 209).

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois a Agravante apenas reproduz (a fls. 2/7), de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 191/198), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados, quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422/TST abaixo transcrita:

SÚMULA N.º 422/TST. RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-589/1999-002-01-40.1 trt - 1ª região

AGRAVANTE : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA ALICE FUENTES RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADA : NEBRASCA POSTO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUSA TEIXEIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexada aos autos as cópias: da certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, da decisão agravada e de sua certidão de publicação, o que impossibilita, dentre outras, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-601/2004-037-03-40.9 trt - 3ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO : LUCIAUREA PIMENTEL NORONHA BELLINI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/3) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional e da certidão de publicação do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 6 de abril de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-623/2001-121-05-40.8 trt - 5ª região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
AGRAVADA : SIMONE SOUZA VICENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADA : JUASERVICE JUAZEIRO SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/23) foi interposto pela PETROBRÁS contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 172/173).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Recurso de Revista, peça obrigatória para o exame das questões deduzidas pelo Recorrente, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/2000, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 27 de abril de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-662/2004-038-03-40.2 trt - 3ª região

AGRAVANTE : LUIZ CÉSAR SALGADO LESSA
ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA WISCHANSKY
AGRAVADA : JUIZ DE FORA DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO FORTUNA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 154).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões à Revista (certidão a fls. 156).

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois o Agravante apenas reproduz (a fls. 2/9), de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 135/153), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos deduzidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados, quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 27 de abril de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO Nº TST-airR-738/2003-007-02-40.6 trt - 2ª região

AGRAVANTE : UNIVERSAL MUSIC LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE FREITAS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 96).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível**, conforme se verifica a fls. 84, impossibilitando assim aferir-se a tempestividade do apelo. Dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (**OJ-SDI-1 nº 285**).

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT, na IN n.º 16/99, III e X, do TST e na OJ n.º 285.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2006
juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-738/2004-008-06-40.1

AGRAVANTES : SÉRGIO SOARES DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADA : DR. LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

D E S P A C H O

A Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, com base na Súmula n.º 126 do TST e por não vislumbrar as hipóteses previstas no art. 896, "a", "b" e "c" (fls. 101-102).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-21).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Embora seja **tempestivo** (fls. 2 e 103), o apelo não enseja conhecimento, porquanto irregularmente formado.

Com efeito, não foi trasladada a cópia da **procuração outorgada ao Agravante Sôstenes Carneiro de Melo**, desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT e no item III da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST, na medida em que referida peça é de traslado obrigatório para o deslinde da controvérsia.

Ressalte-se que, a teor da **Súmula n.º 164 do TST**, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei n.º 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado na espécie.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, de de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-745/1998-131-04-40.0

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO : ANTÔNIO GILBERTO COSTA
ADVOGADA : DR. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, por não vislumbrar violação aos dispositivos legais (fls. 104-105).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo conhecimento e desprovido ao Agravo (fls. 115).

Embora seja **tempestivo** (fls. 2 e 106), o Recurso de Revista não enseja conhecimento, porquanto deserto.

Com efeito, na sentença a fls. 80 atribuiu-se à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quando da interposição do Recurso Ordinário foi recolhido o valor de R\$ 2.957,81 (dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). O Regional, ao dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, reduziu o valor da condenação para R\$ 4.000,00 (fls. 98). Entretanto, para o Recurso de Revista não foi comprovado nenhum depósito, o que torna o apelo deserto, porque a cada recurso, até que seja integralizado o valor total da condenação, corresponde um depósito recursal, nos termos da **Súmula n.º 128, I, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-769/2000-004-18-41.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : COSME MARCOS ROMÃO
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 934-935).

Não há como prosperar o apelo, porque o Agravo de Instrumento encontra-se intempestivo.

Com efeito, a publicação da decisão denegatória ocorreu em 16-05-05 (2ª feira) conforme se verifica da certidão juntada a fls. 936, iniciando-se o prazo recursal em 17-05-05 (3ª feira) e findando-se em 24-05-05 (3ª feira). O Agravo de Instrumento somente foi interposto 25-06-05 (4ª feira), após decorrido o octídio legal estabelecido pelo art. 897, caput, da CLT. Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão noticiando a ocorrência de suspensão de prazo recursal.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 19 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-770/2005-002-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO : NORMANDO DE ALMEIDA MELO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

D E C I S Ã O O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 76).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da procuração outorgada aos advogados signatários do Recurso de Revista, Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa e Dr. Cláudio Coelho Mendes de Araújo, peça essencial, pois sua ausência torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte, não havendo nos autos prova de mandato tácito, desatendendo-se assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, pontue-se que a cópia da decisão agravada acosta a fls. 76 encontra-se incompleta, não sendo possível aferir seu conteúdo total.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT, na Súmula 164 desta Corte e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-801/2003-121-17-40.-7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOB FARIAS MARIM
ADVOGADA : DR. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADA : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 119).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

Cumpra observar a inexistência de qualquer declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/2000, IX, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 27 de abril de 2006.
JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-803/2002-421-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TECNOCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO : LEONARDO MARCHIORO PEDRA
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA SIQUEIRA PAES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-18) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 91-92).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a certidão de publicação do Acórdão regional em sede de Recurso Ordinário, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-822/2005-001-03-40.8 trt - 3ª região

AGRAVANTE : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
 AGRAVADO : WILSON ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CELSO DE ABREU

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 100).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

Ressalte-se que não ocorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças. Embora tenha a parte noticiado (fls. 2) que as cópias vieram devidamente rubricadas pela advogada subscritora do apelo, isto, de fato, não foi feito.

Ademais, mesmo que assim não fosse, trata-se de decisão interlocutória, invocando-se a incidência da Súmula 214 do TST, in verbis:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE"

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT, na IN n.º 16/99, III e X, e da Súmula 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-airR-843/2002-463-05-40.9 rt - 5ª região

AGRAVANTES : GUILHERME DE MATOS KROGER
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 1-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 68-69).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 60**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade e desatendendo-se aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-882/2003-014-04-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÉFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE WATT TELECOMUNICAÇÕES E REDES ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BESTETTI
 AGRAVADA : RUBIARA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA

DESPACHO

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo INSS, com base na Súmula nº 296 do TST (fls. 79-80).

Inconformado, o INSS interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que sua Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento nem contra-razões ao Recurso de Revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, por intempestivo (fl. 93).

O presente recurso não enseja conhecimento, pois **intempestivo**.

Com efeito, o despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em **28/09/04** (terça-feira), conforme certidão de fls. 82. O prazo para a interposição do Agravo iniciou-se em 29/09/04 (quarta-feira) e findou-se em 14/10/04 (quinta-feira), uma vez que o INSS goza do prazo em dobro para recorrer. Ocorre que o apelo somente foi interposto em 18/10/04, quando já exaurido o prazo legal, razão pela qual não enseja admissão.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 897, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-946/2003-465-02-40.9 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DE TOKYO MITSUBISHI BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO : JORGE RIKIO ITO
 ADVOGADO : DR. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 122/124).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 127/129 e contra-razões à Revista a fls. 130/137.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois o Agravante apenas reproduz (a fls. 2/13), de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 108/118), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados, quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-airR-1007/2002-013-05-40.2 trt - 5ª região

AGRAVANTE : JAILTON MOYSÉS MAGALHÃES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. GERALDO DE MOARES FILHO
 AGRAVADO : APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-09) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 170-171).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não consta a data de protocolização do Recurso de Revista, conforme se verifica a fls. 163, impossibilitando, assim, a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, pontue-se que também **não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração**, o que também impede a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT, na OJ nº 285 da SDI-1 e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 04 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1012/2003-731-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA
 ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
 AGRAVADO : DENER JULIANO DA SILVA E MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA
 ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fl. 127-129).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação a saber, as cópias do depósito recursal e das custas judiciais, desatendendo-se assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2004-002-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR
 AGRAVADO : MATHEUS VINÍCIUS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PATRICK JOSÉ SOUTO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-22) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 328-329).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que faltam, nos autos, numeração esta dos autos principais, as páginas 363, 365, 368 e 376, tornando-se incompleto o Recurso de Revista, o que se mostra inócua a análise do Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2004-002-03-41.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO : MATHEUS VINÍCIUS DA SILVA
 ADVOGADA : DR. PATRICK JOSÉ SOUTO
 AGRAVADO : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.



D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada, contra decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 111-112).

O **Recurso de Revista encontra-se intempestivo, uma vez que o Acórdão regional (fls. 89-92) foi publicado em 04/12/04 (sábado), iniciando-se o prazo recursal em 07/12/04 (3ª feira) e findando-se em 14/12/04 (3ª feira). Ora, tendo sido interposto o apelo somente em 15/12/04 (4ª feira), quando já exaurido o prazo recursal**, o que desatende, o disposto no artigo 897, caput da CLT.

Ressalte-se que não há nos autos qualquer certidão comunicando a suspensão do prazo recursal.

Ademais, saliente-se que não foi acostado aos autos a cópia da procuração do 2º Agravado ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 184, § 2º e 557, caput, do CPC e 897, "caput" da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1061/2003-059-15-40.1 trt - 15ª região

AGRAVANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

AGRAVADO : ALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela Reclamada, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista.

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da decisão agravada e da sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1081/2003-001-23-40.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADA : DRª. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

D E C I S ã o O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-20) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o **Ministério Público do Trabalho**, a fls. 139, pelo não conhecimento do Agravo ante a irregularidade de sua formação.

Com efeito, o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que, com exceção da petição inicial, da procuração outorgada ao representante do Agravante, da contestação, da sentença e da decisão denegatória, com sua certidão de intimação, as demais peças necessárias não vieram aos autos, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do c. TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4/2005-026-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. THIAGO PIETRO ISHINO

AGRAVADO : ANTÔNIO JUVÊNIO DA SILVA

ADVOGADA : DR. SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 57).

O apelo não merece prosperar, uma vez que ausentes os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal.

Com efeito, o valor arbitrado na sentença (fls. 44-48) à condenação foi de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e às custas de R\$ 10,64 (dez reais). Ocorre que a parte não juntou aos autos a comprovação do recolhimento de ambos os valores, ou mesmo do depósito recursal, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, §§ 5º, I e 7º da CLT.

Em assim sendo e como na atual sistemática processual, caso provido o Agravo, passa-se de pronto ao julgamento do recurso observado, não se podendo aferir o correto preparo do apelo, não há porque prover o Agravo.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º, I e 7º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1169/2002-006-19-40.6 trt - 19ª região

AGRAVANTE : AURINO MALTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROMANY ROLAND CANSANÇÃO MOTA

AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE LIRA SOARES DA COSTA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-24) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 25-26).

O apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das razões de Recurso de Revista, o que impossibilita a sua própria análise e desatende aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1210/2002-271-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA QUADROS E POSTO E HOTEL GANSO LTDA.

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 16, pelo não conhecimento do apelo.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do Instrumento, desatendendo, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1230/2003-001-18-40.0trt - 18ª região

AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

AGRAVADO : PEDRO MOREIRA PIMENTA NETO

ADVOGADO : DRª SARA MENDES

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia completa do despacho agravado, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1235/2004-001-15-40.0trt - 15ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : PRESTON SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO FERNADES COSTA PEREIRA LOPES

AGRAVADO : RENATO SQUARIZI SIMÕES

ADVOGADO : DR. VAGNER ANDRIETTA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/17) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 69/83).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 89/93.

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 97, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento, pois ausente a certidão de intimação do despacho denegatório.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de intimação do despacho que denegou seguimento à Revista, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Mesmo que assim não fosse, constata-se que a petição de apresentação, assim como as razões do Agravo de Instrumento não contém a assinatura de seu subscritor, o que torna inexistente o apelo, nos termos da Súmula 120 do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1265/2002-055-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN BANKNOTE LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR PEDROSO MARTINS

AGRAVADO : FERNANDO LUIZ GOES SANPAIO

ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pelo Reclamado contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 72/73).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

Cumpra observar a inexistência de qualquer declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, e 830 da CLT e na IN n.º 16/2000, IX, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1267/2004-005-13-40.1trt - 13ª região

AGRAVANTE : FRANCISCO TOSCANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRª. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRª. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 105/106).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, proferido em sede de Embargos de Declaração (a fls. 94/96), peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/2000, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1280/2001-461-02-40.9

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO : RUBENS LUIZ DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

D E S P A C H O

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com base na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 e na Súmula nº 297, ambas do TST (fls. 207-210).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que sua Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 214-218) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 219-229), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o Agravo (fls. 2 e 211) e regular a representação (fls. 31-33), o apelo não enseja conhecimento, porquanto irregularmente formado.

Com efeito, não foi trasladada a cópia do **inteiro teor do acórdão regional**, mas apenas parte dele (fls. 194-196), desatendendo-se, assim, o disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT, na medida em que referida peça é de traslado essencial para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1306/2003-003-08-40.4trt - 8ª região

AGRAVANTE : ADELINO DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 3/18) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 117).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls.120/126 e contra-razões à Revista a fls. 127/135.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois o Agravante apenas reproduz (a fls. 3/18), de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 101/116), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho negatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados, quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1399/2004-023-05-40.9trt - 5.ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
 AGRAVADO : ÁLVARO GONDIM PIRES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1/14) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 134/135).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (a fls. 92/104), peça necessária a aferição da tempestividade da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/2000, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2002-037-01-40.2trt - 1ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA
 AGRAVADA : CYRA SERRA GUEDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 86).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Resalte-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1420/2003-004-23-40.9 trt - 23ª região

AGRAVANTE : DILZA DA SILVA BARROS
 ADVOGADA : DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
 AGRAVADA : ESTADO DE MATO GROSSO
 ADVOGADO : DR. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-20) foi interposto pela Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 109-133).

Em parecer a fls. 195 opina o "Parquet" pelo conhecimento e desprovidimento do apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexados aos autos a cópia do Acórdão regional, bem como a cópia da sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1452/2004-107-03-41.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE CARITATIVA SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - HOSPITAL CÔNEGO MONTE RASO
 ADVOGADO : DR. JÓAO BOSCO SANTOS TEIXEIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS NOS ESTADO DE MINAS GERAIS

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2006.

JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing
 RELATORA

PROC. Nº TST-airR-1473/2000-301-02-40.7 trt - 2ª região

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
 AGRAVADO : PAULO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
 AGRAVADO : PERFORMACE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 18-19).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 94**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Ademais, pontue-se que a cópia do acórdão regional em sede de Embargos de Declaração, a fls. 91, encontra-se incompleto, não sendo possível aferir-se a decisão do Regional.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006

juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1497/2003-006-15-40.5trt - 15ª região

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO FANTINI
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 114)

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, desatendendo assim aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1542/2002-026-15-40.5 trt - 15ª região

AGRAVANTE : SAMUEL CAETANO ALCANTU
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO
 AGRAVADOS : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIZA CRISTINA MARANHO E DRA. MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 183).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 830 da CLT, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Não merece prosperar a solicitação de que o apelo seja processado nos autos principais, conforme fls. 2, tendo em vista que, a teor do Ato GDGCJ.GP.nº 162/2003, em vigor a partir de 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, publicado no D.J.U. de 27/05/2003), foram revogados os Parágrafos Primeiro e Segundo da Instrução Normativa nº 16 do TST.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 04 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1566/2003-008-15-40.3trt - 15ª região

AGRAVANTE : LILIANI ROBERTA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS
AGRAVADA : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 106).

Ausentes contraminita ao Agravo de Instrumento e contrarrazões à Revista (certidão a fls. 109).

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois a Agravante apenas reproduz (a fls. 2/9), de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 98/104), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados, quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita: RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.
Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-1597/2003-032-15-40.8 trt - 32ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEXEIRA ALVES
AGRAVADO : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA E MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ E CARLOS CÉSAR PERON

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 105).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia das razões do Recurso de Revista encontra-se incompleta, o que impossibilita a análise do apelo. Saliente-se que a sistemática processual determina o imediato julgamento do Recurso de Revista caso provido o Agravo. Deste modo, resta desatendida a disposição contida no artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília-DF, 06 de abril de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1726/2003-022-01-40.7trt - 1ª região

AGRAVANTE : HAROLDO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 29-30).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias: da contestação, da certidão de publicação do Acórdão regional, do Recurso de Revista e da certidão de publicação da decisão agravada, o que impossibilita, dentre outras, a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1787/2003-023-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO : WILLIAN MATTOS DE MELO E BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO MOURA SANTANA E ANA PAULA DE CASTRO LUCAS

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: do acórdão regional proferido no Agravo de Petição; da certidão de publicação do acórdão recorrido; do Recurso de Revista; da decisão agravada e da certidão de intimação da decisão agravada, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília, 26 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1822/2004-005-21-40.1trt - 21ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO : CARLOS NORBERTO ÁVILA BARBOSA
ADVOGADO : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 6 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1822/2004-005-21-41.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : CARLOS NORBERTO ÁVILA BARBOSA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 60/61).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

Cumpre observar a inexistência de qualquer declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, e 830 da CLT e na IN nº 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 6 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1831/2004-002-21-40.3trt - 21ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA
AGRAVADO : WILMA VARELLA DUARTE
ADVOGADO : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do Acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 6 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1831/2004-002-21-41.6TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : WILMA VARELLA DUARTE
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR. GILBERTO NICOLA CASSILA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 40/41).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do col. TST.

Cumpre observar a inexistência de qualquer declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, e 830 da CLT e na IN nº 16/99, IX, do col. TST.

Publique-se.
Brasília(DF), 6 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1.897/1999-003-07-40.8

AGRAVANTE : JORGE BOSCO CYSNE
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DESPACHO

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 e na Súmula nº 297, ambas do TST (fls. 99-100).

Inconformado, o **Reclamantes** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu apelo tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 109-125) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 154-168, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST).

O apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**, na medida em que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalta-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração da advogada acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2002/2004-002-21-40.8trt - 21ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADA : ISAURA BEZERRA REGIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 30).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à sua formação não se encontram autenticadas, desatendendo-se assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se que não socorre a parte o disposto no artigo 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2198/1997-282-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA NÁDIA FERREIRA
ADVOGADO : DRA. LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que o requerimento de processamento do apelo nos autos principais foi indeferido pela decisão de fls. 08, pois revogados os §§ 1º e 2º do inciso II da IN 16, pelo ATO 162/2003 do TST, e dessa decisão teve ciência a Agravante (fls. 08).

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST de desse despacho leve ciência a Agravante (fls. 08).

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA maria de assis Calsing
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2305/2003-663-09-40.4 9ª Região

AGRAVANTE : MUNÍCIPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DRA. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DRA. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 6).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 57, pelo não conhecimento do apelo.

O apelo encontra-se intempestivo, pois o despacho denegatório foi publicado, em 26/11/04 (6ª feira), iniciando-se o prazo recursal em 29/11/04 (2ª feira) e findando-se em 14/12/04 (3ª feira). O Agravo de Instrumento foi interposto em 20/12/04 (2ª feira), após decorrido o prazo estabelecido em lei.

Ademais o Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não consta do traslado as razões do Recurso de Revista, impossibilitando a correta aferição do apelo, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, ainda que essenciais, conforme fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de março 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2677/2000-065-02-40.0trt - 2ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NÉLSON ZENDRON
AGRAVADO : ANÍBAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 116).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 119/121 e contra-razões à Revista a fls. 122/124.

Em seu despacho denegatório a Presidência do Regional concluiu pela inexistência de instrumento capaz de conferir poderes de representação ao subscritor da Revista.

A Agravante, em suas razões, limita-se a reafirmar a ocorrência de divergência jurisprudencial ensejadora do processamento da Revista, fulcrando seu posicionamento no disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Portanto, o Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois a Agravante não enfrenta as razões de decidir pontuadas no despacho denegatório. De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado, o que não foi observado pela parte.

Assim sendo, não se pode acolher a pretensão deduzida no Agravo, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2727/2002-432-02-40.2trt - 2ª região

AGRAVANTE : BELARMINO TOMÁS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
AGRAVADO : PHOENIX PALLETS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACIR ANSELMO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 148).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-13303/1999-004-09-40.7 trt - 9ª região

AGRAVANTE : DALVA APARECIDA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRª. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 183).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 188/191 e contra-razões à Revista a fls. 192/196.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois o Agravante apenas reproduz (a fls. 2/10), de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 173/181), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados, quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20883/2001-009-09-40.6 trt - 9ª região

AGRAVANTE : WELINGTON LIMA LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 83).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 89/94 e contra-razões à Revista a fls. 96/104.

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois o Agravante apenas reproduz (a fls. 2/10), de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 71/82), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados, quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).



Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-31352/1999-014-09-40.9 trt - 9 região

AGRAVANTE : NEILLOR GABRIEL VIGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/13) foi interposto pelo Reclamante contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 189).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls.195/202.

A princípio, em razão do que alega o Agravante, cumpre atestar a validade do despacho denegatório, pois proferido em observância ao disposto no artigo 896, § 1º, da CLT.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois o Agravante apenas reproduz (a fls. 2/13), de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista (a fls. 178/187), deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados, quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-78306/2003-900-04-00-4 trt - 4ª região

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADOS : ADÃO CORREA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 562/564) foi interposto pela Reclamada contra a r. decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 556/558).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista (certidão a fls. 567/verso).

O Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois a Agravante apenas reproduz, de forma literal, tudo aquilo que já havia sido abordado em suas razões de Revista, deixando de enfrentar os argumentos constantes do despacho denegatório.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, limitando-se a repetir os mesmos argumentos apresentados, quando da interposição do Recurso de Revista, conforme registrado acima.

Assim sendo, a medida não pode atingir o seu propósito, já que restaram incólumes os fundamentos presentes no despacho agravado, inviabilizando a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 27 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-807335-2001-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ EVALDO COSTA LINS
ADVOGADA : DRA. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo de instrumento**, Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8-2005-003-21-40-8TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : REGINA LÚCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-10-2005-003-21-40-7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-76/1996-019-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
AGRAVADO : VISE - EMPRESA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA
AGRAVADO : PARÓQUIA SÃO JUDAS TADEU

D E C I S ã O

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do r. acórdão, proferido em sede agravo de petição e da sua respectiva certidão de publicação, além de estar ilegível a data da protocolização do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 27, peças imprescindíveis à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à inexistência de protocolo na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é competente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544, do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-87-2001-461-05-00.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois o agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo** (fls. 79-84), Dr. Cláudio Santos Silva, OAB/BA nº 12.380, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor do item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-132/2003-006-17-40.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
AGRAVADO : GERALDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fl. 59, pelo não provimento do apelo.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão regional, da sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-176/2002-201-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COLONNESI JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO LUIZ SERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILSON MATOS DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia do v. acórdão, proferido em sede de agravo de petição, peça imprescindível à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-223/2004-005-19-40.1TRT - 19ª Região

AGRAVANTE : JOÃO FERNANDES BRAGA
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIAS -
CARHPADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DRA. REGIANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-295/2004-014-10-40.9 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MOSANIEL MATIAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

**D E C I S Ã O**

Agrava de instrumento a terceira reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia das procurações outorgadas pelos agravados (MOSANIEL MATIAS FRANÇA, VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL E VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS), desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, c/c os itens II, VII e X da IN nº 16/99 da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na IN nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-435-2004-382-04-40-4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : BRAIAN CARDOSO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JACSON FRITSCH
AGRAVADO : CALÇADOS VALALE LTDA.
ADVOGADO : DR. PABLO LEANDRO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo INSS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do despacho denegatório na íntegra, fl. 110, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-496/2004-009-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA CELI NIZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO** seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-681/2002-023-09-40.5 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ADELINO CORREIA MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO : FRANCISCO DIAS

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-682-2001-058-01-40-6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIPAN VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ROBISON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TAFURI CAMPOS

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego** seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-732-2001-009-01-40-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ALEXANDRO LEMOS BATISTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes ao subscritor do agravo**, Dr. David Silva Júnior, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-740/2004-231-04-40.5 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE SARRAH STIEVEN MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS MATIAS

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-751/2003-056-19-40.2TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTES : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALVES ARAÚJO
AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que a **agravante deixou de promover o traslado do v. acórdão proferido em sede agravo de petição, da sua respectiva certidão de publicação e da cópia do comprovante da garantia do Juízo**, peças necessárias para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuidos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-759/2003-104-03-40.5 trt - 3ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADA : ELAINE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZAGA
 AGRAVADO : CABRAL REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. HÉRCIA HELENA GOMES BRAGA VALADARES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 30-06-2005 (fl. 66) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região, órgão competente para processá-lo, em 19-07-2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal contado em dobro, que se encerrou em 18-07-2005, previsto no caput do art. 897 da CLT.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-831/2005-111-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DILCELE ASSIS GUERRA
 AGRAVADO : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos a cópia do despacho denegatório e de sua respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-834-1999-056-19-44-5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-844-1999-047-01-40-7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA BARAITA DE RANIERI PEREIRA
 AGRAVADO : EDVARD DA SILVA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível à aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o seu conhecimento, nos termos dos §§ 5º, I, e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-918-2003-060-01-40-2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S. A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CORRÊA DELFIM PEREIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-930-2005-005-21-40-8 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADA : ANA MARIA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.



O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-957-2002-142-06-40-8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S. A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
AGRAVADO : GENILDO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. OSMAN SOARES ARAÚJO FILHO

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do recurso de revista, do comprovante do depósito recursal, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do presente agravo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-957-2005-005-21-40-0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SEGUNDA DE MEDEIROS
AGRAVADO : HUMBERTO DE ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-964-2005-006-21-40-9TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-968/2001-030-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CERIOLI MÁRCIA R. MÓVEIS E DESIGNA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVADO : JOSIEL DE COUTO PAZ
ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do r. acórdão, proferido em sede de agravo de petição**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-992/2003-036-03-40.4RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : WANDERSON RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO MOYSÉS TRAVASSOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 57, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1013-2003-028-01-40-1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COSME ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e hão de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1033-2005-075-03-40-0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S. A.
ADVOGADO : DR. THÉLIO LUÍS ALVES NARDELLI
AGRAVADA : ANTÔNIO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE SOUZA RIBEIRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1051-2003-012-04-40-2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADA : JURACEMA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ISSLER
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a segunda reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento, pois a agravante não juntou cópia de **instrumento de mandato válido outorgando poderes à subscritora do agravo de instrumento na íntegra, conforme se verifica à fl. 31**, para representá-la em Juízo, não havendo mandato tácito. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT e na Súmula nº 164 desta Corte.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1195/2004-044-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : FERNANDO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO : MAGAZINE LUIZA S.A.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

AGRAVADO : COOPERDATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA, PRODUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO
D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1263/1995-492-05-40.4 RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : EUCLIDES SANTANA DE GÓIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 64, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1395-2001-027-01-40-5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADA : VANDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO**

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo, contudo, não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que a agravante **deixou de promover o traslado da peça** essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de recurso ordinário, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade e do preparo do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1480/1996-060-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENARO MASCÍ
 ADVOGADO : DR. HÉLIO MARQUES GOMES
 AGRAVADO : STEFAN KULINA NETO
 AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO CEP - CURSO ESPECIALIZADO DE PREPARAÇÃO

COLÉGIO BARROSO

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, e da procuração outorgada pelos agravados (STEFAN KULINA NETO e ORGANIZAÇÃO CEP - CURSO ESPECIALIZADO DE PREPARAÇÃO COLÉGIO BARROSO), peças cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º, I e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1808/2003-005-03-40.5 RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : DALTON CHIMICATI (ESPÓLIO DE) E OUTRA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
 AGRAVADO : MAURÍLIA ALVES GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO
 AGRAVADO : GRANLAGO - COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DO GRANDE LAGO DE TRÊS MARIAS

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **a agravante deixou de promover o traslado de cópia do comprovante da garantia do Juízo**. Desse modo, o recurso desatende ao disposto no art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, que dispõe, **verbis**:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1895/2002-103-03-41.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
 AGRAVADO : ONOFRE GONÇALVES DO AMARAL

DECISÃO

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **o agravante deixou de promover o traslado de cópia da procuração outorgada pelo primeiro agravado (CARGIL AGRÍCOLA S.A.)**, peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1986-2001-069-01-40-4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADA : MARTA HELENA ROCHA VIEIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou as cópias do v. acórdão regional proferido em sede de embargos e da respectiva certidão de publicação, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2048/2000-009-01-40.7 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E
 COMÉRCIO LT-
 DA.ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
 AGRAVADO : WANDERLEY SOARES WOLKER
 ADVOGADO : DR. PULUCENA P. M. DE ARAÚJO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada, contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante **deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do agravo de instrumento**, imprescindíveis para o deslinde da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2076-1991-027-01-40-4 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
 AGRAVADO : JOSÉ MARTINS DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. TERESA CRISTINA PEREIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-2087/1990-011-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR TAVARES NETO
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉSAR TAVARES FILHO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento da reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante não juntou cópia do v. acórdão, proferido em sede de agravo de petição e do recurso de revista, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

A guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quando à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2118/2002-102-06-40.5 RT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT-
 DA.
 ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
 AGRAVADO : EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a executada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que **a agravante deixou de promover o traslado de cópia do comprovante da garantia do Juízo**, peça necessária para se aferir a regularidade do preparo do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5407-2002-900-09-00-8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DULOCAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
 AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO LEIVAS CABREIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, desatendendo assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, ressaltando-se que tais peças são de traslado obrigatório, cuja ausência impede a aferição do preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-26801-2002-900-04-00.7RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISOBLOCK CÂMARAS FRIGORÍFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DILVAN MALGARIN
AGRAVADO : MARCILON LOPES MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica a fl. 76, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, assim, o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-48667-2002-900-10-00-2 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS ÁVILA DE BESSA E DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. GENESCO RESENDE SANTIAGO

D E S P A C H O

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu processamento. A agravante trouxe aos autos comprovação de recolhimento do depósito recursal em valor inferior ao devido, na forma da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, que em seu item II, alínea "b", dispõe, **verbis**:

"II - (...)

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso; (...)."

O mencionado dispositivo oferece a parte recorrente duas opções, no que diz respeito ao depósito recursal, ou seja, ou deposita importância de modo a alcançar o valor da condenação, ou correspondente ao limite legal para o novo recurso.

Com efeito, o agravo não alcança provimento, uma vez que a agravante efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido.

Quanto ao tema, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Súmula nº 128, nos seguintes termos, **verbis**:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de **deserção**. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998) II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 - Inserida em 08.11.2000) III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)"

Na hipótese em exame, o juízo de 1º grau arbitrou o valor da condenação em R\$15.000,00 e as custas em R\$300,00 (fl. 227). Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de R\$2.957,81, importância correspondente ao valor mínimo legal exigido, à época, e recolheu as custas no valor arbitrado (fls. 248 e 249). Ao interpor o recurso de revista, contudo, a reclamada, ora agravante, limitou-se a depositar R\$3.434,39 (fl. 312), importância que não corresponde ao valor mínimo (limite legal) exigido para a garantia recursal, à época na importância de R\$ 6.392,20 (ATO.GP 238/01, DJ-01.8.2001); nem o valor equivalente ao quantum necessário para que fosse satisfeito o valor total da condenação.

Como se vê, o depósito foi efetuado em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do recurso de revista, impossibilitando o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência, interpretação dada e uniformizada pela Instrução Normativa nº 16/99.

Nesse contexto, como a hipótese se amolda perfeitamente aos termos da Súmula nº 128 do TST, a decisão agravada não merece reforma.

Por esses fundamentos, e com base na Súmula nº 128, na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93, todos desta Corte, arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53477-2004-019-09-40-0 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : ANGELA MARIA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSUILSON SILVA ALVES
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-68902-2002-900-04-00-5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO : RUBENS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária. Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-92157/2003-022-09-41.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : OTONIEL PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA
AGRAVADO : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA BARROS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, tendo em vista que o **agravante deixou de promover o traslado de cópia da procuração outorgada pelos agravados (SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO e JÚLIO CESAR DE SOUZA BARROS)**, peça cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A hipótese dos autos configura irregularidade de representação, vício insanável nesta via recursal, na forma da Súmula nº 383 do TST, que torna o recurso inexistente, consoante as disposições da Súmula nº 164 desta Corte.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1887/1999-047-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN F. WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADA : RITA DE CÁSSIA VAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 176/177, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou configurada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não foi demonstrada a violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 818 da CLT e a divergência jurisprudencial, pois a decisão do Regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1; e não foi demonstrada, também, a violação dos arts. 468 e 499 da CLT, no tocante ao pagamento da gratificação de função após a reversão ao cargo efetivo, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI-1.

Alega, a fls. 2/10, que o seu recurso de revista merece ser admitido por violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, e por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras, sob o argumento de que a validade das folhas individuais de presença é reconhecida pela norma coletiva da categoria, sendo devidamente preenchidas e assinadas pelo próprio reclamante, razão pela qual a ele competia o ônus de desconstituir a prova documental; e por violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto ao pagamento da gratificação de função mesmo após a reversão ao cargo efetivo, sob o argumento de que o exercício da função justifica o pagamento da respectiva gratificação.

Contraminuta e contra-razões apresentadas a fls. 182/187 e 188/191, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 178) e está subscrito por advogado habilitado (fls. 153/155).

O e. Regional (fls. 157/161) negou provimento ao recurso ordinário do reclamado para manter a condenação no pagamento das horas extras com base nos depoimentos das testemunhas, após afastar a validade das folhas individuais de presença, sob o fundamento de que não apontam o horário de entrada e saída, constando apenas o horário contratual a ser cumprido.

Nas razões de revista de fls. 161/174, o banco-reclamado sustenta a validade das folhas individuais de presença. Alega que não teria havido prova suficiente para elidir a presunção de veracidade dos controles de jornada, cuja validade foi reconhecida por meio de acordo coletivo, pelo que entende que o reclamante não teria se desincumbido do ônus de comprovar as horas extras. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

O Regional, entretanto, não examina a controvérsia à luz do acordo coletivo da categoria, razão pela qual carece do necessário prequestionamento a violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não guardam pertinência com a controvérsia, uma vez que o Regional aprecia a lide com fundamento na prova efetivamente produzida, notadamente na prova testemunhal, e não sob o enfoque de quem deveria provar e não o fez, portanto, com base no princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não no distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). Inviável, por isso mesmo, é o conhecimento da revista que vem apoiada em violação desses dispositivos.

Conforme bem decidido no despacho agravado, a decisão do Regional harmoniza-se com a Súmula nº 338, II e III do TST:

"II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)."

Quanto à gratificação de função, o Regional registra expressamente que o reclamante a percebeu por mais de 10 anos (no período compreendido entre janeiro de 1984 a agosto de 1995), tendo sido suprimida em setembro de 1995.

A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 372, I, do TST:

"I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 - Inserida em 25.11.1996)."

Por isso mesmo, afasta-se a alegada ofensa ao art. 468 da CLT e, no que se refere a divergência jurisprudencial, conclui-se pela sua superação pela mencionada súmula.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-382/1997-003-05-40.0

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO G. CORREIA
AGRAVADO : ROBSON BONFIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra a r. despacho de fls. 365/366, que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT.

Na minuta de fls. 1/11, sustenta o cabimento do recurso.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento do reclamado não merece conhecimento, porquanto intempestivo.

Com efeito, informam as certidões de fls. 367/368 que o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista foi publicado no dia 24.2.2003 (segunda-feira).

O prazo, portanto, iniciou-se no dia 25 de fevereiro (terça-feira) e encerrou-se no dia 5/3/2003 (quarta-feira), uma vez que o dia 4 de março foi terça-feira de carnaval.

Constata-se que o agravo de instrumento somente foi interposto em 6/3/2003 (fl. 1), ou seja, após os oito dias do prazo legal permitido, encontra-se irremediavelmente intempestivo o recurso.

Cumpra registrar que o reclamado não comprovou a ocorrência de feriado ou ponto facultativo na Quarta-Feira de Cinzas, ônus que lhe competia, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI desta Corte. Precedentes: RO-AR 450.402/1998, Min. Milton de Moura França, DJ 30.6.2000; A-RO-AR 557.531/1999, Min. Barros Levenhagem, DJ 16.6.2000; E-AIRR 310.037/1996, Min. José L. Vasconcellos, DJ 12.3.1999; E-AIRR 301.064/1996, Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 5.2.1999).

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe o art. 896, § 5º, da CLT, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2003-012-18-40.7

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA SANTIAGO DIAS
AGRAVADO : DRAULAS PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 94/95, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contra-razões e contraminuta a fls. 103/106 e 109/111.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8/10), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Precedentes: AGEAIRR 538.096/99, Min. Milton de Moura França, DJ 18.8.00, unânime; EAIRR 611.715/99, Min. Milton de Moura França, DJ 1º.12.00, unânime; AGEAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado consigna expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo-geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1258/2003-911-11-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : IRAILTON DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE COARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/71, negou provimento ao agravo de petição do INSS para manter a r. decisão que indeferiu sua pretensão de executar, nesta Justiça especializada, as contribuições previdenciárias sobre o período laborado pelo reclamante, cuja anotação na CTPS foi determinada em Juízo.

Irresignado, o INSS interpõe o recurso de revista de fls. 74/83. Sustenta que a decisão do Regional afronta o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que a sentença trabalhista, seja ela homologatória de acordo ou de mérito, resulta na constituição de créditos previdenciários, devidos em virtude do reconhecimento do vínculo, sendo, portanto, a Justiça do Trabalho competente para executá-los. Transcreve julgados para divergência.

Despacho de admissibilidade a fls. 85/86.

Sem contra-razões (fl. 87).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, pelo parecer de fls. 91/93, opina pelo não-provimento do recurso de revista.

Com esse breve **Relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 72 e 74) e está subscrito por procuradora federal.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/71, negou provimento ao agravo de petição do INSS para manter a r. decisão que indeferiu sua pretensão de executar, nesta Justiça especializada, as contribuições previdenciárias sobre o período laborado pelo reclamante, cuja anotação na CTPS foi determinada em Juízo.

Seu fundamento é de que:

"...Não resta, entretanto, qualquer dúvida de que a competência desta Justiça Obreira para executar essa contribuição esbarra nos limites das sentenças que proferir. Acrescente-se, porque necessário, que existe, no ordenamento jurídico positivo, a Lei nº 8.212/91, que define legalmente os parâmetros para fixação das cotas previdenciárias.

Todavia, com relação ao recolhimento previdenciário pertinente ao tempo trabalhado, conforme está requerendo a Autarquia, entendo que esta Justiça não é competente, porquanto a anotação da CTPS tem natureza declaratória, trata-se de obrigação de fazer, e não se vislumbra, no caso, qualquer imposição de pagamento sobre o qual deva ser efetuado recolhimento da contribuição relativa ao período registrado, devendo este ser questionado em foro competente: Justiça Federal.

Portanto, em razão da natureza jurídica de tais recolhimentos, necessário adequar-se a atuação jurisdicional, com o fim de contribuir para a realização do crédito a favor do instituto previdenciário, porém ressalta-se que a competência do Juiz está limitada à existência de valores já levantados, ou seja, crédito já existente, não lhe cabendo constituí-lo, tão-somente, executá-lo." (fl. 70)

Irresignado, o INSS interpõe o recurso de revista de fls. 74/83. Sustenta que a decisão do Regional afronta o art. 114, § 3º, da Constituição Federal. Argumenta que a sentença trabalhista, seja ela homologatória de acordo ou de mérito, resulta na constituição de créditos previdenciários, devidos em virtude do reconhecimento do vínculo, sendo, portanto, a Justiça do Trabalho competente para executá-los. Transcreve julgados para divergência.

O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), decidiu, no dia 10 de novembro de 2005, por maioria de votos, que não cabe à Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições devidas ao INSS sobre as ações declaratórias em que se reconhece o vínculo de emprego do trabalhador, o que resultou na alteração do inciso I da Súmula nº 368 do TST pela Resolução nº 138/2005, DJ 23.11.05:

"I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)."

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Por essa razão, não se pode falar em ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.



Nesse sentido, inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, pois a decisão do Regional se harmoniza com o inciso I da Súmula nº 368 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-ED-ED-RR-1322/1998-316-02-00.8

AGRAVANTE : ADINALVA DE ASSIS ROCHA
ADVOGADO : DR. REINALDO BARBA
AGRAVADA : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando-se que os embargos de declaração de fls. 466/470 objetivam alcançar efeito modificativo do r. despacho de fls. 458/459, determino seu processamento como agravo.

Reautue-se e publique.

Brasília, 18 de abril de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO
EM RR NA SESSÃO DO DIA 3/5/2006**

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 456/2004-006-05-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE SALVADOR - CDL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIEZER VARJÃO BONFIM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDA LOPES ARAUJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 700654/2000.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONZAGA DE LIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2018/1996-032-01-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARY COELHO FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVAN GERARDO DA FONSECA PORTELLA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2425/1997-511-05-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : UBALDO DE SOUZA SENNA FILHO
ADVOGADO : DR. GEORGE ALVES DE ASSIS
AGRAVADO(S) : JOCIMEL COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEMENTE ESTEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1319/2003-013-15-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE RUBENS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1444/2000-017-01-40.1

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JORGE LOUREIRO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE CARVALHO REIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 03 de maio de 2006.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronaldo Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Edson Braz da Silva, Subprocurador-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensio Coelho. O Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim registrou a aposentadoria compulsória do Excelentíssimo Juiz Samuel Corrêa Leite, lembrando que Sua Excelência foi jogador profissional do XV de Piracicaba, ingressou na magistratura, na 2ª Região, em 1981, e atuou como Juiz Convocado no TST, entre 2003/2004. O Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em nome dos demais componentes da

Turma, associou-se à homenagem, sendo secundado pelo Doutor Edson Braz da Silva, representante do Ministério Público, e pela Doutora Maria Clara Sampaio Leite, em nome dos advogados. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Terceira Sessão Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de abril, ato contínuo, passou-se ao julgamento do processo em pauta, aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: AIRR - 1424/1983-008-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronaldo Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Sucessora da FC-BIA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Zildo Gomes de Araújo, Advogado: Dr. José Veras Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: parecer oral do Ministério Público do Trabalho no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1976/1989-002-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronaldo Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Angelina Ferreira de Almeida, Advogada: Dra. Eliane Gutierrez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: parecer oral do Ministério Público do Trabalho no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 575/1990-331-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Joaquim Gomes de Souza, Advogada: Dra. Sueli Marques dos Santos, Recorrido(s): Churrascaria Comanche Ltda., Advogado: Dr. Roberto Jurkevicius, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 814/1991-002-17-41.8 da 17a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Cariacica, Procuradora: Dra. Fabia Médice de Medeiros, Agravado(s): Waltair Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Verônica Félix Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2106/1991-037-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Transportes Parapanua S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): José Ferreira, Advogado: Dr. Neilton Meira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2649/1993-057-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronaldo Cavalcante Soares, Agravante(s): Jorge Luiz Numa Abrahão, Advogado: Dr. Rodrigo de Resende Patini, Agravado(s): Cristina Barakat, Advogada: Dra. Alessandra de Cássia Valezim, Agravado(s): Ponto Casa de Negócios Imobiliários Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 463/1995-203-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Flávia Maria F. de Mattos, Agravado(s): Márcia Cristina Cavallini, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2012/1995-023-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronaldo Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Agravado(s): Antônio Carlos Rosa Labrego, Advogado: Dr. Elvío Bernardes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2317/1995-016-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronaldo Cavalcante Soares, Agravante(s): Roberto Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza, Agravado(s): Vise - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 30/1996-131-17-40.5 da 17a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado(s): Fernando Francisco Fiuza e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 52/1996-101-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Recorrido(s): Júlio César dos Santos Brandão, Advogado: Dr. Roberto Cajubá da Costa Britto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Alexandre Pocaí Pereira, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRR - 525/1996-242-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronaldo Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravado(s): Luiz Maurício Dutra Villar, Advogado: Dr. Índio do Brasil Cardoso, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 776/1996-012-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Industrial e Agrícola Boyes, Advogada: Dra. Ana Paula Viol Folgosi, Agravado(s): Edener José Bortoleto e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Maria Camuzzo, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1313/1996-253-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronaldo Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Cubatão, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Jaime Brandasse de Abreu, Advogada: Dra. Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: parecer oral do Ministério Público do Trabalho no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1814/1996-070-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronaldo Cavalcante

Soares, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Crespo de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Trancho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 115/1997-016-03-41.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio das Dores Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 131/1997-121-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Recorrido(s): Américo Fernandes Mackmillan, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, gratificação natalina proporcional do ano de 1996, férias proporcionais acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e adicional de insalubridade, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. **Processo: AIRR - 220/1997-401-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Valdeci da Silva, Advogado: Dr. Valter Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: emitiu parecer o Digníssimo Representante do Ministério Público no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738/1997-702-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Roberto Bertonecello, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Alfredo dos Santos Bastos, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 780/1997-043-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robson Luiz Parreira, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Recorrido(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Geancarlos Lacerda Prata, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRR - 787/1997-095-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Dalva Donizete Domingues da Silva, Advogada: Dra. Hilda Aparecida de Souza Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1332/1997-070-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Golden Cross Seguradora S.A., Advogado: Dr. Roberto Covolo Bortoli, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1421/1997-047-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s): João Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1505/1997-008-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Alex Santa Ana Soares, Advogado: Dr. Geraldo Inocêncio de Souza, Agravado(s): Técnica de Telecomunicações Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2574/1997-003-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Abastecimento e Saneamento D'água do Estado de Alagoas - CASAL, Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): José Ailton Barbosa, Advogado: Dr. Ilmar de Oliveira Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3073/1997-055-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alstom do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Anna Thereza Monteiro de Barros, Agravado(s): Antônio Baena Palomo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Mafersa S.A., Advogado: Dr. Lillian Aparecida Fava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 32/1998-101-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Lúcia Anacleto da Silva, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 260/1998-114-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Valner Valentim Cantarini, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 495/1998-016-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Cor-

rêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Moura Batista, Advogado: Dr. Ivo Moraes Soares, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Vokton Jorge R. Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para prosseguimento do julgamento, como entender de direito. **Processo: AIRR - 637/1998-052-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ângela Coelho Mendes, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1154/1998-401-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Recorrido(s): Carlos Mendes de Melo Matos e Outros, Advogada: Dra. Cynthia Affonso S. Loureiro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o pagamento da contraprestação pactuada, com relação ao segundo contrato, seja somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. **Processo: AIRR - 1336/1998-079-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Agravado(s): Mauro Keller dos Santos, Advogado: Dr. Irma Siqueira Kato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1603/1998-014-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Luiz Martins Ribeiro, Advogada: Dra. Sara Perel Steinberg, Agravado(s): USJ Açúcar e Alcool S.A., Advogada: Dra. Noedy de Castro Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2110/1998-071-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Custódio Silva Domingos, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 2188/1998-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Roberto Trindade, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Casas Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2424/1998-030-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria José Crispim de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/1999-025-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-486/1999-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marisa Steinert e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 486/1999-025-04-41.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-486/1999-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Marisa Steinert e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 529/1999-030-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com RR-529/1999-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS (Em Liquidação), Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Ricardo Baía Leite e Outros, Advogado: Dr. Jorge Cury, Agravado(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 529/1999-030-01-00.3 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-529/1999-8, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Recorrido(s): Ricardo Baía Leite e Outros, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS (Em Liquidação), Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 747/1999-009-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Recorrido(s): Valter Huche do Nascimento, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1181/1999-026-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Mauro D'Andréa Matheus, Advogado: Dr. Marcelo Bueno Gaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1185/1999-001-17-40.1 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - TELEST, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Chaves França e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Agravado(s): Arnóbio Pettenes Moreira e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Ad-

vogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/1999-007-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1451/1999-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Pedro Camargo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1451/1999-007-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1451/1999-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Pedro Camargo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1451/1999-007-04-43.3 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1451/1999-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Pedro Camargo, Advogado: Dr. Adroaldo M. da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1451/1999-007-04-45.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1451/1999-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pedro Camargo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1451/1999-007-04-44.6 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1451/1999-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): Pedro Camargo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1451/1999-007-04-42.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1451/1999-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Pedro Camargo, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1525/1999-114-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Adriana Cristina Gonçalves Lourenço, Advogada: Dra. Maria Lúcia Miiller Bianchini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1584/1999-012-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Orivaldo José Felipe, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Agravado(s): Guimarães & Magalhães Assessoria em Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Teresa Cristina Castro e Severino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1599/1999-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. Ademair Nyikos, Recorrido(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o pedido do reclamante, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1792/1999-004-19-40.0 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Abrahão Otoch & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Araújo Correia, Agravado(s): Maria Luiza Conceição da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Braga Trajano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2375/1999-052-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Stancati Arquitetura e Construções Ltda., Advogado: Dr. Ednilson Tófoli Gonçalves de Almeida, Agravado(s): Sérgio Frederico Granja Trunkl, Advogada: Dra. Alcina Ribeiro Humphreys Gama, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2595/1999-261-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Raimundo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Garavati, Recorrido(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 2687/1999-034-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Nazareno Mostarda Neto, Advogada: Dra. Roseanny Teresa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema autarquia - empregado público - desvio de função - diferenças salariais devidas, por violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando o reenquadramento e a reificação da CPTS deferidos, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, enquanto perdurar, com seus reflexos, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença. **Processo: RR - 549369/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): José Abelardo Cardoso, Advogada: Dra. Jane Salvador,



Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tópico ajuda-alimentação, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração da ajuda-alimentação. Observação: ressaltou entendimento pessoal a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 559394/1999.5 da 12a. Região**, corre junto com RR-559395/1999-9, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jurandir Alves de Souza, Advogado: Dr. Fabrício Bittencourt, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar, também, como agravada a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação); II - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 559395/1999.9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-559394/1999-5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Jurandir Alves de Souza, Advogado: Dr. Jonni Steffens, Recorrido(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar, também, como recorrida a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação); II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 577331/1999.9 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maurício Gomes da Silva, Advogado: Dr. Manoel Cavalcanti de Albuquerque Sá Netto, Advogada: Dra. Crisolita Albuquerque de Andrade, Recorrido(s): Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - LAFEPE, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema deserção do recurso ordinário - isenção das custas, por violação de preceito de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas remanescentes da revista. **Processo: RR - 596213/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Nilton Moraes Lima, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 599436/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Américo Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Correa da Veiga. Observação 2: presente à Sessão o Dr. Alexandre Poci Pereira, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 607007/1999.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wilson Jorge Benzano, Advogada: Dra. Ilka Sônia Micheletti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608643/1999.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sandro Manoel Furtado, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Carlos Moreira De Lucca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema gratificação assiduidade - integração na remuneração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial da gratificação assiduidade, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças das verbas rescisórias pelo seu cômputo. Inverte-se o ônus da sucumbência, quanto a custas, fixadas em R\$ 20,00, e sujeitas a complementação, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 750,00. **Processo: RR - 29/2000-016-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Sérgio Calegari, Advogado: Dr. Sérgio Antônio Frioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 179/2000-042-15-00.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Sueli Zanetoni de Aquino, Advogado: Dr. Caetano Miguel Barillari Profeta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema época própria da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como época própria para a incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: AIRR - 316/2000-001-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Adenildo Barere, Advogada: Dra. Maria da Conceição S. B. Chamoun, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 361/2000-005-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ivonei Santos Souza, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo,

Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 410/2000-079-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Luiza Pinheiro Serra, Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 499/2000-066-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ernesto José dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Marcos Souza, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Venier de Oliveira Nazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 537/2000-670-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogada: Dra. Vanessa Karam de Chueiri Sanches, Agravado(s): Milena Benjamin Pereira, Advogado: Dr. Fabiano Krause de Freitas, Agravado(s): Massa Falida de CEEI - Indústria Eletroeletrônica Ltda., Síndico: Valdir Luiz do Vale, Agravado(s): Stokai - Sistemas Automotivos Ltda., Agravado(s): Ferus Indústria Eletromecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 703/2000-241-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA, Advogado: Dr. José Carlos Araújo, Agravado(s): João Maria Lucas da Silva, Advogado: Dr. José Maurício Tostes Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 842/2000-096-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ester Nogueira Tofani, Advogado: Dr. José Miguel Simão, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, Advogado: Dr. Sérgio de Oliveira Wixak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1399/2000-012-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. José Messias Nunes Amaral, Agravado(s): Carlos Iuri Rosas Casais e Silva, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1635/2000-472-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio José Montezori, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Braga Filho, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1732/2000-044-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luís Carlos Dias, Advogado: Dr. Basileu Vieira Soares, Agravado(s): Francisco de Souza, Advogado: Dr. Paulo César Fiorilli, Agravado(s): Laurival Duci, Advogado: Dr. Wanderley Romano Calil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1733/2000-096-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Cássia Magali da Rosa, Advogado: Dr. Wilson Antônio Pincinato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2148/2000-003-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Recorrido(s): Pedro Veloso, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - continuidade na prestação laboral - efeitos, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando que, com a aposentadoria voluntária, o contrato de trabalho foi extinto, sendo nulo, por inobservância do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, o segundo contrato laboral existente, motivo pelo qual deve ser excluído da condenação o pagamento de aviso-prévio, férias vencidas e proporcionais, décimo terceiro salário proporcional e FGTS sobre as verbas rescisórias, acrescido de multa de 40%. **Processo: AIRR - 2465/2000-025-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Vitor Russomano Júnior, Agravado(s): José Pedro Alves, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Agravado(s): Equipamentos Hidráulicos Muncck S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2750/2000-023-05-40.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogada: Dra. Leila Tatiana Prazeres Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcio André Pereira de Melo e Outro, Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Metatron Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2978/2000-050-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação de Assistência à Criança Defeituosa - A.A.C.D., Advogada: Dra. Mayka Andréa Ribeiro Villafranca, Agravado(s): Luiz Antônio de Mesquita, Advogada: Dra. Angela Abdalla Anic, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2982/2000-021-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Edileuza Alves Silva, Advogado: Dr. Joaquim Barreto Coimbra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3760/2000-201-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fox Film do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Sudex da Silva, Advogada: Dra. Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Mi-

nistro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, relator, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4851/2000-036-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogada: Dra. Evelise Hadlich, Agravado(s): Egídio Corrêa, Advogada: Dra. Gilmar Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: RR - 628547/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): David Paulo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Celso Simões, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 629148/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Altair Marcondes, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada Rede Ferroviária Federal S/A, apenas quanto ao tema descontos de imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho, por conflito jurisprudencial e violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar os descontos de imposto de renda, determinar que estes sejam realizados sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada Ferrovia Sul Atlântico S/A. **Processo: RR - 637009/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Advogado: Dr. Olavo Alves de Aquino Júnior, Recorrido(s): William da Costa, Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. **Processo: RR - 637618/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Gercino Justino Pinto, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adequar o v. acórdão do Regional à Súmula nº 366 do TST, excluindo da condenação aqueles dias em que as variações de horário do registro de ponto não excedem de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. **Processo: RR - 641670/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marcos Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Murilo Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal multa. Observação: presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrente. **Processo: AIRR - 644515/2000.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-644516/2000-3, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Jorge Wilson Fernandes da Cruz, Advogada: Dra. Lana Bastos Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 644516/2000.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-644515/2000-0, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Juliana Diniz Corrêa Pinto, Recorrido(s): Jorge Wilson Fernandes da Cruz, Advogada: Dra. Vânia Alvarenga Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 652742/2000.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Manoel de Deus Mascarenhas Filho, Advogada: Dra. Maria Laura de B. M. Neta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 653194/2000.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Marivaldo Moura Coutinho, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à obtenção da aposentadoria espontânea. **Processo: RR - 653238/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Peralta - Comercial e Importadora S.A., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Fábio Batista Neves, Advogada: Dra. Luciene Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, na forma da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 660425/2000.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Adilton Alves, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Olga Mária de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: ressaltava de entendimento do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 666832/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria Anunciação Ribeiro da Silva, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Recorrido(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da Eg. SBDI-1 e, no

mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau no que tange à prescrição do rúfola. **Processo: RR - 692049/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Antônio Vieira, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reflexos das horas extras nos sábados, por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, na parte em que julgou improcedente o pedido de incidência dos reflexos das horas extras nos sábados. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 693745/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Alex Fogo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Medugno, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, no tocante às horas extras e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, da fração não gozada do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94; II - conhecer do recurso de revista quanto à época própria da correção monetária, por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: AIRR - 694731/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Benedito Soares de Moraes, Advogado: Dr. José Marcos Fernandes, Agravado(s): Companhia Brasileira de Alumínio - C.B.A., Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 700980/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Úsina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Wilton Romildo Pegoraro e Outro, Advogado: Dr. José Salem Neto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 05/04/2006, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702699/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Mendes Guerreiro Neto, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: suspender o julgamento do processo, aguardando pronunciação do Tribunal Pleno a respeito do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no AIRR109.623/2003, quanto ao tema vale transporte - ônus da prova (OJ nº 215 da SBDI-1), após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema quebra de caixa - integração ao salário, por contrariedade à Súmula nº 247 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença, na parte em que julgara procedente aquele pedido de integração; conhecer ainda do recurso quanto ao tema vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento do vale-transporte devido ao longo do contrato de trabalho, observada a prescrição quinquenal, nos termos em que postulado na exordial e não conhecer dos demais temas. **Processo: AIRR - 705432/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Amadeu Catão Filho, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 708278/2000.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Antônio Francisco Soares Ferreira, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708280/2000.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações do Amazonas S.A. - TELAMAZON, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrente(s): Leina Libório de Araújo Moreira, Advogado: Dr. Wagner Ricardo Ferreira Penha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento do aviso-prévio e da multa rescisória, restabelecendo a r. sentença de origem, em que foram julgados improcedentes os pedidos formulados na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, isenta na forma da lei. Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela reclamante. **Processo: RR - 710402/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Eliete de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema empregado membro da CIPA - estabilidade - extinção do estabelecimento - indenização indevida - Súmula nº 339 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o reclamante não faz jus ao pagamento dos salários do período de estabilidade provisória decorrente de mandato da CIPA, uma vez que esta decorreu da extinção

do estabelecimento, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante, isento na forma da lei. **Processo: AIRR - 717322/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Aparecido Roberto da Silva e Outros, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 719443/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdevino Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Samara Carbone, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90/2001-061-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sandra Amélia Stivi, Advogada: Dra. Doroti Werner Bello Noya, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 275/2001-115-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Elizabeth Correia, Advogado: Dr. Manoel Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 383/2001-008-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Abel Fundão Salles, Advogado: Dr. Segundo Luís Meneguelli, Agravado(s): Tonel Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Cinara Guimarães Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 581/2001-251-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paineiras Limpeza e Serviços Gerais S/C Ltda., Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Agravado(s): Edileuza Sales Pereira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669/2001-255-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Granato Kislak, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 908/2001-002-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso São Luiz Ltda., Advogado: Dr. João Negrão de Andrade Filho, Agravado(s): Eurípedes Borges dos Santos, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 985/2001-004-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dalmácio Bolsoni e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 989/2001-304-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Agravado(s): Manoel Romanci Silva de Avila, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 1025/2001-341-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Paulo César de Oliveira Nunes, Advogada: Dra. Stella Maris Vitale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: AIRR - 1036/2001-069-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luciana Braga Gerônimo, Advogada: Dra. Célia Regina Coelho Martins Coutinho, Agravado(s): Cobracred - Cobrança Especializada S/C Ltda., Advogado: Dr. Eder Vinicius Penido, Agravado(s): Banco Caciue S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1172/2001-045-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nádia de Jesus Chamoun, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Luciene Regina Miranda, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Agravado(s): Califórnia Fried Chicken Comércio de Frango Frito Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1263/2001-005-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Recorrido(s): Victor Rene Almeida, Advogada: Dra. Eliane Rita Potrich, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema sociedade de economia mista - despedida imotivada - possibilidade - Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e seus reflexos. **Processo: AIRR - 1478/2001-012-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sandra da Silva Magano, Advogado: Dr. Antônio Carlos Felisbino Ramos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1600/2001-017-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agra-

vante(s): Casas Fernandes Cortinas e Tapeçarias Ltda., Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Mário Lemos de Oliveira, Advogado: Dr. Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1718/2001-042-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Neuzá Sigalla Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): Marisa Aparecida Ferian Almeida Bastos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Pereira Faria, Agravado(s): Ialo Indústria Amazonense de Lentes Oftalmológicas S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1935/2001-071-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Wilson da Silva Teixeira, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 2000/2001-022-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Aaron Hirsch Fayfan, Advogado: Dr. Vicente Soares Orban, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Barros Ottoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de Trabalho de origem para que analise o recurso ordinário interposto pelo reclamante. **Processo: AIRR - 2466/2001-018-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Josenildes Santana do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcón, Agravado(s): Yakult S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Kathia Norberto Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3863/2001-481-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Leandro Melo Pessanha, Advogada: Dra. Andréa V. Meirelles Mancebo, Agravado(s): Escor - Construções e Montagens Ltda., Advogado: Dr. Jorge Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 4917/2001-481-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Marcos dos Santos Paula, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Márcia Oliveira Perrone, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista por violação do artigo 468 da CLT, apenas quanto ao período compreendido entre outubro de 1998 e a data de início da vigência da norma coletiva de 2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 86-88) na parte em que julgou procedente o pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados somente no período compreendido entre a supressão unilateral do direito (outubro de 1998) e a data de início de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 2000, que validou a supressão e fixou uma indenização para os empregados prejudicados, bem como no que tange à fixação do valor da condenação para fim de depósito recursal. **Processo: AIRR - 15248/2001-005-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Dinah Bernadete Bisinella Lopes, Advogado: Dr. Carlos Mario Hampf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16517/2001-014-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): B Grob do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Giurini Camargo, Agravado(s): Evandro Bastos, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 722269/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrido(s): Filomena Nantes Mendes, Advogado: Dr. Laodicéia Nantes de Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 723516/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município da Estância Climática de Nupuranga, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Recorrido(s): Antônio Carlos de Mello, Advogado: Dr. José Ivo Vannuchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 725404/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Mineração Rio Novo Ltda., Advogado: Dr. Henrique Alencar Alvim, Recorrido(s): José Parreira Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema unicidade contratual - multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aquelas diferenças da condenação. **Processo: RR - 726531/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Nestor de Souza Linhares, Advogado: Dr. Fabricio Cardoso Rebelo, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional da Bahia - SENAR/AR/BA, Advogado: Dr. Carlos Artur Rubinos Bahia Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 728081/2001.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro



Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Marco Aurélio de Souza Lage, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. apenas quanto ao tema BANERJ - cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças deferidas pela instância ordinária sejam limitadas a agosto de 1992, prejudicado o recurso de revista do Banco Banerj S.A. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 734890/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marcelo Prado Badaró, Recorrido(s): Donizete Pereira da Silva, Advogado: Dr. Renato Santana Vieira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Marcelo Prado Badaró, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 737425/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Claudionor Francisco Barbosa Filho, Advogado: Dr. José Cândido da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 738315/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Márcia Lima da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento para, desfrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 749376/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Amado Vergílio Filho, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas quanto ao tema honorários advocatícios - justiça gratuita, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, reconhecido o direito ao benefício da justiça gratuita e preenchidos os requisitos da OJ nº 305 da SBDI-1 do TST, dar provimento ao recurso para deferir os honorários advocatícios ao sindicato assistente. **Processo: AIRR - 750337/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Omar Pereira e Outros, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. César Frederico Barros Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750862/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rosa Maria Hernandez, Advogada: Dra. Maria Lúcia Miiller Bianchini, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750865/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Juçara Maria Líbano Corrêa da Costa, Advogado: Dr. Douglas José Gianoti, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 753550/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatú S.A., Advogado: Dr. Enivaldo Aparecido de Pietre, Recorrido(s): José Gregório Filho, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754741/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Lorena Sanford Moreira - ME, Advogada: Dra. Maria das Dores Carneiro Cavalcanti Dóia, Recorrido(s): Jósy Maria Sales Vieira Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Cristina Ferreira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação. **Processo: RR - 754800/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Elio Crozera, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758811/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Waldecyr Gomes Galhiardi, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Ministro Relator. **Processo: RR - 762315/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Recorrido(s): Irudi Larssen, Advogada: Dra. Luciana Perez Guimarães da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais do montante a ser pago à reclamante, observada a forma de cálculo preconizada na Súmula nº 368, item II, do TST. **Processo: RR - 783117/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ramão Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Gastão Bertim Ponsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Re-

vista da Reclamada. **Processo: RR - 788322/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Machado de Sousa, Advogado: Dr. Bento José Ribeiro Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 789871/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Oraci Silveira do Amarante, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - percentual fixado a menor mediante acordo coletivo de trabalho, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão de origem, excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade. **Processo: AIRR - 790802/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Francisco Pereira de Souza, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 796095/2001.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sérgio Roberto da Silva, Advogada: Dra. Iara Cosme Coimbra, Agravado(s): Seara Alimentos S.A., Advogada: Dra. Cynthia Pinto Sússekkind Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798698/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Agravado(s): Márcio da Costa, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798967/2001.9 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Wallace Albuquerque Feitosa, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Agravado(s): Hidracor S.A., Advogado: Dr. Luiz Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811399/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Agravado(s): Sebastiana Miranda Aires, Advogado: Dr. Jamil Cabús Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 812598/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Renaldo Pereira Gomes Filho, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema responsabilidade subsidiária - dono da obra - OJ nº 191 da SBDI-1 do TST, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: AIRR - 813158/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Geral de Melhoramentos em Pernambuco, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): José Manoel Antunes, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13/2002-019-21-40.3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Getúlio Florentino Gomes, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes Brito Lima, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Délio Lins e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 65/2002-010-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogada: Dra. Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Recorrido(s): Geraldo Magela Scaranello, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: AIRR - 86/2002-017-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): José Tibúrcio de Medeiros, Advogado: Dr. Olavo de Souza Roque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 110/2002-005-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Virginia Maira Guedes Layme, Advogado: Dr. Wellington Arruda Gouveia Júnior, Agravado(s): Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco - FADE-UFPE, Advogada: Dra. Karina Soares Multatino, Agravado(s): Coerpe - Cooperativa de Trabalho dos Eletricitários de Pernambuco Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Vieira Crispim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 123/2002-009-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lucimara Trajano da Costa, Advogado: Dr. Alexandre Romualdo Mendes, Agravado(s): Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte - CDL/BH, Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2002-911-11-40.6 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Agravado(s): Anastácio Dias Siqueira,

Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 140/2002-041-24-01.5 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Jorcinei da Silva Rocha, Advogado: Dr. Mariano Marques de Sampaio, Recorrido(s): Davi Jaber (Padaria Polular Nova), Advogado: Dr. Ivo Ribeiro de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 172/2002-002-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Hiper Export Terminais Retroportuários S.A., Advogado: Dr. Bert Evenard Alvarenga Farias, Recorrido(s): Romilson César Gonçalves Rangel, Advogado: Dr. Hugo Mathias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema salário por produção - horas extras - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o total a ser pago ao autor. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 272/2002-001-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fane Acessórios do Vestuários Ltda., Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Agravado(s): Edilson Ferreira Campos, Advogado: Dr. João Olavo S. Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 310/2002-046-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Gregório Bispo, Advogado: Dr. Jorge Antônio Gai, Recorrido(s): Agropecuária Itaporã Ltda., Advogada: Dra. Luciana Centenaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 336/2002-006-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sun Home Indústria de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Agravado(s): Alexandro Cardoso de Freitas, Advogado: Dr. João Luiz Ultramarí, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 394/2002-665-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Carlos Alberto Moraes Baceto, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. João Luís Vieira Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema compensação das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a compensação dos valores pagos a título de horas extras seja realizada mês a mês. **Processo: RR - 402/2002-092-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Massa Falida de Sharp do Brasil S.A. - Indústria de Equipamentos Eletrônicos, Advogado: Dr. Marino Di Tella Ferreira, Recorrido(s): Marlene Aparecida dos Santos Camargo e Outro, Advogada: Dra. Denise Pizzato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: AIRR - 476/2002-381-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Patrícia Canil, Advogado: Dr. André Ferreira Lisboa, Agravado(s): DE CHAI Indústria e Comércio de Roupas Ltda., Advogada: Dra. Régia Maria Ranieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 486/2002-043-03-00.8 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Júlio César Afonso de Oliveira, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Real Moto Peças Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: RR - 640/2002-114-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Regina Nunes dos Santos, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Recorrido(s): Ômega Serviços Gerais S/C Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cristina Ostanelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da matéria veiculada nos embargos de declaração. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: AIRR - 660/2002-006-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Agro Pecuária São Bernardo Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Agravado(s): Emerson Profeta, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 743/2002-025-12-40.5 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adir Graciolino Bolsoni - ME e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Valmórbida Honorato, Agravado(s): Roseli Aparecida Alves, Advogado: Dr. Manoel Darcy da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 771/2002-020-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brindes Silgar Ltda., Advogada: Dra. Francine Tavella Cunha, Agravado(s): Juliana Queiroz Torquato de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Santiago Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 779/2002-024-07-40.0 da 7a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Acaraú, Advogado: Dr. Jorge Luiz Farias Monte, Agravado(s): Maria Nilda dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Wellington Lopes Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 914/2002-012-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Emídio Manoel Figueira Parada, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, Agravado(s): Cosfarma Produtos Cosméticos e Farmacêuticos Belem Ltda., Advogado: Dr. João Bosco Oliveira de Almeida, Agravado(s): Cícero José Baima Rabelo, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Agravado(s): Sônia Francinetti Bulcão Rabelo, Advogado: Dr. Wellington de Amorim Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 960/2002-271-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Recorrido(s): Juliano Telles da Silva, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância em até quinze minutos ao início e ao término da jornada de trabalho. Observação: ressalvas de entendimento da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 966/2002-151-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos José de Almeida Matos e Outro, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1123/2002-314-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Benedito da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1137/2002-521-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrido(s): Adelar Estrai, Advogada: Dra. Beatriz Isabel Fincato, Recorrido(s): Município de Erechim, Advogada: Dra. Andressa Ampessan Stankiewicz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta C. Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e horas extras, excluído o adicional. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: AIRR - 1202/2002-004-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leônidas O'Donnell da Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1230/2002-027-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ceras Johnson Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchhades Xavier, Agravado(s): Jorge Luiz Borges Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Mello Costa, Agravado(s): Promonews Promoções Merchandising Representações e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Débora Pereira Mendes Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1319/2002-025-02-40.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Leo Madeiras, Máquinas & Ferragens Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Crichi, Agravado(s): Elias Serafim de Lucena, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1331/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Isabel Gomes Leite Moraes e Outros, Advogado: Dr. Juarez Soares Orban, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1337/2002-005-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Francisco Bouzan Caminha, Advogado: Dr. Antônio Justino de Oliveira Pereira, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1338/2002-043-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): ACZ Café Expresso Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1356/2002-029-15-40.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Luiz Roberto Pereira Júnior, Advogado: Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, Agravado(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1403/2002-038-12-40.8 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Moema Terezinha Damo, Advogado: Dr. Edson Arcari, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1416/2002-**

052-02-40.8 da 2a. Região. Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco Iran Estevam, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rosalvo Pereira de Souza, Agravado(s): Lobby Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1440/2002-003-08-40.4 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Saga - Serviços de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Rafael Lauria, Agravado(s): Ricardo Farias de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1627/2002-039-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elinox Aço e Metais Ltda., Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Alípio Ferreira Filho, Advogada: Dra. Penha Maria Correa Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1653/2002-031-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Jacques Weissman, Advogada: Dra. Bárbara Moraes S. da Silveira, Agravado(s): Maria Fernanda Correia Santos Torres, Advogada: Dra. Maria de Fátima Marinho Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2002-661-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): Emerson Badam, Advogado: Dr. Júlio César da Silva, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, relator, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1721/2002-042-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge de Oliveira Menezes, Agravado(s): Ellen Santos Badenes, Advogada: Dra. Cléa Carvalho Fernandes Cavalcanti de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1742/2002-073-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Poços de Caldas, Advogado: Dr. Samuel Marcondes, Recorrido(s): Eledir Ângela Silva, Advogado: Dr. José Oswaldo Brasileiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade, fixando o salário mínimo como base de cálculo. **Processo: AIRR - 1767/2002-041-12-40.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Valnei Alfredo Emerim, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Gilberto Clóvis Cesarino Faraco, Agravado(s): Luci Mara Cardoso Tonon e Outros, Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1779/2002-044-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Roberto Franco de Aquino, Recorrido(s): Osvaldo Fernandes da Silva, Advogada: Dra. Leiza Maria Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Observação: ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: AIRR - 1847/2002-020-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Grímário César Santos, Advogado: Dr. Leonel Wallau Noronha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1885/2002-050-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Maria Alice de Vasconcelos, Advogado: Dr. José Lourenço Aranejo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Sérgio Normanha de Moura Campos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1936/2002-131-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Grey Bellys Dias Lira, Agravado(s): Wilson Pereira de Souza, Advogado: Dr. Elvane de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2465/2002-906-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Street Mídia e Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Linaldo Miranda Malveira Alves, Agravado(s): Lairson de Lucena Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Bernardo da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2777/2002-041-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Martins Borges, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Telesp Clube, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo e Eletrônica S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3014/2002-030-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Ana Maria Rodrigues

Shibasaki, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6481/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Splash Buffet Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7220/2002-900-18-00.0 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares da Indústria da Construção Civil de Goiás Ltda. - COPRESGO, Advogado: Dr. Marcelo Luiz A'vila de Bessa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. José Marcos da Cunha Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7489/2002-906-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Antônio Carlos de Araújo, Advogada: Dra. Natalie Rose Butto Zarzar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 8777/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnolle Taunay, Agravado(s): José Olímpio Soares Vasconcelos, Advogado: Dr. João José dos Reis Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14968/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Expansão Viagens Turismo Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Davis Tadeu da Silva, Advogado: Dr. Adib Geraldo Jabur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15156/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Adriana Andrade Terra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17427/2002-900-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilmar Luiz Lamb, Advogado: Dr. Lázaro Brüning, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 18234/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Trattoria Gambino Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Recorrido(s): Francisco Hélio Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema integração das gorjetas no cálculo do aviso-prévio e no repouso semanal remunerado, por contrariedade à Súmula nº 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das gorjetas no cálculo do aviso-prévio e do repouso semanal remunerado. **Processo: AIRR - 18475/2002-900-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Piraserv - Cooperativa de Prestação de Serviços Agrícolas de Pirassununga e Região, Advogado: Dr. Marcelo Rosenthal, Agravado(s): Márcio Henrique Ferreira, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18626/2002-900-24-00.5 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Bras Correia, Advogado: Dr. Osvaldo Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Elevadores Atlas S.A., Advogada: Dra. Gláucia Regina Piteri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18766/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Inês Cerutti, Advogado: Dr. Djair Fernando Cerutti, Agravado(s): Município de Blumenau, Procurador: Dr. Walfrido Soares Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18770/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Imagem S/C Ltda., Advogada: Dra. Sara Simone Siebert Ristow, Agravado(s): Amauri Freitas da Rocha, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18938/2002-900-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Geyza Mara de Barros Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Agravado(s): Patrimonial Brandão Carneiro Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bittencourt Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 19229/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Enio dos Santos Rosa e Outros, Advogado: Dr. Alberto Botelho Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 19365/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Educacional Santa Maria Ltda., Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Advogada: Dra. Ingrid Salles Campel da Silva, Recorrente(s): Iranita Maria de Almeida Sá, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - preliminarmente, rejeitar a preliminar de defeito de representação, arquiada da tribuna pela procuradora da Reclamante; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal apenas quanto ao tema honorários de ad-



vogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação; e não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Ingrid Salles Campel da Silva, patrona do Recorrente Instituto Educacional Santa Maria Ltda., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: falou pela recorrente Iranita Maria de Almeida Sá a Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos. **Processo: AIRR - 21194/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Nailson Antônio de Santana, Advogado: Dr. Roberto Tauil, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 21299/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Farmácia Brasil Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Djalma Urubatan de Ribamar Ramos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 367, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do veículo como salário-utilidade e seus reflexos, declarando a improcedência da reclamação. Custas em reversão. Observação: presente à Sessão a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRR - 23093/2002-902-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Reckitt e Colman Indústrias Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Josué Vitorino da Costa, Advogado: Dr. Gilson de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23149/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Águas do Amazonas S.A., Advogada: Dra. Valdenyra Farias Thomé, Agravado(s): Célio Silva de Souza, Advogado: Dr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 23287/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Eucí Pinheiro de Goes da Costa, Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Celso Luiz Ludwig, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista. **Processo: AIRR - 24954/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Antônio Ferreira Rocha Filho, Advogada: Dra. Analúcia Coutinho Malta, Agravado(s): Éder Aguiar Santos, Advogado: Dr. Ademir Paulino da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24959/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marco Antônio de Almeida, Advogado: Dr. Dilson Antônio do Nascimento, Agravado(s): A Fundação Sideral Ltda., Advogado: Dr. José Hailton Antunes Mendes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 25227/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Guimarães, Advogado: Dr. Guilherme Picinin Velloso, Agravado(s): Fundação Felício Rosso (Hospital Felício Rocho), Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 25232/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravado(s): Socienge Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Miranda Parreiras, Agravado(s): Kátia de Jesus Pereira, Advogado: Dr. Sidney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 25254/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Agravado(s): Vera Eliane Nunes da Silva, Advogada: Dra. Isadora Costa Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 25267/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paula Assis de Miranda Ribeiro de Vasconcelos, Advogado: Dr. Andrei Oliveira de Vargas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 25604/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Benedito Alves de Lima, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 27296/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Cláudia de Souza Cardoso, Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27788/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Advogado: Dr. João Marcos Grossi Lobo Martins, Agravado(s): Maria da Consolidação Parreiras de Castro, Advogado: Dr. Edmundo Costa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: RR - 29280/2002-900-24-00.0 da**

24a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Valdemir dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Gamarra Reggiori, Recorrido(s): Clube União Beneficente dos Subtenentes e Sargentos das Forças Armadas, Advogado: Dr. Julio Delfino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29588/2002-900-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Monte Verde Engenharia Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Recorrido(s): Marinalva Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Aroldo Oliveira de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29881/2002-902-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Valter Roberto Martins de Almeida, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam remetidos os autos ao Eg. Tribunal de origem para exame do mérito da reclamação, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: AIRR - 31398/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Lúcia Marçal da Conceição, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 31507/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Alberto Ferreira da Costa, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): SMM Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Recorrido(s): Vallourec & Mannesmann Tubes - V & M do Brasil S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ribas de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 32507/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Gilmar Rigo, Advogado: Dr. José Nazario Baptistella, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Aloizio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 34063/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Consbem Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Pinto Martins, Agravado(s): Cláudio Aníbal Tavares, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Agravado(s): Constecca Construções S.A., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34107/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Luiz de Barbalho, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34419/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 34639/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Daniel Parra Pedroso, Advogado: Dr. Francisco José Mendes Rossi, Agravado(s): BCN - Seguradora S.A. e Outra, Advogado: Dr. João Carriello de Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34876/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marco Elísio Vieira, Advogado: Dr. Adriano Gomes Pires, Agravado(s): Bebidas Asteca Ltda., Advogado: Dr. Euseli dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 34880/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marco Aurélio Trajano Camargos, Advogado: Dr. Julio Ramos Diz Júnior, Agravado(s): Associação Brasileira de Enfermagem, Advogada: Dra. Nicole Romeiro Taveiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 35007/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Dulce de Aguiar Retameiro, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 35366/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Tomaz Masanori Mihara, Advogado: Dr. Celso Aldinucci, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Sandra Regina Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 35394/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Rayes, Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Recorrido(s): Djair José da Silva Filho, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Pablo de Araújo Oliveira. **Processo: AIRR -**

35508/2002-900-09-00.3 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Francine de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Francisco Corrêa Athayde, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36842/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Milton Egídio da Silva, Advogado: Dr. Edson de Moraes, Agravado(s): EBC - Operações Industriais Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo dos Reis Souto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 37691/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Rogério Diolvan Malgarin, Agravado(s): César de Souza Gerardi, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38773/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Transportadora Augusta SP Ltda., Advogado: Dr. Mauro Roberto Kappler, Agravado(s): Arcila Angela Marquetti, Advogado: Dr. Itomar Espindola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 38778/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Otmar B. Schultz S.A., Transportes Rodoviários, Advogado: Dr. Júlio César de Menezes Spies, Agravado(s): Arcila Angela Marquetti, Advogado: Dr. Itomar Espindola Dória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 44278/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Nelson Luiz Piva, Advogado: Dr. Vicente Melillo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 45739/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Antônio Américo Camossato, Advogado: Dr. Jair Aparecido Zanin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula nº 368, item II (antiga OJ nºs 32 e 228 da SDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. **Processo: AIRR - 46254/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Sérgio Marocco, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47003/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Glair Peljeiro Sequeira, Advogada: Dra. Rejane Rocha Crhysóstomo, Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogado: Dr. Adair Chiapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante. **Processo: AIRR - 47025/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Amália Lima dos Santos, Advogado: Dr. Jorge Guilherme Dutra, Agravado(s): Município de Alvorada, Advogada: Dra. Bernadete Laú Kurtz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47057/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Quirino Petry, Advogado: Dr. Jairo Naur Franck, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 47332/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jeul Monteiro de Alencar, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 48422/2002-902-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brascan - Imobiliária e Incorporação S.A., Advogada: Dra. Regina de Souza Nakamura, Agravado(s): Antônio Sérgio de Barros, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Agravado(s): Massa Falida de BHM Empreendimentos e Construções S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50674/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Patrícia de Macedo Trochillo, Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. Marcival Barreto Casabona, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 51208/2002-670-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ciro Matsumoto Umata e Outro, Advogado: Dr. Carlos Vanderlei Mühlstedt, Recorrido(s): Jefferson Nogarolli, Advogada: Dra. Alexandra de Souza, Recorrido(s): Paulo Luciano Carmelo, Advogado: Dr. Ivan Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 66/68, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário dos reclamados, porque ausente o nome dos recorridos na guia de depósito recursal (GFIP), analise o recurso ordinário de fls. 51/56, como entender de

direito. **Processo: AIRR - 51498/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Carlos Pereira de Lima, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): N. A. Engenharia e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Norman Michael Franz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55067/2002-902-02-40.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55512/2002-902-02-40.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Constecca - Construções S.A., Advogado: Dr. Douglas Tadeu Coronado Bogaz, Agravado(s): Odécio José Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Vitalino Simões Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58108/2002-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): João do Socorro dos Santos Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Flávio de Lacerda Marçal, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Karina Teixeira de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58484/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Reinaldo de Mello & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Cristiano José Baratto, Agravado(s): Jorge Votecoski, Advogada: Dra. Denise Cristine Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 61990/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel Joaquim de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Liane Carla Marcião Silva Cabeça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62010/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Errol Domingos Richetti, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 63793/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Maria Caló Mendonça, Agravado(s): Milton José de Oliveira, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64539/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Ariston Ferreira Cabral, Advogado: Dr. Jorge Ipojucan da Costa Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 64677/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rádio e Televisão OM Ltda., Advogado: Dr. Daniel de Oliveira Godoy Júnior, Recorrido(s): Aroldo da Silva Wosch, Advogado: Dr. Tony Édén Soares da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 72535/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Grafo-Invest Participações Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Mário César Sartori, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/2003-087-15-40.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Dimas Bezerra de Andrade, Advogado: Dr. Jefferson Alex Giorgette, Agravado(s): Ismael Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Geraldo José Pereti, Agravado(s): Poliana Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13/2003-011-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos, Agravado(s): Abel de Almeida Ramos Filho, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 24/2003-311-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Beatriz de Paula Libanas, Advogado: Dr. Rodrigo Dalbone Lopez Bleços, Recorrido(s): Sociedade Educacional Novo Objetivo Gualruhos Ltda., Advogada: Dra. Eliana Titonele Baccelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 101/2003-251-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): NM - Engenharia e Anticorrosão Ltda., Advogado: Dr. João Waldemar Carneiro Filho, Recorrido(s): Fábio Oliveira Silva, Advogada: Dra. Zilda Maria de Andrade Eg. Salles, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo interjornada - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: RR - 161/2003-111-15-00.4 da 15a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Regina Baldini Zanela San Jorge, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia primeiro. **Processo: AIRR - 211/2003-011-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Bernardino Pinto Alves, Advogada: Dra. Sandra Helena Lourenço, Agravado(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): RMB - Refinações de Milho Brasil Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 222/2003-032-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rosalvo Pereira de Souza, Agravado(s): Valdomiro Fernandes dos Santos, Advogada: Dra. Olga Nascimento Ortiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 227/2003-462-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Derivaldo Tavares de Almeida, Advogado: Dr. Saul Quadros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 257/2003-666-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): Josuel de Souza, Advogado: Dr. Denilson Messias Pina, Agravado(s): Rita de Cassia Belloni Mafra, Advogado: Dr. Egberto Pereira Júnior, Agravado(s): Hotel Três Leões Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Schreiner, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 263/2003-666-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Inpacel - Indústria de Papel Arapoti Ltda., Advogado: Dr. Paulo Madeira, Agravado(s): Marina Terezinha Trzaskos Silva, Advogado: Dr. Denilson Messias Pina, Agravado(s): Rita de Cassia Belloni Mafra, Advogado: Dr. Egberto Pereira Júnior, Agravado(s): Hotel Três Leões Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia Schreiner, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 295/2003-611-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clube do Comércio, Advogado: Dr. Gilberto Caino Silveira Netto, Recorrido(s): Jussara da Silva Machado, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Della Mea, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 514/2003-721-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Jander Melo Oliveira, Advogado: Dr. Evandro Lopes Chaves, Recorrido(s): Orotildo Gonçalves Pinheiro, Advogado: Dr. Jorge Horácio A. da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 601/2003-492-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Sebastião, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Agravado(s): Município de Suzano, Procurador: Dr. Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 612/2003-047-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Solano Antônio Benetos Filho, Advogada: Dra. Edna Alice Vieira Zambianco, Recorrido(s): Renê Rodrigues de Campos, Advogada: Dra. Dhaianny Canelo Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635/2003-002-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins no Estado do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema sindicato - substituto processual - honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: AIRR - 641/2003-462-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Plínio Luiz Bastos Barbosa, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/2003-026-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Maria Ludwig Paim e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 653/2003-203-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Arrozeira ADM Ltda., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Valdir Antônio Rabello, Advogada: Dra. Maria Lúcia Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 661/2003-088-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Furukawa Cabos de Energia S.A., Advogado: Dr. José de Lima Franco, Agravado(s): Hélio Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Freitas Ribeiro, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 675/2003-231-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Goldschmidt, Recorrido(s): Fabiane Cunha Rochadel, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Recorrido(s): Plansul - Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Recorrido(s): Probank Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter na condenação apenas o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e horas trabalhadas, na forma simples. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Observação: presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRR - 720/2003-007-16-40.8 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-720/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Maria Betânia Brito Martins Rocha, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 720/2003-007-16-41.0 da 16a. Região.** corre junto com AIRR-720/2003-8, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Maria Betânia Brito Martins Rocha, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. Luiz Henrique Falcão Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/2003-097-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - USIMINAS, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): Aider Marques Dantas e Outro, Advogado: Dr. Gilson Vitor Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 753/2003-101-03-40.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Dra. Soraia Souto Boan, Agravado(s): Maria Lúcia Plantino Mazuchi e Outro, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767/2003-006-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): José Alberto Santarelli, Advogado: Dr. Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 791/2003-171-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Elisa de Souza Tavares, Recorrido(s): Amara Denise Lins de Araújo Lima, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - multa de 40% do FGTS - efeitos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre todo o montante do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item multa do art. 477 da CLT, por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 797/2003-110-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alairce Corrêa de Oliveira Dorfelino, Advogada: Dra. Glauciane Melo, Agravado(s): Kátia Silene da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 806/2003-108-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Concessionária de Rodovias do Oeste de São Paulo - Viaoeste S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ganymedes Costa, Recorrido(s): Robson Luiz Vieira e Outro, Advogada: Dra. Claudilena Silveira Mello, Recorrido(s): Rodovias SSR - Sistemas e Serviços Rodoviários S/C Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Menin Gaertner, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 819/2003-013-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Grupo Educacional da Estância Ltda., Advogada: Dra. Luciana Faria Dias, Agravado(s): Maria Isabel Lemgruber, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Agravado(s): Sociedade Educacional Tomás Coelho S/C Ltda. (Colégio Decisão), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 839/2003-251-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Roberto Francisco dos Reis, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akauui Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2003-012-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo,



Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Antônio Claret, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 853/2003-071-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Alfredo de Moura Barbosa, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Rivaíl Rodrigues Menezes, Advogado: Dr. Jânio Martins de Souza, Agravado(s): Ferrovia Novoeste S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2003-068-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Márcia dos Santos Gato, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 877/2003-044-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lacir Bandeira de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 888/2003-021-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Ana Cristina de Souza e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 902/2003-001-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): SC Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Lídio Souto Maior, Agravado(s): Jabson dos Santos Vieira, Advogado: Dr. Wanderley Vasconcellos Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 943/2003-109-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Herculana Maria de Araújo Costa, Advogado: Dr. Exedito Antônio Pinto Teresa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 951/2003-021-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Priscila Folgosi Castanha, Recorrido(s): José Aleixo, Advogada: Dra. Neusa Gerônimo de Mendonça Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 958/2003-095-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Osvaldo Dias Maia, Advogado: Dr. Quodvultdeus Chagas Florentino, Agravado(s): Cifarma - Científica Farmacêutica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2003-063-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Agravado(s): Gildeir da Paixão, Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: RR - 1082/2003-141-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Luiz Tonon, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Recorrido(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Ministro Relator. **Processo: AIRR - 1112/2003-109-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Dr. Alberto Gris, Agravado(s): Elias Brizola e Outro, Advogada: Dra. Juliana Augusta Delpy Perli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1154/2003-171-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arnaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Blue Tree Hotels & Resorts do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Ricardo Silva Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2003-051-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1170/2003-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Izilda Chiaradia Rosa, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1170/2003-051-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1170/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Izilda Chiaradia Rosa, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Frugis, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1185/2003-007-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Agravado(s): Clenilce Lopes da Vitória, Advogado: Dr. Fábio Lima Freire, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1202/2003-033-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Roosevelt Moura de Araújo, Advogado: Dr. Rodrigo Valverde Martínez Suárez, Agravado(s): CDJ - Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar suscitada em contramutua e não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1209/2003-020-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr.

Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Paulo Henrique, Advogado: Dr. Tarcísio Fonseca da Silva, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogado: Dr. Spencer Alves C. de Almeida Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1215/2003-114-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roberto Bosch Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Agravado(s): Benedito Firmino de Mello, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1225/2003-016-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Umberto Fernandes Nicola, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Castrol Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1234/2003-076-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Arioaldo dos Santos Benitos, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, Recorrido(s): Município de Franca, Advogado: Dr. Darcy de Souza Lago Júnior, Recorrido(s): L. N. Empreendimentos e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ-SBD11-TST nº 191 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da demanda o Município de Franca. Observação 1: falou pelo Recorrido o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: falou pelo Recorrente o Dr. Edson Braz da Silva, procurador do Ministério Público do Trabalho. **Processo: AIRR - 1249/2003-006-15-40.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Neide Aparecida Castellari, Advogada: Dra. Rita de Cássia Corrêa Ferreira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo e Eletrônica S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1284/2003-017-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: Dr. Flávio Luiz Medeiros Simões, Recorrido(s): Antônio de Pádua Galeno Nascimento, Advogado: Dr. Jonas Moreira de Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito. **Processo: RR - 1308/2003-003-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Volta Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Sueli Machado, Advogado: Dr. Ascanio Azambuja Tofani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1318/2003-083-15-40.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Izidoro Rodrigues, Advogado: Dr. Fabiano Josué Vendrasco, Agravado(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1374/2003-021-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazzarim, Agravante(s): Jesus Edson Severo do Amaral, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul - PROCERGS, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1378/2003-007-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Miguel Pedro Linden, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1384/2003-029-03-40.9 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): João Teixeira Neto, Advogado: Dr. Antônio Chagas Filho, Agravado(s): Flender Brasil Ltda., Advogado: Dr. Arlécio Franco Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1444/2003-036-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Cláudio Pena Sanfelice, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1446/2003-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Eduardo Toniello e Outros, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Agildo de Matos Costa, Advogada: Dra. Adriana Márcia Fabiano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1478/2003-067-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Eurico Ribeiro Leite Filho, Advogada: Dra. Ana Cristina Alves Trolez, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Agravado(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1584/2003-038-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Normando Miralidi, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1593/2003-031-03-40.9 da 3a.**

Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Diniz Costa, Advogada: Dra. Lídia Teresinha Souza Silveira, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1642/2003-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Município de Irlanduba, Advogada: Dra. Luciana Granja Trunkl, Recorrido(s): Maria das Graças Simas Amorim, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber apenas quanto ao conhecimento, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a execução seja processada mediante precatório. **Processo: RR - 1653/2003-029-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Juraci da Costa, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Luiz W. Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - supressão - indenização - devida, por contrariedade à Súmula nº 291 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: AIRR - 1660/2003-104-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, Advogado: Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira, Agravado(s): Raquel Costa Gonçalves, Advogado: Dr. Dalmar José Antônio Roldão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1706/2003-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Joschem Ltda., Advogado: Dr. Milton de Oliveira Campos, Agravado(s): Gilvan Rodrigues de Lima, Advogada: Dra. Daniela Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1707/2003-007-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boavagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): José Teles da Silva, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1731/2003-041-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edilson Carlos da Cruz e Outros, Advogado: Dr. Salomão de Araújo Cateb, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1753/2003-009-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Walter Marino Dahmer, Advogado: Dr. José Anchieta Paulo Hamilton, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1779/2003-431-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria Gorete Vitoriano, Advogada: Dra. Carla Denise Theodoro Cunha de Melo, Agravado(s): Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 2433/2003-027-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Nunes Sobrinho e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Steffi Bortoluzzi Naspolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da Vara do Trabalho de origem. **Processo: AIRR - 2463/2003-372-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Nepomuceno Matoso, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2518/2003-076-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Skina Comércio de Frios e Congelados Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Estelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2839/2003-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Edmundo Sampaio, Advogada: Dra. Alzira Dias Sirota Rotbando, Agravado(s): Unisys Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 2857/2003-018-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Luiz Correia, Recorrido(s): José Marcos de Oliveira, Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR -**

4370/2003-652-09-40.0 da 9a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Recorrido(s): Juares Bento, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Recorrido(s): Auto Posto Mont Blanc Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Kubaski de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação solidária da Petrobras, restabelecendo a r. sentença, no tópico. **Processo: RR - 4598/2003-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Geilson Santana, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/SANTOS, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Recorrido(s): Wilson Sons S.A. Comércio, Indústria e Agência de Navegação, Advogado: Dr. Jorge Cardoso Caruncho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 7186/2003-014-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Miguel Bartilotti Filho, Advogado: Dr. Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Daniela Savi Biléssimo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 10366/2003-007-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Servis Segurança Ltda., Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Recorrido(s): Reginaldo Leal de Araújo, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: AIRR - 18896/2003-012-09-40.0 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-18896/2003-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Agravado(s): Edson Kazuo Kondo e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 18896/2003-012-09-41.2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-18896/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Edson Kazuo Kondo e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 56719/2003-009-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Joanil Ribas Pires, Advogada: Dra. Maria Lúcia Ribeiro Morando, Recorrido(s): Casteval Construção e Incorporação Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. **Processo: AIRR - 57413/2003-012-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Ilian Lopes Vasconcelos, Agravado(s): Marília Machado Pinto Merlin, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57430/2003-012-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Ilian Lopes Vasconcelos, Agravado(s): Benedita Duarte de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Nunes de Mendonça, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 73332/2003-900-22-00.8 da 22a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): W. M. F. Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Borges Sampaio Júnior, Recorrido(s): Luciana Macêdo Velloso Martins, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. **Processo: AIRR - 73445/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Paulo Serra, Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Marco Antônio Rosa Soares, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 73615/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Irley Bonfim, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Recorrido(s): Vickers do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 76924/2003-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônia Izabela de Carvalho, Advogado: Dr. José Mendes Linard, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogada: Dra. Francisca Maria Magalhães Lôbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78007/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mahle Cofap Anéis S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Agravado(s): Odília Aparecida Vazarin, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78674/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Rozineide Pereira de Santana, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81141/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hidroservice Engenharia Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Agravado(s): José Maria Diaz Alvarez, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR**

- 87340/2003-900-04-00.0 da 4a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Dr. Júlio César Goulart Lanes, Agravado(s): Juceli de Lima, Advogada: Dra. Nadir José Ascoli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 87750/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogada: Dra. Raquel Inês Hilbig Rezende, Recorrido(s): Helena Marques, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - telefonista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber. Observação 2: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRR - 90552/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Flávio Hechtman, Agravado(s): Sandro Correa Donato, Advogada: Dra. Tânia Azevedo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 90782/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Elcio Ferreira dos Passos, Advogada: Dra. Rosane Nunes Trapaga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 93155/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Touring Club do Brasil, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Itazir Henriger de Souza, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93306/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Net Rio S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Washington Luiz Ramalho, Advogado: Dr. Júlio César Cordeiro Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98243/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Roberto Fonseca de Souza, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): Grendene S.A. e Outra, Advogado: Dr. Marcos Roberto Leite Fernandes Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103731/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Anselmo José Braga Araújo, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108478/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo - FASE/RS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Neide Bragagnolo, Advogado: Dr. Afonso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 108865/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Luiz Carlos Rosa da Silva, Advogado: Dr. Iurc Cyrre Worm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 6/2004-113-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ACSER Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): Rosanio Costa dos Santos, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Santa Helena Indústria de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 19/2004-032-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Clorox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Geraldo José Procópio, Recorrido(s): José Casamajó Torrecilla, Advogado: Dr. Renato Santos Septimio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: AIRR - 78/2004-004-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Ana Margarida Schoffen e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birmfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94/2004-055-03-40.5 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-94/2004-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Antônio Reinaldo de Paula, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, no sentido de não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 94/2004-055-03-41.8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-94/2004-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal

S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Reinaldo de Paula, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, no sentido de não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 108/2004-043-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Geraldo Gonçalves de Oliveira e Alves, Agravado(s): Agostinho Donizetti da Silva, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Agravado(s): Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Macedo de Souza, Agravado(s): GV Assessoria e Consultoria em Gerenciamento de Risco Ltda., Advogada: Dra. Anelise de Souza Vaz, Agravado(s): Vigilância Especializada Ltda. - Vigel, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: RR - 157/2004-001-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Jorge Vieira Carvalho, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido deduzido na ação, inclusive quanto ao deferimento de honorários assistenciais. **Processo: RR - 170/2004-094-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcelo de Paula, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigo, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo intrajornada não concedido. **Processo: AIRR - 180/2004-254-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Peralta Comercial e Importadora Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Jailton Sales de Azevedo, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 189/2004-011-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Jesuyna Gomes do Amaral, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Eg. Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários, e restabelecer a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, que julgou procedente o pedido deduzido na ação, inclusive quanto ao deferimento de honorários assistenciais. **Processo: AIRR - 203/2004-451-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celso Luiz Petinelli, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Uniced Jacuí Ltda. - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde do Vale do Jacuí, Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: RR - 293/2004-011-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Rosane Maria da Silva Teodoro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Rural Seguradora S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 309/2004-171-06-85.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Miguel da Silva Neto, Advogado: Dr. Eliezer Tavares da Silva, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após consignado o voto Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, no sentido de não conhecer do recurso de revista. Observação 1: falou pela Recorrente a Dr.ª Maria Clara Sampaio Leite. Observação 2: manifestou-se oralmente o Digníssimo Representante do Ministério Público Dr. Edson Braz da Silva. **Processo: RR - 326/2004-004-20-00.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Armando Paraguassú de Sá Filho, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Recorrido(s): Antônio dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Maria da Conceição Bezerra, Recorrido(s): Makro Projetos, Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Adevilson Ramalho Chagas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade subsidiária - limitação - multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 364/2004-021-24-40.6 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Maurício Ortiz Mendes, Advogado: Dr. Wander Medeiros Arena da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 461/2004-029-12-40.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares,



Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristine Martins de Souza, Agravado(s): Egnaldo Rogério Corso, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 537/2004-003-08-40.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Diane Cristina Pereira Gomes, Agravado(s): Araken Vital Goes, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 550/2004-006-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Moisés Vogt, Recorrido(s): Denise Lindstrom Bandeira, Advogada: Dra. Taís Beier Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 344 do SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isenta a reclamante. **Processo: AIRR - 609/2004-771-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Luciana Backes, Advogado: Dr. Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 615/2004-002-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mariza Schoenardie, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Recorrido(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 648/2004-002-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Jorge de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Emanuel Cardoso Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 673/2004-040-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Costa, Agravado(s): Luiz Carlos Teixeira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Melo, Agravado(s): Luvisa & Luvisa Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Henrique Turner Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 674/2004-002-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eluma S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Odílio Paula Honório, Advogada: Dra. Daniela Francischetto Barros Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 685/2004-018-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Walquiria Medeiros Madruga, Advogado: Dr. Samuel Brasileiro Santos Júnior, Agravado(s): Start - Sistema e Tecnologia em Recursos Tecnológicos Ltda., Advogado: Dr. Leandro Lima Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Ressalvas de entendimento da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 690/2004-003-22-40.2 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comvap - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Agravado(s): Erisvaldo Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Max Zarak Nunes Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: RR - 730/2004-061-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo e Eletrônica S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): José Edison Lopes, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo, com resolução do mérito (artigo 269, IV, do CPC), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento a reclamante. **Processo: AIRR - 730/2004-741-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Andrade de Prouença, Agravado(s): Noé Ribeiro Lemes, Advogada: Dra. Nara Donete Machado da Rocha, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 824/2004-191-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Iara Queiroz, Agravado(s): Sérgio dos Santos Morais, Advogada: Dra. Manoela Fani Dias Resende, Agravado(s): Construtora Consórcio Construtor do Litoral Norte, Advogado: Dr. Welber Alberto Corrêa, Agravado(s): Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda., Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 853/2004-010-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Seguradora S.A., Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Everaldo Braga Pastore, Advogado: Dr. José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Cor-

rêa da Veiga. **Processo: RR - 907/2004-008-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fernando Moreira Alves, Advogada: Dra. Margaret Campos, Recorrido(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procuradora: Dra. Luciana Cury de Melo, Recorrido(s): Componente Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Francisco Pinto de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. **Processo: AIRR - 922/2004-067-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Batista de Souza Moraes Filho, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): AVS Segurança S.A. e Outros, Advogada: Dra. Sonia Balboni da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 934/2004-128-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Benedito Ribeiro Neto, Advogada: Dra. Cátia Cristine Andrade Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 974/2004-664-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unimed de Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Gleisson Daniel de Paula Antoniassi, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1030/2004-002-20-40.3 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Agravado(s): Ana Angélica Rosa Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1035/2004-751-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Agravado(s): Edmundo Storch (Espólio de), Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhausen, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1038/2004-471-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Argal Química Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Paulo Hoffman, Agravado(s): Luiz Natal Comi (Espólio de), Advogada: Dra. Luciana Regina Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1138/2004-003-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Parabor Ltda., Advogado: Dr. Arthur Longobardi Asquini, Recorrido(s): Marco Antônio Soares Pereira, Advogado: Dr. Vasco Luís Aidar dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1138/2004-372-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Denis Ewerton de Campos, Advogado: Dr. Antônio de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1145/2004-029-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Marcelle de Azevedo, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1199/2004-014-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Industrial e Agrícola Ometto, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Bento Julião do Carmo e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que pronunciara a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito com supedâneo do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensados os reclamantes. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito. **Processo: AIRR - 1226/2004-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ione Zanoni Raviza, Advogada: Dra. Sandra Regina Marques Collares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1258/2004-003-21-40.4 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Assistencial de Saúde Médica e Odontológica do Rio Grande do Norte Ltda., Advogado: Dr. Gilma Araújo, Agravado(s): Valéria Maria Freitas Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, lhe negar provimento. **Processo: RR - 1279/2004-281-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires,

Recorrente(s): Três Portos S.A. Indústria de Papel, Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Kramer, Recorrido(s): Andréa Correa Moraes, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extraordinárias, os minutos necessários ao registro de ponto, no início e no término da jornada, nos limites da vigência da norma coletiva, observado o respectivo período de vigência. **Processo: RR - 1288/2004-016-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Adilson Fernandes Pires, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Recorrido(s): Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa - FUNDEP, Advogado: Dr. Bruno de Moura Teatini, Recorrido(s): Gest Consult - Gestão Ambiental e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Evanir Humberto Piquerotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1469/2004-023-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): L. Roscoe Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Xavier Mendes, Agravado(s): Rosemeire Fátima Santana, Advogada: Dra. Genoveva Martins de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1470/2004-007-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Maria Carolina Cavicchia, Agravado(s): José Edson Pedro da Silva, Advogado: Dr. Francisco Lucier Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1526/2004-221-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Janice Cristina de Oliveira, Agravado(s): João Bosco Ramos Restaurante-ME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1547/2004-009-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Átrio Centro Poliesportivo e Estético Ltda., Advogada: Dra. Liliane de Fátima Demarqui Oliveira e Sousa, Agravado(s): Neusa Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Jerônimo José Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1553/2004-018-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Miriam Alves Ferreira Pio Martins, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giomi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1597/2004-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Salvador Torres Silva, Agravado(s): Valéria Ferreira Costa da Silva, Advogado: Dr. Fernando T. Lages, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1599/2004-029-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Luiz de Oliveira, Advogado: Dr. Edmundo Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial, por violação do artigo 7º, XXIX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de primeiro grau que pronunciara a prescrição e extinguiu o processo com julgamento do mérito com supedâneo do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, dispensado o reclamante. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito. **Processo: AIRR - 1608/2004-001-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Salem Diniz, Agravado(s): Maurício Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): JVL Promoções e Eventos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1663/2004-010-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Bicalho dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Eliana Marri Pôssas dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT (Em Liquidação), Advogado: Dr. Gessé de Roure Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1670/2004-013-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Optar Serviços Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Viana Valdares, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s): Neusa Maria Nunes da Silva, Advogado: Dr. José Geraldo Ferreira Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1675/2004-003-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ebate Construtora Ltda., Advogado: Dr. André Leonardo de Araújo Couto, Agravado(s): Ademilson Wagner Anastácio, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1679/2004-011-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Quatre Consultores Associados Ltda., Advogado: Dr. José Eustáquio Lacerda Fonseca, Agravado(s): Sílvia Alves dos Santos, Advogado: Dr. Gil Jesus Vale de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1683/2004-111-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ildete Coelho Costa Lopes, Advogada: Dra. Anna Cristina Diamantino Saraiva,

Agravado(s): Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, Advogada: Dra. Sônia Patrícia de Andrade Pena Goulart Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1683/2004-005-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário Roberto de Resende Cruz, Advogada: Dra. Silvânia Crispim de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1687/2004-002-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1687/2004-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Rosângela Mariano de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, relator, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1687/2004-002-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1687/2004-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosângela Mariano de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, relator, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1687/2004-107-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Luiz Cezar de Resende, Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Giorni, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, relator, no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1699/2004-003-23-00.0 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fribói Ltda., Advogado: Dr. Roberto Zampieri, Recorrido(s): Aureoncio Balbino Pereira, Advogado: Dr. Vilson Pedro Nery, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1753/2004-115-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa de Transportes Andorinha S.A., Advogado: Dr. Valdemir da Silva Pinto, Recorrido(s): Orlando Manfré, Advogado: Dr. Nilson Grigoli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1893/2004-093-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Sentinó, Agravado(s): Orlando Nobre, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1939/2004-034-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elisabete de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Carmen Maria Roca, Agravado(s): Art's Beauty Cabelheiros e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Maíra Fernandes Polachini de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2021/2004-005-21-00.9 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Guararapes Confeções S.A., Advogado: Dr. Eider Furtado de M. M. Filho, Recorrido(s): Zailde Anselmo da Silva, Advogada: Dra. Maria Tânia Rocha Paschoal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: AIRR - 2043/2004-004-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tércio Maia Dantas, Agravado(s): Valéria Espíndola de Souza, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2204/2004-011-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Anglo Alimentos S.A., Advogado: Dr. João dos Reis Oliveira, Recorrido(s): José Carlos Pereira, Advogado: Dr. Márcio Dascanio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2556/2004-055-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Édson Tonioli, Advogado: Dr. Luciano Rossignolli Salém, Recorrido(s): João Luiz Andriotti & Cia. Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Pedro Alexandre Nardelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por contrariedade à Súmula nº 268 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, fixando como termo inicial da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da primeira ação (19.04.99), determinar o retorno dos autos à MM. 2ª Vara do Trabalho de Jaú/SP para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 5886/2004-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Erwin Steinhilf Filho, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira da Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique Brandão Delgado, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono

da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRR - 34417/2004-009-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): J. G. Rodrigues & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Agravado(s): Carlos Alberto Costa Garcia, Advogada: Dra. Alessandra Maria Arruda Silva Carneiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 51342/2004-322-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMOPR, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Juarez Costa, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 53454/2004-008-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Deisi Denir Legnani Lamoglia, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Martins Cavalli, Recorrido(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Ali Chaim Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 126371/2004-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Recorrido(s): Luiz Antônio Guerra Carlan, Advogado: Dr. Carlos Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: AIRR - 26/2005-062-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Jorge Luiz Pereira do Lago, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51/2005-521-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Agravado(s): José Roberto de Paula, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 87/2005-093-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Antônio Leocádio, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Recorrido(s): Cerâmica Marbeth Ltda., Advogada: Dra. Maria Joaquina Valadares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: AIRR - 97/2005-003-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, Agravante(s): Aratec Manutenção e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maia de Freitas, Agravado(s): Claudinei Costa Silva, Advogada: Dra. Rosângela C. de Mattos Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 107/2005-106-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sampaio & Lameira Ltda. (Expresso São Francisco), Advogada: Dra. Leide Márcia Lima Gomes, Recorrido(s): Pedro das Mercês Santa Rosa, Advogado: Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 208/2005-007-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Roberto Oliveira Jamarino, Advogada: Dra. Evelyne Neves Maia, Agravado(s): Cheip Comércio Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 216/2005-006-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Guilherme Marques Júnior, Agravado(s): Rosélia Dantas de Araújo, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Álvaro Trevisioli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 242/2005-016-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Jussara Ignácio da Silva, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 282/2005-115-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Josias Cordeiro dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Pedro Lopes de Sousa, Agravado(s): Y. Watanabe, Advogado: Dr. Amanda Míleo Gomes Mendonça, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2005-007-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Adão Santiago Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Geovana Tomasini Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 326/2005-029-04-40 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-326/2005-7, Relator: Juiz Con-

vocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marizabel Menegon, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 326/2005-029-04-41.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-326/2005-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marizabel Menegon, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 339/2005-009-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Luciana Hoerlle Bitencourt, Agravado(s): Graci Santos Weizenmann, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 348/2005-161-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eldorado Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Dr. Valter Teixeira Júnior, Agravado(s): Gracilio Batista Lima, Advogado: Dr. Renato Ribeiro de Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 367/2005-002-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Danilo Anildo Fauth, Advogada: Dra. Elaine Teresinha Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 385/2005-038-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Cinthia Pereira de Rezende Curi, Recorrido(s): Pedro Julião Carvalho de Assis, Advogado: Dr. Ronaldo Fontes Cavalieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 394/2005-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Reinaldo dos Santos Damacena, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 442/2005-039-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gilson Geraldo Costa de Matos, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Agravado(s): Fundação Educacional Monsenhor Messias, Advogado: Dr. Fábio Goulart Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 451/2005-015-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Maria das Graças de Pádua Mourão, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Odirene Bispo Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Pereira Serpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Leonardo Silva, patrono do Recorrente. **Processo: AIRR - 466/2005-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): João Batista Uchôa Lopes, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 481/2005-018-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Marcos Gonçalves Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Chalub Malta, Recorrido(s): Telelistas (Região 1) Ltda., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Barbara Mendes Lobo, patrona do Recorrido. **Processo: AIRR - 492/2005-001-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Josely Felipe Schroder, Agravado(s): Sílvio dos Anjos Ribeiro, Advogada: Dra. Gizeli Costa D'Abadia Nunes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 559/2005-060-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Isoladores Santana S.A., Advogado: Dr. Paulo César Ferreira, Recorrido(s): José Manzanato Filho, Advogado: Dr. José Antônio Rossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição, extinguir o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais isento o reclamante. **Processo: AIRR - 578/2005-013-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Swissfarma Ltda., Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Agravado(s): Mário Marcos Mengon, Advogado: Dr. Hellion Mariano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 627/2005-041-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): José Ronaldo Santiago, Advogada: Dra. Juliana Silva Cassimiro de Araújo, Recorrido(s): V.N. Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Daniel Simoncello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 671/2005-042-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Brito Moura, Advogado: Dr. Elias



Moreira da Silva, Agravado(s): V.N. Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Marques Silva, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Relator. **Processo: RR - 880/2005-041-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Jeremias Lourenço Borges, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Recorrido(s): V.N. Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 961/2005-108-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Maria Fernanda Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Elias Sarkis, Advogado: Dr. Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 985/2005-041-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Valdir dos Reis Santos, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1271/2005-037-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maranata Serviços Especializados e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen, Agravado(s): Bertina Tereza Lucas, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/2005-018-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Localiza Rent A Car Ltda., Advogado: Dr. Wanderson Martins Scharf, Agravado(s): Marlene Schlegel, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11428/2005-005-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Murtrans Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): N. O. R. Terceirização Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Recorrido(s): João Ronaldo Silva de Andrade, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: registrada a presença do Dr. Lucas Aires Bento Graf, patrono da Recorrente. **Processo: AIRR - 51235/2005-669-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Fernando Garmes e Outro (Condomínio Agrícola Canaã) e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Valdecir Pontes, Advogado: Dr. Olavo Alexandre Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 51236/2005-669-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marcos Fernando Garmes e Outro (Condomínio Agrícola Canaã) e Outra, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Gerson Senci do Nascimento, Advogado: Dr. Olavo Alexandre Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos 19 dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma

ATA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Quinta Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juízes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, o Digníssimo Representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Enéas Bazzo Torres, Procurador Regional do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensi Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Quarta Sessão Ordinária, realizada aos dezoito dias do mês de abril, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRR - 1910/1990-018-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Gildevania Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. André César Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1537/1991-001-10-43.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Agravado(s): Lucas Pereira Santos, Advogada: Dra. Lenita Alvarenga Curado Fleury, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2031/1991-008-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luiz Augusto de Souza Fróis, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 665/1992-105-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado do Pará, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Benedito Alves da Silva e Outros, Advogado: Dr. Miguel Gonçalves Serra, Decisão:

unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1982/1992-002-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiróz Pereira Peixoto, Agravado(s): Adriano Ricardo Almeida Alexandre, Advogado: Dr. Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/1993-003-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celany Cruz dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Conseg - Conservação e Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Hegner Castelo Branco de Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 516/1994-241-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Spirax Sarco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lopes Muniz, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Osasco e Região, Advogada: Dra. Rosy Eny Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1610/1995-042-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): ELAND - Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Laercio Lopes, Agravado(s): Arsênio Manoel Correia, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1671/1995-059-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos, Recorrido(s): Edson Olaendro Gonçalves, Advogado: Dr. José Benedito dos Santos, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema reintegração - atestado médico - exigência prevista em instrumento normativo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, também por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e seus consectários. Invertido o ônus da sucumbência, fica a cargo do recorrido o pagamento dos honorários periciais já fixados. **Processo: AIRR - 2396/1995-001-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Avonide Aragão Teixeira e Outros, Advogado: Dr. Francisco Eduval Alves de Hollanda, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2474/1995-037-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Javorahu Peças Ltda., Advogado: Dr. Leandro José Nunes Vieira, Agravado(s): Enilton Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Roosevelt Domingues Gasques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32815/1995-003-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogada: Dra. Isete Aparecida Moreira, Agravado(s): Aguiñésio Antônio Vieira e Outros, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Britânica Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 525/1996-242-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravado(s): Luiz Maurício Dutra Villar, Advogado: Dr. Indio do Brasil Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1235/1996-011-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Comercial Batista e Centro Distribuidor da Construção Ltda., Advogado: Dr. Klayson Monteiro de Araújo, Agravado(s): Carlos Alberto Jorge de Campos, Advogado: Dr. Cleves Moreira Cruz, Agravado(s): Antônio Osvaldo da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1458/1996-047-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Joel Nunes da Silva e Outros, Advogado: Dr. Henrique Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1679/1996-034-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense (em recuperação judicial), Advogado: Dr. Dionísio D'Escragnonne Taunay, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): André Luiz Gomes Rodrigues, Advogada: Dra. Márcia Guimarães dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: AIRR - 2012/1996-070-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dimples Bar Restaurante e Boite Ltda., Advogado: Dr. José Juares Gusmão Bonelli, Agravado(s): Carlos Maria de Senna Júnior, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2422/1996-282-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Agravado(s): Helson Sanz Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento veiculada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 491/1997-065-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rodoviário Schio Ltda., Advogado: Dr.

Enio Olavo Bacchereti, Agravado(s): Antônio Sidronio Saturnino, Advogado: Dr. Márcio Silva Coelho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 593/1997-065-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Cristiane Santos Torres, Advogada: Dra. Márcia Leal Bittencourt, Agravado(s): Banco Exprinter Losan S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1043/1997-002-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cia. Melhoramentos de São Paulo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Loures das Dores Zope, Advogado: Dr. Luiz Roberto dos Santos Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1063/1997-317-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elisângela Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Dárcio Sargentini, Agravado(s): Nastrotec Indústria Textil Ltda., Advogado: Dr. Divalle Agostinho Filho, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1202/1997-024-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Luís Soares de Castro, Agravado(s): José Hermes Franco da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Tschöpke Miller, Agravado(s): Max Service - Comércio e Serviços Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1897/1997-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Adeon Cavalcante, Advogado: Dr. Nobuiqui Kato, Agravado(s): Lanchonete Sadyu-Ichi Ltda., Advogado: Dr. Ulisses Mario de Campos Pinheiro, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2263/1997-072-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Marcos André Costa de Azevedo, Agravado(s): Jair Andrade de Oliveira, Advogado: Dr. Jorge Luiz Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2911/1997-017-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Armando da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire de Carvalho Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 3175/1997-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Recorrido(s): Sebastião Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Lúcio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da Recorrente. **Processo: AIRR - 17394/1997-013-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria da Trindade Silveira, Advogada: Dra. Lilliana Bortolini Ramos, Agravado(s): Carlos Aparecido de Paula, Advogado: Dr. Renato Luiz de Avelar Bandini, Agravado(s): Restaurante Novo Fiorentino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2/1998-461-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Martins Ribeiro, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Marmo, Recorrido(s): Niquelação e Cromação Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Jeane Marcon de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 51/1998-087-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lauro Aparecido Martins, Advogado: Dr. Hélio Aparecido Lino de Almeida, Agravado(s): Atrevida - Empresa de Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 156/1998-551-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elisa Trisi Iervese, Advogado: Dr. Rosalvo José da Silva Júnior, Agravado(s): Raimunda Aragão Santos, Advogado: Dr. Elyσιο de Jesus Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 730/1998-017-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Coimbra - Frutepsp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanholo, Agravado(s): Tereza de Freitas Carbonera, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no

mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 952/1998-027-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, Procurador: Dr. Ricardo Seibel de Freitas Lima, Agravado(s): Valci Bueno e Outros, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1336/1998-079-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazárim, Recorrente(s): Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin, Recorrido(s): Mauro Keller dos Santos, Advogada: Dra. Irma Sizue Kato, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema rito processual - conversão - procedimento sumaríssimo - nulidade, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 113 e 133/136, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: AIRR - 1548/1998-005-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Luís Fernando Cândido e Outros, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2270/1998-006-19-42.2 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazárim, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nelson Martins da Rocha, Advogado: Dr. José Cláudio de Oliveira Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2517/1998-079-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Venture Elétrica e Hidráulica Ltda., Advogado: Dr. José Rena, Agravado(s): José Francisco da Silva, Advogada: Dra. Josefa Macedo de Queiroz, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2966/1998-007-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Guido Alves Nogueira, Advogado: Dr. Mauro dos Santos Filho, Agravado(s): Panificadora Estrela da Luz Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3287/1998-342-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazárim, Agravante(s): Lázaro Teodoro Pereira, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curty, Agravado(s): Corau Veículos e Peças Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria da Silva Novo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 12/1999-053-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mônica Cristina Leite da Silva, Advogado: Dr. Pedro Luiz Lessi Rabello, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Ana Lúcia Câmara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52/1999-056-19-44.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Francisco Guedes de Oliveira, Advogado: Dr. Aristênio de Oliveira Jucá Santos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 100/1999-097-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gustavo Enrique Benavides Santos, Advogada: Dra. Eliana Regina Vitiello, Agravado(s): Crown Cork Embalagens S.A., Advogada: Dra. Andréa Aparecida Sicolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 211/1999-007-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Nilson Dias de Souza, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 251/1999-095-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Antônio Cortez Maya, Advogada: Dra. Lúcia Helena Marcondes Assunção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 368/1999-056-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Oxfort Construções S.A., Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): Luiz Cláudio de Assis Venâncio, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Agravado(s): Vega Engenharia Ambiental S.A., Advogado: Dr. Paulo Tarso Correia Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 468/1999-311-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Milan Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pereira de Oliveira Júnior, Agravado(s): Rosinete Batista dos Santos, Advogado: Dr. Elias Miguel Temer Lulia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/1999-025-**

04-40.9 da 4a. Região, corre junto com AIRR-486/1999-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marisa Steinert e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 486/1999-025-04-41.1 da 4a. Região,** corre junto com RR-486/1999-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Marisa Steinert e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 849/1999-031-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto de Aprendizagem Acelerativa Ltda., Advogado: Dr. Dário Martins de Lima, Agravado(s): Valéria Romero Lyra Trigueiro, Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1408/1999-004-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazárim, Agravante(s): Nature's Plus Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Luciana Beatriz Passamani, Agravado(s): Aulus Azevedo Sena, Advogado: Dr. José Gervásio Viçosi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1497/1999-008-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Elisabete Nunes Babini e Outras, Advogado: Dr. Rodolpho Bataioli Filho, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Zilma Maria Lima dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1581/1999-039-15-00.8 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Genivaldo Penasso e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Egle Eniandra Lapresa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2611/1999-113-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. André Henrique Vallada Zambon, Agravado(s): Guilherme Henrique Lopes Angotti, Advogado: Dr. Ricardo Soares de Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13308/1999-015-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Claudemir Luiz Toaldo, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Agravado(s): Claudete Maria Molom Rodrigues, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Agravado(s): Toaldo & Toaldo Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 541880/1999.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ademir Andreoletti, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Recorrido(s): São Paulo Transportes S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569144/1999.9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Renato Luiz Alves Léo, Recorrido(s): José Eustáquio Ferreira Neves, Advogada: Dra. Telma Lourenço Rodrigues Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 576970/1999.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogada: Dra. Sueli Aparecida Curioni do Carmo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Kátia Simone Golas Veiga, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 592493/1999.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edvaldo Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar sejam efetuados os descontos previdenciários cabíveis, nos moldes da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 597142/1999.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Munir Yusef Jabbar, Advogado: Dr. Munir Yusef Jabbar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração dos valores pagos a título de quilometragem rodada, julgando improcedente a ação, mantida a decisão regional no tocante à reconvenção. Invertidos os ônus de sucumbência, dos quais fica isento de pagamento o reclamante pelo deferimento do benefício da justiça gratuita. **Processo: RR - 607044/1999.5 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogada: Dra. Elis Regina Borsoi, Recorrido(s): Sebastião Tadeu Costa, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, absolvendo a reclamada da condenação imposta. Invertam-se os ônus da sucumbência. **Processo: AIRR - 84/2000-053-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazárim, Agravante(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Agravado(s): Ana Rosa Ribeiro, Advogado: Dr. José Antônio Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 325/2000-021-03-40.0 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Rodrigues Lima, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Agravado(s): Sheila Costa de Carvalho Viana e Outro, Advogado: Dr. Marcos Aurélio de Aquino, Agravado(s): O.S. Comercial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/2000-099-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Richard Flor, Agravado(s): Nilson de Souza, Advogado: Dr. Luciano Rossignolli Salém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 644/2000-004-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Aparecida Saldanha Neto, Advogado: Dr. Jorge Aurélio Pinho da Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Nicolau Olivieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1056/2000-008-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Rogério de Oliveira Telles, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2000-017-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Lírio Spier, Advogado: Dr. Lorys Couto Fonseca, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1098/2000-004-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Uniway - Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): Marco Antônio Teixeira, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1113/2000-022-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazárim, Agravante(s): Issaías Francisco André, Advogada: Dra. Márcia Cristina Rodrigues, Agravado(s): Êffem Brasil Inc. & Cia., Advogado: Dr. José Carlos Wahle, Agravado(s): Japi Serviços de Carregamento de Cargas S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Jorge Osti Pacobello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1341/2000-002-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazárim, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Kleber Luiz Vaneli da Rocha, Agravado(s): Izabel Cristina Campos Prezotti, Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1670/2000-042-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Premier Hotel Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): João Batista Archangelo, Advogado: Dr. Fabiano Henrique Silva, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1733/2000-205-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. Darlan Correa Teperino, Agravado(s): Arthur Velloso Areas, Advogado: Dr. Erenaldo Alves Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1948/2000-462-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mônica de Araújo Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Gallinari, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Dr. Gilson Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2859/2000-024-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Osman Sacramento Oliveira, Advogada: Dra. Luciene Leone Carvalho de Souza, Agravado(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire de Carvalho Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3760/2000-201-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fox Film do Brasil Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Marco Antônio Sudex da Silva, Advogada: Dra. Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 19/04/2006, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4030/2000-243-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Nelson do Couto Augusto, Advogado: Dr. Pedro Alberto do Nascimento, Recorrido(s): Condomínio Vivenda de Icaraí, Advogado: Dr. Hanno Bittencourt Schaller, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6446/2000-012-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luiz Alves de Lima, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Agravado(s): Isdralit Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Advogada: Dra. Evelyn Fabricia de Arruda, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7790/2000-013-09-40.4 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sociedade Civil Educacional Tuiuti Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Agagge, Agravado(s): Luciano Souza, Advogada:



Dra. Thais Perrone Pereira da Costa Brianezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 640712/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymond de Senna Pires, Recorrente(s): SOLTUR - Solimões Transporte e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raul Queiroz Neves, Recorrido(s): Agostinho Francisco do Carmo Freitas, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 659796/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Benjamin Bursztejn, Advogado: Dr. João Wanderley de Carvalho, Recorrido(s): Cosmo Componentes S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674438/2000.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Omar Biasi, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695427/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Adroaldo Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Dionéia Amaral Silveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante; II - conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto ao tema aposentadoria - extinção do contrato de trabalho - Administração Pública Indireta - invalidez do novo contrato de trabalho - efeitos, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio, férias e décimo terceiro salário proporcionais, e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, remanescendo a condenação imposta perante à 1ª Instância acerca dos depósitos do FGTS; III - considerar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. **Processo: RR - 695904/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Perma Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Ervino Roll, Recorrido(s): Ison Fioravante Freitas, Advogado: Dr. Luiz Alberto Porto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 698365/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Levi Valério da Rocha Filho, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698396/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravante(s): Carlos José Machado dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: RR - 700985/2000.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rosalvo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 702707/2000.0 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Recorrido(s): José Santana do Nascimento, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS. **Processo: AIRR - 702894/2000.5 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Wanderley Lustosa, Agravado(s): Maria Helena Alves dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 704049/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Vox Populi Mercado e Opinião S. C. Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): Edson Pinheiro da Costa, Advogado: Dr. Giovanni Câmara de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados. **Processo: RR - 705432/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Amadeu Catão Filho, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do C. TST. **Processo: AIRR - 706317/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Comércio e Navegação, Advogado: Dr. Roberto Alonso Barros Rodrigues Gago, Agravado(s): Pedro Alves Pina, Advogado: Dr. Izaias Wenceslau Emerich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 21/2001-444-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ana Paula Martins Correa, Advogada: Dra. Rosy Natário Neves, Recorrido(s): Edite M G Gonçalves Bazar (Mil Novidades), Advogado: Dr. Mário Kikuchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1377/2001-022-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Carlos de Souza, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Associação dos Trabalhadores de Limpeza Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privados e Retroporto em Geral do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Maurício Vítor Leone de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1511/2001-034-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Glauber Saraiva Andrade, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): Lanchonete Shiang Chien Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Righi Pinto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1517/2001-005-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1693/2001-421-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pirâmide Caldeiraria e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Von Baumgarten, Agravado(s): Maurício Calheiros de Lima, Advogado: Dr. Ailton Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1892/2001-007-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rondon Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo de Moraes Filho, Agravado(s): Sueli Silva Cerqueira, Advogada: Dra. Christiane Moraes Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2145/2001-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Anderson Jesus Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Barbosa Lima, Recorrido(s): Astec-NT Assessoria Tecnológica, Engenharia e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Liliam Alves Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2224/2001-004-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Simone Lopes Cavalcanti Perazzo, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2337/2001-432-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alex Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Roberto De Martini Júnior, Recorrido(s): Astros - Empresa de Segurança Precisão S/C Ltda., Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2378/2001-069-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Daniel Garcia Santos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Multi-Art Comércio de Equipamentos Eletrônicos, Serviços e Locações Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2393/2001-461-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Projeto Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Egidio Donizete Pereira, Recorrido(s): COOPERLABOR Cooperativa de Trabalhos Múltiplos, Recorrido(s): Almir Pinto, Advogada: Dra. Marilene Rosa Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 2554/2001-033-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Zilda Timoner, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2623/2001-312-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jair Juvêncio da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3182/2001-381-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo dos Santos Alves, Advogado: Dr. Francisco de Paula Barros Neto, Recorrido(s): Remotec Coletas de Entulho e Resíduos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Josuel Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de

nimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 374/2001-023-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Fabiano Arriaga de Ramanzini, Advogado: Dr. Vivaldo Barbosa Brasil Filho, Recorrido(s): Comercial OK Benfica de Pneus Ltda., Advogada: Dra. Suelly Caroni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. **Processo: AIRR - 434/2001-002-17-40.3 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wagner Pereira Rocha, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Andréa Fontes Melo Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 542/2001-002-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Luís Fernando Nunes Dias, Advogado: Dr. Ailton Tadeu Forbrig, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Dias de Castro, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 542/2001-002-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Luís Fernando Nunes Dias, Advogado: Dr. Ailton Tadeu Forbrig, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591/2001-003-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Deil Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antônio José de O. Telles de Vasconcellos, Agravado(s): Jacinto de Jesus Barbosa, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1111/2001-461-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vergílio dos Santos Amaral, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Santes, Recorrido(s): Pinturas Ypiranga Ltda., Advogado: Dr. José Rodrigues Bonfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1290/2001-654-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Nilzo Antônio Roda da Silva, Agravado(s): Roberto Alexandre de Souza, Advogado: Dr. Rubens César Sfendrych, Agravado(s): Cesa S.A., Agravado(s): Transportes Dalcoquio S.A., Agravado(s): Translup Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2001-120-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Bonfim Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1307/2001-015-04-41.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Grêmio Náutico União, Advogado: Dr. Felipe Moreira Beltrão, Agravado(s): Gilfredy José da Rocha Christello, Advogado: Dr. Leandro R. Schenfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1344/2001-042-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Pompeu Gonçalves, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1369/2001-441-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Valdenir Roberto de Santana, Advogado: Dr. Cicero Soares de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1377/2001-022-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): João Carlos de Souza, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Agravado(s): Associação dos Trabalhadores de Limpeza Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privados e Retroporto em Geral do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Maurício Vítor Leone de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina,

Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1377/2001-022-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Carlos de Souza, Advogado: Dr. Norimar João Hengdes, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Associação dos Trabalhadores de Limpeza Higiene e Manutenção dos Portos, Terminais Privados e Retroporto em Geral do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Maurício Vítor Leone de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores de Bloco dos Portos de Paranaguá e Antonina, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1511/2001-034-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Glauber Saraiva Andrade, Advogada: Dra. Solange Martins Diniz Rodrigues, Agravado(s): Lanchonete Shiang Chien Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Righi Pinto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1517/2001-005-01-40.6 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sociedade Universitária Gama Filho, Advogada: Dra. Amanda Silva dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1693/2001-421-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pirâmide Caldeiraria e Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Fernanda Von Baumgarten, Agravado(s): Maurício Calheiros de Lima, Advogado: Dr. Ailton Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1892/2001-007-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rondon Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Geraldo de Moraes Filho, Agravado(s): Sueli Silva Cerqueira, Advogada: Dra. Christiane Moraes Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2145/2001-432-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Anderson Jesus Andrade dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Barbosa Lima, Recorrido(s): Astec-NT Assessoria Tecnológica, Engenharia e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Liliam Alves Feitoza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2224/2001-004-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Simone Lopes Cavalcanti Perazzo, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2337/2001-432-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alex Eduardo dos Santos, Advogado: Dr. Roberto De Martini Júnior, Recorrido(s): Astros - Empresa de Segurança Precisão S/C Ltda., Advogado: Dr. Leandro Reinaldo da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2378/2001-069-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Daniel Garcia Santos, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Multi-Art Comércio de Equipamentos Eletrônicos, Serviços e Locações Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2393/2001-461-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lilian Castro de Souza, Recorrido(s): Projeto Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Egidio Donizete Pereira, Recorrido(s): COOPERLABOR Cooperativa de Trabalhos Múltiplos, Recorrido(s): Almir Pinto, Advogada: Dra. Marilene Rosa Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 2554/2001-033-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Zilda Timoner, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procuradora: Dra. Joselita Maria da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2623/2001-312-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jair Juvêncio da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3182/2001-381-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcelo dos Santos Alves, Advogado: Dr. Francisco de Paula Barros Neto, Recorrido(s): Remotec Coletas de Entulho e Resíduos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Josuel Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de

origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 11168/2001-003-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Floriano Laskoski, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12947/2001-651-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. Moema Reffo Suckow Manzocchi, Agravado(s): Ismael Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Alisson Rogério Guerra, Agravado(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17461/2001-003-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TVA Sul Paraná Ltda., Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Agravado(s): César Adriano da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): IESS Instaladora de Antenas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20153/2001-651-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Clayton Linsmeyer, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademilson de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 95001/2001-091-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): Maria Inêz Geraldo, Advogado: Dr. José A. Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 720789/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Marcelo Ribeiro Gomes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando decisão de fls. 485/486, complementada às fls. 492/494, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que novo julgamento seja proferido, observando-se o rito ordinário. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 722345/2001.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto, Recorrido(s): Maria do Socorro Fideles, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema nulidade do contrato - efeitos, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação imposta pelo Regional restrinja-se aos salários retidos e ao complemento de sua remuneração mensal para o salário mínimo, respeitado o valor da hora do salário mínimo, nos termos da Súmula nº 363 do TST; por unanimidade, conhecer ainda do recurso de revista quanto ao tema honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento daqueles honorários.

Processo: RR - 722976/2001.0 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Curry, Recorrido(s): Ramon Tadeo Yague, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 726093/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fundo de Investimento Imobiliário Geo Guararapes, Advogado: Dr. Rivadávia Nunes de Alencar Barros Filho, Recorrido(s): Isaac Mariano da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade solidária do reclamado/recorrente Fundo de Investimento Imobiliário Geo Guararapes pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante. **Processo: RR - 726146/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): ORCALI - Organização Catarinense de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Milton Espezim Vieira Neto, Recorrido(s): Ciro Silvino Pereira Filho, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 735011/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Olga Leocádia Vieira e Outros, Advogado: Dr. Leandro Gayer Gubert, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738315/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Márcia Lima da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ramos Borghi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas seja a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do C. TST. **Processo: RR - 739799/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): SD Restaurantes Ltda., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Recorrido(s): Emília Benícia dos Reis, Advogado: Dr. Hercules Augustus Montanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva

prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula nº 381 do TST. **Processo: RR - 745361/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogado: Dr. Sólón de Almeida Cunha, Recorrido(s): José Alves Medeiros, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - alteração contratual - horas extras - intervalo intrajornada, por contrariedade à Súmula nº 294 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de postular o pagamento de horas extras em razão da supressão do intervalo intrajornada usufruído, mas considerado como tempo integrante da jornada de trabalho, extinguindo o processo com exame do mérito, no particular, e excluindo da condenação as horas extras deferidas sob tal fundamento. Prejudicada a análise do tópico do recurso relativo ao mérito propriamente dito do pedido de pagamento de horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. **Processo: RR - 747661/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Almira Requi da Silva e Outra, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 85-87), que havia deferido o adicional denominado "sexta parte", com os respectivos reflexos, conforme postulado na inicial. **Processo: RR - 751620/2001.5 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Jussara Sampaio, Advogado: Dr. José Antônio L. do Canto, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, relatora, no sentido de conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração da gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da gratificação e seus reflexos, desde a data de sua subtração até o termo contratual. **Processo: RR - 752766/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gilberto Castro, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 41 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a estabilidade, julgar procedentes os pedidos, deferindo a reintegração postulada e condenando o Município reclamado ao pagamento dos salários e demais vantagens, desde a dispensa até a data da efetiva reintegração. **Processo: RR - 753588/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Agrícola Fraiburgo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Francisco de Assis Zimmermann Filho, Recorrido(s): Dirceu Rosa, Advogado: Dr. Celso Luiz Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 753590/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sebastião Claudino Dantas, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto, quanto ao tema transação extrajudicial - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 753823/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio e Outro, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Ademir Luiz de Paulo, Advogado: Dr. Flávio Rogério Zaramello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis. **Processo: RR - 754640/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): José Batista Ribeiro, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 756433/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): José Edson Ramos Martins, Advogado: Dr. Angelo Lucena Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 758128/2001.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): César Nascimento de Souza, Advogada: Dra. Daniela Bandeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 771437/2001.9 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jairo Dantas Carvalho, Advogado: Dr. João César Nova, Agravado(s): Distribuidora de Bebidas Vera Cruz Ltda., Advogado: Dr. Otto Silva Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Horácio de Senna Pires. **Processo: AIRR - 776948/2001.6 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Paulo Ribeiro de Jesus, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Agravado(s): Dacarto do Nordeste S.A. - Indústria de Plástico, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos,

Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 788404/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Recorrido(s): Anair Massochini Giacomet, Advogado: Dr. Celso Ferraz, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 792108/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sociedade dos Padres Oblatos de Maria Imaculada, Advogado: Dr. Edgard Grosso, Recorrido(s): Fernando Dorfman Knijnik, Advogado: Dr. Taube Goldenberg, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 2ª Região, a fim de que examine o agravo de petição da Executada, como entender de direito. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Nilton Correia, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 796948/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Milton Isao Oda, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado os votos do Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, e da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema estabilidade provisória - limitação máxima da garantia de emprego a 7 diretores - interpretação do artigo 522 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da Eg. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, conforme diretriz da Súmula nº 368 do TST. Observação: falou pelo Recorrente a Dr.ª Giselle Esteves Fleury e pelo Recorrido o Dr. Leonaldo Silva. **Processo: RR - 798019/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Eduardo de Jesus de Andrade Martins, Advogado: Dr. Mário Sérgio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema descontos previdenciários - responsabilidade e critério de retenção, por violação do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368 do TST. **Processo: AIRR - 798878/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Otávio Polinário, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 799231/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rita Nascimento Silva, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800044/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Carlos César da Silva, Advogada: Dra. Sandra Helena Abdo Souza, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Margonari Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 800165/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joel Rosa da Conceição, Advogada: Dra. Liane Ritter Liberali, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 801002/2001.2 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cléia Rosana Zen Nebelung, Advogado: Dr. Glauco José Beduschi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801041/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. Cássio Leão Ferraz, Agravado(s): Stanley Dibs Daub, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801844/2001.1 da 14a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Herbert Pereira da Silva, Agravado(s): Rosa Amélia Belarmino Tanaka, Advogado: Dr. Odair Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 803548/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): João Raimundo da Silveira, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803869/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Eustáquio Cardoso, Advogado: Dr. Amândio Moacir Matos, Recorrente(s): Sementes Agroceres S.A., Advogado: Dr. Wagner Scalabrini, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário do Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 3ª Região para que prossiga no



juízo daquele recurso, como entender de direito. Sobrestado o exame do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema quitação - eficácia liberatória, e prejudicado quanto aos demais. **Processo: AIRR - 806134/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Leônidas Azevedo de Figueiredo, Advogado: Dr. Vladimir Doria Martins, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 807027/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelo José de Oliveira, Advogado: Dr. Daniel Pires de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808203/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Arnaldo Ronzi e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Rangel Cipolla, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809315/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Héli Portela dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811442/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravante(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Agravado(s): Adilson Marcos Cardoso, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 811449/2001.5 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Raymundo Nonato Moraes de Albuquerque Júnior, Advogado: Dr. César Augusto Puty Paiva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 812328/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): José Geraldo Passos de Oliveira, Advogado: Dr. José Carlos Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 813498/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Carlos dos Santos Borges, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 381 do TST. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 814823/2001.5 da 14a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Anila Ortiz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Luís Felipe Belmonte dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os cálculos da execução tenham como limite temporal a data de início da vigência da Lei nº 8.112/90, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da Eg. SBDI-1. **Processo: RR - 145/2002-202-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): A. Kalman Metalúrgica Kalindus Ltda., Advogado: Dr. Paulo Aparecido da Silva Guedes, Recorrido(s): Alofio Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Portante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 154/2002-094-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Luciene de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 198/2002-662-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Fábio Busato, Advogada: Dra. Eunice Gehlen, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 240/2002-442-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Luiz Ricardo Queiroz - ME, Advogado: Dr. Denis Xavier Alonso, Recorrido(s): Ilson da Silva, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 313/2002-411-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fernanda Lapa de Barros Correia, Agravado(s):

João Neto da Silva, Advogado: Dr. Luzemberg Dias dos Santos, Agravado(s): Engepar - Engenharia, Pavingamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Carlos Tadeu do Couto Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 363/2002-501-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Valmir Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Angela Maria da Silva, Recorrido(s): Zabelli Criações e Indústria da Moda Ltda., Advogado: Dr. Otácio Goi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 380/2002-243-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Marcos Luiz dos Santos, Advogado: Dr. Ruben Martins Sardinha, Recorrido(s): Auto Viação 1001 Ltda., Advogada: Dra. Rosemere Duarte dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 436/2002-012-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Samarone José Lima Meireles, Agravado(s): Maria Sueli Sandes Dourado Lopes, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 486/2002-043-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Júlio César Afonso de Oliveira, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Real Moto Peças Ltda., Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2002-031-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Upper Informática e Microfilmagem Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luciana da Silva, Advogada: Dra. Marli Antunes de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 551/2002-461-02-40.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Multibrás S.A. Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): Gilberto Alves Pereira, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2002-092-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Paulo Marcos Vila Real Gonçalves, Advogado: Dr. Marcelo Soares Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742/2002-076-02-40.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José da Conceição, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar, Agravado(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748/2002-010-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Academia Em Forma Ltda., Advogado: Dr. Marcos Antônio Chaiá Silveira, Agravado(s): Kátia da Silva Pereira, Advogada: Dra. Alessandra Maria Scapin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2002-016-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): General Motors Prestadora de Serviços Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Diário Oliveira Alencar Júnior, Advogado: Dr. Elias Pessoa de Lima, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido da Ministra Relatora, tendo em vista a desistência do recurso, notificada através da petição nº TST-Pet 43557/2006.2. **Processo: RR - 854/2002-900-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Divino Silveira de Cristo e Outro, Advogado: Dr. Martiniano Lintz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Observação: presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, patrona da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.

Processo: RR - 893/2002-441-02-00.0 da 2a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Eduardo Pereira, Advogada: Dra. Maria Stella Verta Carvalho, Recorrido(s): Pontual - Representações e Distribuidora de Jornais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 896/2002-900-19-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): SPP Nemo S.A. Comercial Exportadora, Advogada: Dra. Maria Cecília Miotto, Recorrido(s): Kátia Lucifla de Lima, Advogado: Dr. Anderson Fernandes de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento sindical - operador de telemarketing, por violação do art. 227 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reconhecimento da jornada reduzida das telefonistas, mantendo, contudo, o deferimento do intervalo especial concedido aos digitadores; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema des-

contos previdenciários e de Imposto de Renda - responsabilidade e retenção, por contrariedade à OJ nº 32 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da Reclamada ao mero recolhimento dos descontos para Imposto de Renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, bem como para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), quanto aos descontos previdenciários, tudo na forma da Súmula nº 368 do TST. **Processo: RR - 954/2002-442-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Rosinete Maria da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Auto Posto Santo Antônio Ltda., Advogado: Dr. Alfredo Lalia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 966/2002-151-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos José de Almeida Matos e Outro, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1012/2002-015-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: Dr. João Leite, Agravado(s): Lucas Alves França, Advogado: Dr. Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1025/2002-071-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Alderico Bernardi, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1114/2002-331-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ovidio Francisco da Rosa, Advogado: Dr. Elcio Antônio Gomes, Recorrido(s): Auto Ônibus Soamin Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1158/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Real Encomendas e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Agravado(s): Francisco Carlos da Graça, Advogada: Dra. Elizabeth Luiz Ferreira, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Fábio Lopes Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1195/2002-015-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. José Cabral, Agravado(s): Leonício João Bejamin, Advogado: Dr. Francisco Carlos Mol da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1200/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Robson Taciano de Almeida, Advogado: Dr. Wilson Abadio Fontoura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1202/2002-004-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Leônidas O'Donnell da Silva, Advogado: Dr. Luís Fernando Cassou Barbosa, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1254/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1265/2002-002-16-40.5 da 16a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Dilmá Maria Cardoso Ahid, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1342/2002-001-16-40.0 da 16a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Simone Fernandes Silva, Agravado(s): Carlos Augusto Pinheiro Ribeiro, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1428/2002-383-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Nilton Pessoa de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Rubens de Souza, Recorrido(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Recorrido(s): Servitans Locações e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Josinaldo Machado de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1466/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Angela Maria de Vasconcelos Bezerra, Advogada: Dra. Cristina Alice Sparano,

Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Viviane Coser Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1475/2002-096-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): IBG Indústria Brasileira de Gases Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Nilton Lopes da Silva, Advogada: Dra. Sônia Maria Bertoncini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1515/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eraldo Queiroz Gomes, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1564/2002-093-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sérgio Donizete Macelane, Advogado: Dr. Vicente Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1651/2002-920-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Sérgio Lisboa Porto, Advogada: Dra. Alessandra Prata Martins, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1681/2002-445-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sônia Regina Henriques, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Recorrido(s): Mychelle dos Santos Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Fuschini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 45-48 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente como entender de direito. **Processo: AIRR - 1687/2002-661-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Thomazinho Comar, Agravado(s): Emerson Badan, Advogado: Dr. Júlio César da Silva, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 19/04/2006, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1785/2002-007-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rômulo Freitas Baessa, Advogada: Dra. Maria Helena Plazzi Carraretto, Agravado(s): SEMIC - Serviços Médicos a Indústria e Comércio do Estado do Espírito Santo Ltda., Advogada: Dra. Dulcelange Azeredo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1842/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Valdemar Luiz de Souza Clemente, Advogada: Dra. Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1866/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Milport Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Wanderley Vieira, Agravado(s): Antônio Marcos Nunes, Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro, Agravado(s): Indústrias Reunidas Caneco S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 2000/2002-222-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Falcão Real Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Aramis Rodrigues Filho, Recorrido(s): Paulo Roberto Vallin, Advogada: Dra. Ângela Marisa da Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2021/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Wellington Marinho de Souza, Advogada: Dra. Cristiane de Pinho Vieira, Agravado(s): Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos - CET/Santos, Advogado: Dr. Jurandir Filho Mendes, Agravado(s): Município de Santos, Procuradora: Dra. Rosa Maria Costa Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2103/2002-060-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Edno Bento Martins, Agravado(s): Wagner dos Santos Alves, Advogada: Dra. Cláudia Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2140/2002-900-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Lúcia Helena Ferreira Tavares Bernardo, Advogado: Dr. Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2148/2002-032-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Cristina Claudino Gomes, Advogada: Dra. Karina Barreto Cabau dos Santos, Agravado(s): Empresa Municipal de

Desenvolvimento de Campinas S.A. - EMDEC, Advogada: Dra. Sônia Beatriz Miranda Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2166/2002-244-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vitor Hugo Pereira Gabriel, Advogado: Dr. Fábio Arantes Salgado, Recorrido(s): Fiança Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Pinheiro Castedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2202/2002-006-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mônica Santos de Carvalho, Advogado: Dr. Flávio Rogério Favari, Recorrido(s): Epcm Comércio de Informática Ltda. - EPP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2226/2002-462-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Panificadora Flor de Ipanema Ltda., Advogada: Dra. Dulcineia Aparecida Rocha Perez, Recorrido(s): Joselino da Silva, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 2317/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cléber do Nascimento Ribas, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Agravado(s): Zivi S.A. - Cutelaria, Advogado: Dr. Hélio Faraco de Azevedo, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2402/2002-046-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Jitro Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2506/2002-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Odair Menezes de Melo, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2571/2002-022-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Heitor Albertos Filho, Advogado: Dr. Heitor Albertos Filho, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Celso Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 2584/2002-054-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cláudio Menegati Filho, Advogada: Dra. Ana Kelly de Lima Matos Natali, Recorrido(s): Associação Itaquereense de Ensino, Advogado: Dr. Marcelo de Almeida Novaes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 2671/2002-007-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Bankamerica Representação e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Recorrido(s): Daniel Joseph Macquoid, Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema elisão de contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2762/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Edilson Santana dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Ronilda Ferreira Ribeiro, Agravado(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará - EMATER /Pará, Advogado: Dr. Alan Henrique Trindade Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 2906/2002-383-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Raimundo Vicente dos Anjos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Embrepar Distribuidora de Peças Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira de Toledo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 3079/2002-201-02-01.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tema Temapp Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Francisco Gomes da Rocha Azevedo, Recorrido(s): Maria Lúcia Saraiva de Aragão, Advogado: Dr. Geraldo Santiago Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 3416/2002-900-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard

Schneebeli, Agravado(s): Sebastião Pedro Siqueira e Outro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Borlott, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3502/2002-022-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TV Coligadas de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): José Luiz de Souza Sodré, Advogado: Dr. Elias dos Santos, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 3502/2002-022-12-85.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Luiz de Souza Sodré, Advogado: Dr. Elias dos Santos, Recorrente(s): TV Coligadas de Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento e em razão do provimento do AIRR-3502/2002-022-12-40.9, que corre junto, para serem julgados na próxima sessão. **Processo: AIRR - 3663/2002-900-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Adriana Maria Seibel Monteiro, Advogado: Dr. Marcos Ferreira Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3737/2002-202-02-01.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Tema Temapp Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Márcia Clark de Abreu Sodré, Recorrido(s): Fernandes Tema Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Bertassi, Recorrido(s): Raquel Aparecida Leal dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Santiago Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: RR - 3757/2002-202-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvoso de Abreu Júnior, Recorrido(s): José Lindomar Cavalcante de Souza, Advogada: Dra. Dirceânia Ribeiro Dias, Recorrido(s): Maicol - Pictures and Conservation Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema INSS - irregularidade de representação, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 3846/2002-019-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Clínica Psiquiátrica de Londrina Ltda., Advogada: Dra. Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Agravado(s): Evandi Pereira da Costa, Advogada: Dra. Liana Yuri Fukuda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7027/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Agravado(s): José Galdino Neto, Advogado: Dr. Carlos André Lopes Araújo, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 7316/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Hélio José Peixoto Balsa e Outro, Advogado: Dr. Joaquim Mendes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AIRR - 9370/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Isnaldo Alves da Silva, Advogada: Dra. Maria das Graças Duarte de Sousa, Agravado(s): Sorvane S.A., Advogado: Dr. Alberto José Schuler Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10588/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Meister, Recorrido(s): Josefa Jesus da Cruz Bezerra, Advogado: Dr. Itamar Silva da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos à Reclamante, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula nº 381 do TST. **Processo: AIRR - 11237/2002-004-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Edimeias de Andrade Barankievicz, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Agravado(s): Uniclínicas Assistência Médico-Hospitalar Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12067/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Britanite Indústrias Químicas Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Rosa Píotto, Agravado(s): Antônio Natalino Kachenski, Advogado: Dr. Flávio Dionísio Bernartt, Decisão:



por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 12186/2002-900-17-00.0 da 17a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Wálter Cabrita Filho e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12726/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Agravado(s): Jorge Luís Rodrigues de Mattos e Outros, Advogado: Dr. Zirildo Lopes de Sá Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12729/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sérgio Roberto Simas Duarte, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13155/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Itamaraty Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Durval Antônio Sgarioni Júnior, Agravante(s): ADM - Administração de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Cleusa Chimentão, Agravado(s): Alessandra Sestário Barbosa, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Itamaraty Indústria e Comércio S.A e não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada ADM - Administração de Recursos Humanos Ltda. **Processo: AIRR - 13503/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dirceu Aguiar Cezar, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Maurício Graeff Burin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 13585/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volnei Pedro da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravante(s): Lomae Máquinas e Empreendimentos Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas partes. **Processo: AIRR - 13635/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria de Fátima Zanetti e Outros, Advogada: Dra. Valéria Falcão Chaise, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13658/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria das Dores Gonçalves, Advogado: Dr. Aguiar Resende de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 14016/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Carlos Alberto Moura e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14178/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Aglaílton Patrício de Andrade, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Informática do Ceará - SINDPD - CE, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 14626/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Bradescor S.A., Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Agravado(s): Adalberto Sampaio Prestes, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 15017/2002-900-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Marajoara Indústria de Laticínios Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Reis, Agravado(s): Randaldo Borges de Araújo, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16391/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcos de Oliveira Pereira, Agravado(s): José Edivaldo dos Santos, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 16914/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jorge Alves do Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16998/2002-900-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Master Eletrônica e Brinquedos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Fábio de Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 17503/2002-900-09-00.9 da 9a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Laborcoop - Sociedade Cooperativa de Trabalho Multi-Profissional S/C, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia, Agravante(s): Humanitas Administração Prisional Privada S/C Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): José Zawadzki, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17584/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SENAI-DR/RJ, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Agravado(s): Adelfício Mello e Outro, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17858/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Luiz Fernando Ernesto Frossard, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18237/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Márcio Leite Ferreira, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18361/2002-900-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Neusa Solange Ramires, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19298/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dercília Pereira Felício Mendes, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Agravado(s): Coletivos Lafaietense Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 19329/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jorge Luiz Cardoso Prudêncio, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. Observação: o Digníssimo Representante do Ministério Público proferiu parecer no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 20230/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elaine Aparecido Guerreiro, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Fritex - Indústria Alimentícia Lisboense Ltda., Advogado: Dr. Carlos Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21310/2002-900-18-00.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Eduardo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21316/2002-900-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): João José dos Santos Miranda, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21323/2002-900-18-00.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Reinaldo Nunes de Magalhães, Advogado: Dr. Edmar Teixeira de Paula, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO, Advogado: Dr. Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21474/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mannesmann S.A., Advogada: Dra. Simoni Rossi, Agravado(s): Paulo Pereira Ávila, Advogado: Dr. Carlos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 21865/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Diversi de Oliveira, Advogada: Dra. Annelize Piechnik Pizzani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22641/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Ciferal Comércio, Indústria e Participações Ltda., Advogada: Dra. Paula Marques Martins, Agravado(s): Adriana Vasconcelos Fernandes, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: RR - 22856/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edgar Mattoso Faquer, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 895/897, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que seja examinado o tema objeto dos embargos de declaração de fls. 892/893, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Recorrente. **Processo: AIRR - 26716/2002-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mercosul Assistance Participações Ltda., Advogada: Dra. Olga Maria do Val, Agravado(s): Daniela Rodrigues, Advogado: Dr. Ciro

Roberto de Azevedo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28017/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lúcio Mauro Fausto Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Nilson Rocha Lins, Agravado(s): TCA - Tecnologia em Componentes Automotivos S.A., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 31535/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcelos Evangelista, Advogado: Dr. Luiz Orlando de Araújo Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 31539/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Aguinaldo Martins de Freitas, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto. **Processo: RR - 32988/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Noé Pires Ribeiro, Advogada: Dra. Normélia Ceresoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição quinquenal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 34419/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato, reformar a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada. **Processo: AIRR - 34991/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cláudio César Rodrigues, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39777/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Petropar Agroflorestal Riograndense S.A., Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Volmir Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Luci Mara Lopes Tadeu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: RR - 41088/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Conceição Aparecida Brandão e Outras, Advogado: Dr. Hemerson Menezes Camilo, Recorrido(s): Município de Mariana, Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema servidor público celetista - Administração direta - estabilidade, por violação do artigo 41 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a estabilidade, julgar procedentes os pedidos, deferindo a reintegração postulada e condenando o Município reclamado ao pagamento dos salários e demais vantagens, desde a dispensa até a data da efetiva reintegração. **Processo: RR - 45728/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Fernanda Ehalt Vann, Recorrido(s): Odete Zem, Advogado: Dr. Luiz César Toppel Kempinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, ressalvado o entendimento da Ministra Relatora. **Processo: AIRR - 46239/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Marino José Kluk, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 46993/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Franklin Martins Ramos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47040/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Massa Falida de Indústria de Couros J & C Ltda., Advogada: Dra. Janete Maria Moresco, Agravado(s): Luiz Fábio Maciel Oliveira, Advogado: Dr. Vili Machado Barbosa, Agravado(s): J&T Ateliê de Costura Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 50583/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Manoel de Andrade Gibin, Advogado: Dr. Leônida Rosa da Silva, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Beatriz Grigna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 54237/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Engexata - Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Albertino de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Paulo

Flávio de Lacerda Marçal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55715/2002-902-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Airton Miguel Ponchio, Advogada: Dra. Alessandra Santos Jorge, Agravado(s): Sociedade Visconde de São Leopoldo, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 63415/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Dirceu Luís Pinzon, Advogado: Dr. Ildefonso Carvalho Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: falou pela Recorrente o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber. **Processo: AIRR - 69037/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Maria Vidal Dias e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas, Agravado(s): Telecomunicações do Ceará S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69044/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aloncio Gonçalves Corguinho, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72278/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcelo Batista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 18/2003-444-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Adriano Tenório da Silva, Advogado: Dr. Maurício Rebelo da Silva Justo, Recorrido(s): Equipe-Tel Pintura e Funilaria, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade da representação processual do recorrente, anular o acórdão às fls. 45-48 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem para que aprecie e decida o recurso ordinário do recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 56/2003-013-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cícero Rosendo dos Santos, Advogado: Dr. Alexandre Santos Bonilha, Recorrido(s): E. Reis Construções, Advogado: Dr. Pedro Giaquinto Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do § 4º do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como entender de direito. **Processo: RR - 130/2003-014-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Robertvan Goulart Rodrigues, Advogada: Dra. Rosane Maria Buratto, Recorrido(s): Retebrás - Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Gustavo André Brochado de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema irregularidade de representação, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 177/2003-244-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Mauá Ltda., Advogado: Dr. Luiz Armando Peixoto Garcia Justo, Recorrido(s): Roberto Soares, Advogado: Dr. Werley Borges de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 228/2003-083-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jean Cláudio Cordeiro de Menezes, Advogado: Dr. Vicente Amorim dos Reis, Agravado(s): Consórcio Barbosa Mello/OAS, Advogado: Dr. Manoel Mendes Barbosa, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 265/2003-014-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia do Nado Centro Esportivo Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pereira de Freitas, Agravado(s): Newton Braga Moura, Advogada: Dra. Maria do Rosário Bragança Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 269/2003-655-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Pizzatto, Agravado(s): Gisele da Silva Bernal, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 276/2003-088-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Roniz Maria Xavier de Lima, Advogado: Dr. José Roberto de Campos, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Lorena, Advogado: Dr. Alano Nunes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, ne-

gar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 294/2003-038-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Paulo Roberto Guimarães, Advogado: Dr. Fábio Ferreira Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 338/2003-006-17-40.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Claudilhe Gomes de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Karla Cecília Luciano Pinto, Agravado(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 353/2003-071-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agroceres Nutrição Animal Ltda., Advogado: Dr. Wagner Scalabrini, Agravado(s): José Eustáquio da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Camelo, Agravado(s): Master Centro-Oeste Indústria Mecânica Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 354/2003-010-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Recorrido(s): José Cabral e Silva, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Recorrido(s): Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Processo: AIRR - 383/2003-076-03-40.4 da 3a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Agravado(s): Rodrigo Fuzatto Marques, Agravado(s): Handerson Bráulio de Resende, Advogado: Dr. Dário Ratton Monteiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 444/2003-655-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Larissa Degasperri Bonacin, Agravado(s): Aninoel Pedroso do Couto, Advogado: Dr. Wilson J. Assumpção, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 489/2003-451-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Paulo Roberto Rodrigues de Athaydes, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Recorrido(s): Acílio Nery da Costa Franco e Outros, Advogado: Dr. Manoel Skrebsky, Recorrido(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Régis Roberto da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o restabelecimento da r. sentença (fls. 143-151), que julgara procedente a ação relativamente ao reclamante Paulo Roberto Rodrigues de Athaydes. **Processo: RR - 566/2003-281-04-01.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Ademir Veiga da Cunha, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Recorrido(s): Transportadora Galope Ltda., Advogado: Dr. Enildo Ortácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 569/2003-001-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Fundação Ceciliano Abel de Almeida, Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado: Dr. Rodolpho Randow de Freitas, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: falou pelo Recorrido o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 597/2003-039-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Thiago Luiz Perusse, Recorrido(s): Norberto Scontre, Advogado: Dr. Fábio Orlani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 615/2003-017-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sementes Conselvan Ltda., Advogado: Dr. Alexey Gastão Conselvan, Agravado(s): Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. Ubaldo da Conceição Papa e Bogado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 616/2003-241-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Humberto de Oliveira, Advogada: Dra. Izilda Aparecida de Lima, Recorrido(s): Cecil S.A. - Laminação de Metais, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 621/2003-022-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Tânia Mária Bastos Consul, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação. **Processo: RR - 657/2003-067-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrido(s): Massa Falida de Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., Advogado: Dr. Alice Maria Gomes

Cooper Felippini, Recorrido(s): Neuza Aparecida Botelho, Advogado: Dr. Manoel Gonçalves dos Santos, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 675/2003-471-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Engeman Manutenções e Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Lara Latorre, Recorrido(s): Felipe Fernando Alves Conde, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 697/2003-009-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Renilde Patrícia Simões de Lima, Advogado: Dr. José Cláudio Pires de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 702/2003-004-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Baily Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Valdir da Silva, Advogado: Dr. Carlos Adauto Virmond Vieira, Recorrido(s): FT Segurança e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 707/2003-015-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Rita de Cássia Quirino de Souza e Outros, Advogado: Dr. Amauna de Pádua Rosa Barbosa, Agravado(s): Ricardo Alexandre Dau & Companhia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 708/2003-701-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Flávio Felix dos Santos, Advogada: Dra. Rosanna Cláudia Vetuschi D'Éri, Agravado(s): Kipper S.A. Indústrias Cerâmicas, Advogado: Dr. Ronaldo C. L. Pippi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 732/2003-030-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maia de Fátima Davanço, Advogado: Dr. Walnei Benedito Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 789/2003-241-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Everaldo Francisco de Souza, Advogada: Dra. Luiz Flávio Rodrigues Dias, Recorrido(s): C M Costa Mendonça Empreendimentos Imobiliários Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 811/2003-051-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arlan Ferreira da Silva, Advogada: Dra. Débora Batista de Oliveira Costa Machado, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Decisão: unanimemente, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo, por deficiência de traslado, suscitada em contraminuta. **Processo: AIRR - 841/2003-050-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Dr. Baltazar Wagner Lucas, Agravado(s): Rosa de Oliveira Silva, Advogada: Dra. Neômia Aparecida dos Santos Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2003-012-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Agravado(s): Antônio Claret, Advogado: Dr. Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 855/2003-011-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Mary Helena Ozaki da Costa, Advogado: Dr. Elias Alves de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 866/2003-040-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo da Paz Peixoto Martins, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 869/2003-221-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Aldo Bonametti, Recorrido(s): Supermercado Bem Bom de Cajamar Ltda., Advogado: Dr. Benedito Ricomini Dalcin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema elisão de contribuições previdenciárias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2003-044-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lacir Bandeira de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 879/2003-029-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr.



Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Izaura Maria Carvalho de Alencar, Advogado: Dr. Sandro Luís Braun, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação e determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 4ª Região para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito. Observação: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono da Recorrente. **Processo: RR - 883/2003-126-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Fernando Martins, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, a fim de que prossiga o exame do pedido de diferenças decorrentes da equiparação salarial à luz dos demais requisitos contidos no art. 461 da CLT, como entender de direito, afastado o óbice referente ao quadro de carreira. **Processo: AIRR - 948/2003-039-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Melissa Campos de Oliveira, Advogado: Dr. Leonardo de Lima Braga, Agravado(s): Cleide da Piedade Rocha, Advogada: Dra. Liene Ottone de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 995/2003-063-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Walter José Martins Galenti, Agravado(s): Gildeir da Paixão, Advogado: Dr. Presley Oliveira Gomes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1082/2003-141-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Luiz Tonon, Advogada: Dra. Nivalda Zanotti, Recorrido(s): Município de Colatina, Procurador: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, no sentido de conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - escala 12 X 36, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do pedido de honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 1108/2003-446-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Santiago e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pires Abrão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1108/2003-241-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Elisabeth Menozzi Muro, Advogado: Dr. Dib Antônio Assad, Agravado(s): Maria das Graças da Cruz, Agravado(s): Flask Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2003-006-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Denilson Santos Amorim, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Agravado(s): Cactus - Locação de Mão-de-Obra Ltda., Advogada: Dra. Luciane Freitas Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1170/2003-051-02-40.9 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1170/2003-1, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Izilda Chiaradia Rosa, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sobrestar o julgamento em razão do pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga no processo AIRR-1170/2003-051-02-41.1, que corre junto, para serem julgados na próxima sessão. **Processo: AIRR - 1170/2003-051-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1170/2003-9, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Izilda Chiaradia Rosa, Advogado: Dr. Fábio Luiz de Queiroz Telles, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Frugis, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após consignado o voto do Excelentíssimo Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares, relator, no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1251/2003-201-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Onira Alegre Correa, Advogada: Dra. Ilâni Maria Giovannella Girard, Agravado(s): Maldonado Bar e Restaurant Ltda., Advogado: Dr. Clairton Macedo Valgas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1293/2003-126-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Jesus Morais, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Agravado(s): Engesique - Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1311/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Casa dos Pés Estética e Podologia Ltda.,

Advogado: Dr. Scipião Salustiano Botelho, Agravado(s): Patrícia Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Silvanete Cândida Sena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1332/2003-087-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Cleber Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dra. Neusa Teixeira Rego, Agravado(s): Estre - Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., Advogado: Dr. Alberto Fissore Neto, Agravado(s): Engeterra Ambiental e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Silvestre Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1336/2003-012-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Agravado(s): Mariângela Benetti de Moura, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1350/2003-383-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Antônio de Pádua de Araújo, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Ribeiro, Recorrido(s): Algões Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Benedito Luiz Carnaz Piazza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do INSS, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1367/2003-015-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jucemar Fernandes Lourenço, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Gabriela Brandão Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1389/2003-064-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centro Itanhaense de Ensino e Comércio de Artigos Escolares Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Sestaro, Agravado(s): Edna Menezes Santos do Carmo, Advogado: Dr. Djalma Filoso Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1399/2003-017-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Massa Falida de Viação Cruz da Colina Ltda., Advogado: Dr. Edson Edmir Velho, Recorrido(s): João Batista dos Santos, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada. **Processo: AIRR - 1474/2003-381-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Pedro Marcos Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. André Luiz Beltrame, Agravado(s): Miorins Comércio de Ferros e Metais Ltda., Advogada: Dra. Raquel Seabra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1485/2003-048-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Reinaldo Tognini e Outro, Advogado: Dr. Paulo Ribeiro de Lima, Agravado(s): General Electric do Brasil S.A., Advogado: Dr. Sandro Vilela Alcântara, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1611/2003-463-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Termomecanica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Agravado(s): José Mário de Souza, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1636/2003-025-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Cândida de Lima Maccioca, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1651/2003-075-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ierene Di Febbo, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Itaú Seguros S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1654/2003-461-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Renildo Alves dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Barra Mendes, Recorrido(s): Adalberto José de Oliveira Brandão, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição - trabalhador rural - Emenda Constitucional nº 28/2000 - aplicabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar imprescritíveis os direitos oriundos do contrato expirado em 15.03.2002. **Processo: AIRR - 1671/2003-038-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Monteverde Engenharia Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Henrique Li Affa da Silva Neto, Advogada: Dra. Maria Sdney Salviano de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1707/2003-007-06-40.0**

da 6a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): José Teles da Silva, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1736/2003-005-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivonei de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Antônio Schapiesski, Recorrido(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Olavo Rigon Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1772/2003-005-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Nei José Dantas Saraiva, Advogada: Dra. Doriane Keilha Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1786/2003-013-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vinac Consórcios S/C Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Luís Alves de Andrade, Advogada: Dra. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Agravado(s): Auto Posto Fezu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: RR - 1802/2003-020-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Fábio Kalil Vilela Leite, Recorrido(s): Benedito Domingos dos Santos Filho, Advogado: Dr. Walter Szilagyi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. **Processo: AIRR - 1831/2003-110-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Advogado: Dr. Gláucia Alves Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Edward Alves Peixoto, Agravado(s): Francisco Gomes Melo, Advogada: Dra. Sílvia Eloísa Bechara Sodré, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1839/2003-093-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Antônio Ferreira Sales, Advogada: Dra. Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1896/2003-093-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): Levi Aires Duraes, Advogado: Dr. Ricardo Valentim Motta, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 1903/2003-077-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): José Marcos Alves dos Santos, Agravado(s): Hércules Construções e Saneamentos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1905/2003-008-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivanira Fereira de Figueiredo, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1930/2003-143-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Construtora Ancar Ltda., Advogada: Dra. Heloisa Helena Borges Martins, Recorrido(s): Nilma Elias de Santana, Advogado: Dr. Delmiro Evangelista Bezerra Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1946/2003-911-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Te rezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Posto de Lavagem Nossa Senhora Aparecida, Advogado: Dr. Wallace Byll Pinto Monteiro, Recorrido(s): Renato Ramos Vieira, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1982/2003-012-07-40.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fernando Gomes Dias, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Clailson Cardoso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2014/2003-012-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carvalho Leite Medicamentos Ltda., Advogado: Dr. André Ramy Pereira Bassalo, Agravado(s): Ivanete Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Flávio dos Santos Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 2077/2003-027-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Edson Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Na-

cional - CSN, Advogada: Dra. Danielle Stefli Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários, restabelecendo a r. sentença de 1º grau. **Processo: AIRR - 2091/2003-002-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Consulmar Agência Marítima Ltda., Agravado(s): Hamilton Lázaro Soares Martins, Advogado: Dr. Fernando José S de Moraes, Agravado(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso dos Portos de Belém e Vila-do-Conde, Advogada: Dra. Viviane Costa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2122/2003-011-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gileno Barbosa de Sousa, Agravado(s): Josivaldo Brandão da Silva, Advogado: Dr. Daniel Brito dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2315/2003-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Usina Ipojuca S.A., Advogado: Dr. João de Castro Barreto Neto, Agravado(s): Antônio Bandeira Gamenha, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2383/2003-068-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo Pinto da Silva, Advogado: Dr. Márcio Andreoni, Agravado(s): Associação Portuguesa de Desportos, Advogado: Dr. Valdir Rocha da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2448/2003-020-09-40.9 da 9a. Região**, corre junto com RR-2448/2003-4, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): Patrícia Carla de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Agravado(s): Mercado de Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 2448/2003-020-09-00.4 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2448/2003-9, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Patrícia Carla de Souza, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Carlos Pereira Marconi da Silva, Recorrido(s): Mercado de Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Recorrido(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras - divisor 200, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, no tocante ao cálculo das horas extras, o divisor 200. **Processo: AIRR - 2463/2003-372-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Nepomuceno Matoso, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator para, chamando o feito à ordem, retificar a proclamação do julgamento, realizado no dia 19/04/06, determinando que, na certidão de julgamento e na conclusão do acórdão, conste: "negar provimento ao agravo de instrumento". **Processo: RR - 2520/2003-008-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gil Cabral, Recorrido(s): Hormino Mendes Contente Neto, Advogado: Dr. Luís Cláudio Gama Barra, Recorrido(s): Gurgel do Carmo e Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2597/2003-005-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Ozeias dos Santos, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Recorrido(s): Luft Plásticos e Embalagens da Amazônia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2634/2003-055-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. João Alfredo Morelli, Recorrido(s): Luís Antônio Borges da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2801/2003-311-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sandra Cristina Alves da Silva, Advogada: Dra. Aldenise Raimundo, Recorrido(s): Maria José Alves de Assis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2937/2003-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ivo Maria dos Santos, Advogado: Dr. Jackson Silva Lins, Recorrido(s): SBL Móveis e Negócios Ltda., Advogado: Dr. Rudimar Roque Spanholo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2962/2003-035-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alcides Maziero, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3195/2003-027-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes,

Agravado(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 6891/2003-007-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gil Cabral, Recorrido(s): Evaldo Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Recorrido(s): Promodal - Logística e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Marinho Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 20781/2003-010-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Francisco Carvalho Vieira, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Recorrido(s): Schahin Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Cely Cristina dos S. Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 28997/2003-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel Moreira, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Yvone Maurice Eskinazi, Advogado: Dr. Mário Fernandes Assumpção, Agravado(s): Hegatex Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bushatsky, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81138/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz José de Moura Louzada, Agravado(s): Alzirene Maria Furtuoso do Nascimento, Advogado: Dr. Epaminondas Murilo Vieira Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 87710/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Moisés da Silva, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 88480/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Priscila Salles Ribeiro Lange, Agravado(s): Maria Marluce Ferreira Bento, Advogado: Dr. Antônio Bitincof, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90197/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Juvenal Brasil da Silva, Advogado: Dr. Delmo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 91149/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Lúcia Pinto de Freitas, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): Basf S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 94667/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. Rafael Marim dos Santos, Agravado(s): Nei Paz Ferreira, Advogada: Dra. Lúcia Cecília Casanova Ritter, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 97022/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Gilberto Cabral da Rocha, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99562/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Livadário Gomes, Agravante(s): Osmar Franco de Godoi, Advogado: Dr. José Murassawa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 104232/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Manoel José Gomes, Advogado: Dr. Adriano de Oliveira Flores, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 106580/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nelson Bresolin, Advogado: Dr. Jorge Werner, Agravado(s): Disport do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Tito Livio Camerini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 108906/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Adão Camargo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Renaud Pinto Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7/2004-034-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Emerson Amaro de Moraes, Advogado: Dr. Lázaro Ramos de Oliveira, Agravado(s): Casa de Carnes Pan, Advogado: Dr. Edmo Baron Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 12/2004-001-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaiane Maria

Marengo da Trindade, Agravado(s): Angela Maria Ribeiro de Lione e outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 29/2004-241-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alcar - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Marcelo de Souza Quirino, Recorrido(s): Severino Correia Alves e outro, Advogado: Dr. Ademir Guedes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 33/2004-001-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Ermínia Rigonatto de Souza, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40/2004-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telebrás - Telecomunicações Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira, Agravado(s): Geraldo José Pereira, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 94/2004-055-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-94/2004-8, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Antônio Reinaldo de Paula, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. José Augusto Lopes Neto, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 19/04/2006, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio de Senna Pires, relator, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: AIRR - 94/2004-055-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-94/2004-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Reinaldo de Paula, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 19/04/2006, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Horácio de Senna Pires, relator, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 100/2004-143-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Benedito Ribeiro da Silva Júnior, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Recorrido(s): Plástico Nova Via Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 108/2004-043-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Geraldo Gonçalves de Oliveira e Alves, Agravado(s): Agostinho Donizetti da Silva, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Agravado(s): Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Rômulo Macedo de Souza, Agravado(s): GV Assessoria e Consultoria em Gerenciamento de Risco Ltda., Advogada: Dra. Anelise de Souza Vaz, Agravado(s): Vigilância Especializada Ltda. - Vigil, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 117/2004-018-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Darcel Fernandes Madela e Outra, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Agravado(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes e GEIPOP, Advogada: Dra. Alessandra Camargo Rocha, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 157/2004-035-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): FPA Distribuidora de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Quirino, Agravado(s): Reinaldo Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/2004-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Reginaldo da Costa Filpi, Advogado: Dr. Mário de Leão Bensadon, Agravado(s): Pedro Francisco da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Marcelo Horta de Lima Aiello, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 199/2004-115-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Conceição Roefero Aro, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante somente quanto ao item intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extra, do período total correspondente ao intervalo concedido de forma parcial, com acréscimo de 50%. Observação 1: presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do segundo Recorrente. Observação 2: ressalvou entendimento pessoal a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 200/2004-732-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Calçados Orquídea Ltda., Advogada: Dra. Larissa Grivicich, Agra-



vado(s): Silvane Teresinha dos Santos, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/2004-451-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Celso Luiz Petinelli, Advogado: Dr. Eyder Lini, Agravado(s): Uniced Jacuí Ltda. - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Saúde do Vale do Jacuí., Advogado: Dr. Maurício Adilom de Souza Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 229/2004-006-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Geraldo Emediato de Souza, Agravado(s): Hoepers Recuperadora de Crédito S.A., Advogado: Dr. Hélio de Oliveira Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 250/2004-010-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio André de Freitas Gomes, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Almeida Saihg, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Imperial Suítes, Advogada: Dra. Libânia Aparecida Barbosa Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 260/2004-005-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valter Almeida de Lima, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 261/2004-004-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Manoel do Nascimento Gaia, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Celita Oliveira Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 262/2004-014-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): União (Procuradoria-Geral da República), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marcos Alves dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 291/2004-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Clovis Casagrande Maiocchi, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Agravado(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 311/2004-002-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Olívio Santos Souza, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Agravado(s): Viação Rio Vermelho Ltda., Advogada: Dra. Luciana Sahade Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/2004-403-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Indústria Farmacêutica Basa Ltda., Advogado: Dr. André Corrêa de Athayde, Agravado(s): Lindacir Soares, Advogada: Dra. Neiva Rosélia Seefeldt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 340/2004-101-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Kássio Nunes Marques, Agravado(s): Domingos Alves Freitas, Advogado: Dr. Francisco Lúcio Ciarlini Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 370/2004-462-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Getúlio Souza, Advogado: Dr. Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 449/2004-101-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Recorrido(s): Cláudio Ramos Soares, Advogado: Dr. Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 470/2004-012-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): PROJEL - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Sousa da Fonseca Santana, Agravado(s): José Marcone Dantas Soares e Outro, Advogado: Dr. Euri Silva Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 475/2004-023-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense (em recuperação judicial), Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Vanderlei dos Santos Rocha, Advogado: Dr. José Edson Azambuja de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: AIRR - 496/2004-110-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Aparecida Martins, Advogado: Dr. Marcelo Debiagi Soler, Agravado(s): José Alberto Tunda e Outro (Fazenda Agropecuária Volta Grande), Advogada: Dra. Maria Isabel Ferreira Carusi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 508/2004-732-04-40.4 da**

4a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Elvira Jovana Dutra, Advogado: Dr. José Otávio L. Luz, Agravado(s): Gerson Ruoso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 513/2004-021-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Ramão Velasques, Advogada: Dra. Marissol L. Meireles Flores, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 534/2004-291-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Celívio Aubim, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Gerda Açominas S.A., Advogado: Dr. Vinícius Cognato, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 549/2004-004-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Termo Norte Energia Ltda., Advogado: Dr. Manoel Flávio Médici Jurado, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação de Vigilantes e Similares do Estado de Rondônia - SINTESV, Advogado: Dr. José Ney Martins Júnior, Agravado(s): CORMAT - Corpo de Vigilantes de Mato Grosso Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 654/2004-016-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Megafort Distribuidora Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Aparecida Pereira Silva, Agravado(s): Renato Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Batista Rocha, Agravado(s): Elo Logística Ltda., Advogado: Dr. Renaldo Limiro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 669/2004-381-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Calçados Beira Rio S.A., Advogado: Dr. Danilo Andrade Maia, Agravado(s): Clarissa Alexandrina Toledo, Agravado(s): Ismael Rodrigo da Rosa, Advogado: Dr. Sebald Wagner, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 709/2004-601-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Bertholdo Rick, Advogado: Dr. Olavo Rieger, Agravado(s): Rosemeri da Silva, Advogado: Dr. Nasser Vitória Jalil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758/2004-022-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Itamar da Silva, Advogado: Dr. Augusto César Pereira de Jesus, Decisão: adiar o julgamento do feito por determinação do Relator. **Processo: AIRR - 786/2004-112-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Marcos César Toledo, Advogado: Dr. Evandro Josué Teixeira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 824/2004-191-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogada: Dra. Iara Queiroz, Agravado(s): Sérgio dos Santos Morais, Advogada: Dra. Manoela Fani Dias Resende, Agravado(s): Construtora Consórcio Construtor do Litoral Norte, Advogado: Dr. Welber Alberto Corrêa, Agravado(s): Estrutural Construtora e Incorporadora Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2004-073-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Giovane de Cassio Canelha, Agravado(s): Comercial de Madeiras Messias Ltda. - COMAME, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 904/2004-463-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Flávio Clemente, Advogada: Dra. Elmira D'Amato Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 927/2004-002-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pergentino Marques Filho, Advogada: Dra. Giselda de Lima Soares, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ila Martins Dellanoce Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2004-022-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Paulo Augusto de Souza Vieira, Agravado(s): Josival de Souza Pinheiro, Advogado: Dr. Juarez Teixeira, Agravado(s): Transegur Serviços Empreendimentos Ltda. (Marina Apart Hotel), Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 934/2004-128-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Benedito Ribeiro Neto, Advogada: Dra. Cátia Cristine Andrade Alves, Decisão: retirar de pauta o processo por determinação de Ministro Relator,

tendo em vista a desistência do recurso, noticiada através da petição nº TST-Pet 43998/2006.4. **Processo: AIRR - 972/2004-103-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Getúlio Latorre, Advogada: Dra. Antônia Marli Romano, Agravado(s): Arcoenge Ltda., Advogado: Dr. Livio de Vivo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 997/2004-028-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Maria da Consolação Palhares Bortoletto, Advogado: Dr. Francisco Palhares, Agravado(s): Wallace de Barros, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Agravado(s): Euro Alves Bortoletto, Agravado(s): SNB Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1005/2004-315-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Júlia Fernandes Costa, Advogada: Dra. Maria José Aguiar de Freitas, Agravado(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1035/2004-751-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): John Deere Brasil Ltda., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Recorrido(s): Edmundo Storch (Espólio de), Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhaus, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: AIRR - 1037/2004-463-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Manoel Ananias de Souza, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1108/2004-382-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Mauro Ferreira de Barros, Advogada: Dra. Maria Dalva de Oliveira, Agravado(s): Sica Administradora de Obras Ltda., Advogado: Dr. Guido Engel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1142/2004-022-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristina Scheer, Agravado(s): Francisco de Assis Callegari Medeiros, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1145/2004-029-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Marcelle de Azevedo, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 1226/2004-006-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ione Zaroni Raviza, Advogada: Dra. Sandra Regina Marques Collares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários para, no mérito, dar-lhe provimento, pronunciando a prescrição total, julgando o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: AIRR - 1231/2004-021-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): EMAC - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Dr. Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Felício Garcia, Advogada: Dra. Lúcia Ferreira dos Santos Brand, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1232/2004-006-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maia e Borba Ltda., Advogado: Dr. Airton Borges, Agravado(s): José Luciano dos Santos, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1245/2004-004-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzlaff, Agravado(s): Juliana de Carvalho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Exímia Serviços Temporários Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1265/2004-014-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão Oliveira Filho, Agravado(s): Rogério de Andrade Assis, Advogada: Dra. Maria Luíza Pires de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1292/2004-032-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Masahiro Sato, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1305/2004-028-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante

Soares, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Adair Reis Pinto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1386/2004-001-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Nair Ferreira Reis de Carvalho, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Wellington Marques da Fonseca, Recorrido(s): César Salazar Pimenta e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema abono - CAPAF - extensão a inativos, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão dos abonos previstos nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2002/2003 e 2003/2004 aos Reclamantes, aposentados, com o que se restabeleça a r. sentença (fls. 327-333), que julga improcedente a ação. **Processo: AIRR - 1419/2004-023-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Joana Ferreira Nogueira Motta e Outro, Advogado: Dr. Nyase Magalhães Ganem, Agravado(s): Margareth Silva, Advogado: Dr. Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Boutique Infantil Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1451/2004-005-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eliane Maria Mendonça de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Eustáquio Candiotti de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1455/2004-005-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Batista dos Santos, Advogado: Dr. Wagner Trentin Previdelo, Agravado(s): Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1457/2004-731-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogada: Dra. Luiza Weigel, Agravado(s): Edemilson de Moraes, Advogada: Dra. Ângela Cristina Henn, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1468/2004-022-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salmão Oliveira Filho, Agravado(s): Gedeão Guimarães Coelho, Advogado: Dr. Kelsen Martins Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1535/2004-004-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Oiticica Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Agravado(s): Gilson Felismino de Almeida, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 1561/2004-771-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brasilata S.A. - Embalagens Metálicas, Advogado: Dr. Jorge Ricardo de Moraes, Recorrido(s): Jaime Carlos Meinerz, Advogado: Dr. Francisco P. Oliveira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o aviso-prévio indenizado. **Processo: RR - 1576/2004-029-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jacqueline Gomes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Buseti Chemello e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1639/2004-100-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Edvaldo Pereira Saldanha, Advogado: Dr. Antônio Edvaldo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1646/2004-008-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ana Regina Nogueira Schmidt, Advogada: Dra. Maria José de Castro Queiroz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema auxílio-cesta-alimentação - parcela prevista em acordo coletivo de trabalho - inexistência de previsão de extensão da parcela aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 1669/2004-007-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Transnaza Transportes Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Nedel Scalzilli, Recorrido(s): Paulo César dos Anjos, Advogado: Dr. Sílvio Vitório Bacichetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1669/2004-005-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Qualy Serviços Gerais Ltda., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Agravado(s): Manoel Moreira da Silva, Advogada: Dra. Elisângela Pereira Alves Pires Berto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1687/2004-002-03-40.3 da 3a. Região**, corre junto com RR-1687/2004-6, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nolei Lavall Vieira da Silva, Agravado(s): Ito Scheibe (Espólio de), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 51/2005-521-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): José Roberto de Paula, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito. **Processo: AIRR - 71/2005-112-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sidnei Alexandre Souza Silva, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Itaca Comercial Ltda., Advogado: Dr. Daniel Contini Elias Xavier Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2005-062-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Geraldo Freitas Cunha, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 104/2005-007-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Eduardo Porciúncula Valente, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108/2005-055-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Oliene da Silva Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 111/2005-055-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Roberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114/2005-055-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Rubenilson Mota Lima, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 115/2005-055-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Maria das Graças da Conceição Souza, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 132/2005-055-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Quitério Quirino da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2005-005-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião Durval Tibúrcio, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/2005-055-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Rui Costa Correia, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 148/2005-055-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/2005-055-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Antônio Arestides, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2005-055-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Fabiano da Silva Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/2005-055-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): George Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

te(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Rosângela Mariano de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: sobrestar o julgamento em razão do provimento do AIRR-1687/2004-002-03-41.6, que corre junto, para serem julgados na próxima sessão. **Processo: AIRR - 1687/2004-002-03-41.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1687/2004-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosângela Mariano de Almeida, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: AIRR - 1687/2004-107-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Luiz Cezar de Resende, Advogada: Dra. Nina Rosa de Souza Giorni, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 19/04/2006, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1697/2004-203-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Saint Gobain Vidros S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Agravado(s): Nério Colombo, Advogado: Dr. Tiago dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1733/2004-030-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arlindo de Souza Barros, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Probel S.A., Advogado: Dr. Sérgio Paccos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1741/2004-026-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Carlos Leite, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1776/2004-433-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mariza Taveira da Silva, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ila Martins Dellanoce Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1797/2004-005-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fátima Elena de Albuquerque Silva, Agravado(s): Raimundo Nonato Cavalcante Uchoa, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Gilberto Nicola Cassila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 2232/2004-046-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Rueda Vega Patin, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Elton Enéas Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 2712/2004-005-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Gabriela Resque Neves, Agravado(s): Olavo Gomes Gomes, Advogado: Dr. Paulo Sérgio de Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20273/2004-005-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Academia Atlético Gold Star, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gomes Henriques, Agravado(s): Ricardo Amorim da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: RR - 34417/2004-009-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): J. G. Rodrigues & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): Carlos Alberto Costa Garcia, Advogada: Dra. Alessandra Maria Arruda Silva Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: AIRR - 51314/2004-322-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - OGMO/PR, Advogada: Dra. Danielle Albuquerque Korndorfer, Agravado(s): Cid do Pilar Dias do Carmo, Advogado: Dr. Luiz Felipe Haj Mussi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53914/2004-652-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Agravado(s): Dirce Dalla Costa, Advogado: Dr. Nelson Ramos Küster, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 138115/2004-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Cinenas Severiano Ribeiro Ltda., Advogado: Dr. Marcos Alberto Sant'Anna Bitelli, Recorrido(s): José Alves Moreira, Advogada: Dra. Valéria Teixeira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 6/2005-561-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares,

Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Nolei Lavall Vieira da Silva, Agravado(s): Ito Scheibe (Espólio de), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 51/2005-521-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): José Roberto de Paula, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do recurso, relativamente à alegação de mácula ao ato jurídico perfeito. **Processo: AIRR - 71/2005-112-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sidnei Alexandre Souza Silva, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Agravado(s): Itaca Comercial Ltda., Advogado: Dr. Daniel Contini Elias Xavier Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 79/2005-062-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Geraldo Freitas Cunha, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado. **Processo: AIRR - 104/2005-007-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Agravado(s): Eduardo Porciúncula Valente, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 108/2005-055-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Oliene da Silva Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 111/2005-055-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Roberto Ferreira da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 114/2005-055-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Rubenilson Mota Lima, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 115/2005-055-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Agravado(s): Maria das Graças da Conceição Souza, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 132/2005-055-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Quitério Quirino da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 134/2005-005-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sebastião Durval Tibúrcio, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 137/2005-055-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Rui Costa Correia, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 148/2005-055-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Cláudio dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 151/2005-055-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Antônio Arestides, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2005-055-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): Fabiano da Silva Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 155/2005-055-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravado(s): George Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Penha Serviço Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



Processo: AIRR - 180/2005-030-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Juarez de Azevedo, Advogado: Dr. Sandro Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 189/2005-005-10-40.5 da 10a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Joenice Barboza Sampaio, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 273/2005-006-10-40.5 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Manoel Onofre de Andrade e Silva, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 318/2005-034-12-40.0 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Wladimir Bresciani Lobo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Beirão, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Tiago de Moraes Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 326/2005-029-04-40.4 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-326/2005-7, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marizabel Menegon, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 326/2005-029-04-41.7 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-326/2005-4, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marizabel Menegon, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 338/2005-045-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Consórcio da Hidrelétrica de Aimorés, Advogada: Dra. Lair Rennó de Figueiredo, Agravado(s): Charles André da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Moreira Poubel, Agravado(s): Sengel Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 399/2005-131-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marinalva Machado Tempo, Advogado: Dr. Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Indústria e Comércio Farinha Real Ltda., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 407/2005-020-03-40.2 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Calçados San Marino Ltda., Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Jussara Dias Ribeiro Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 438/2005-043-12-40.8 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Martins, Advogado: Dr. Hudson Sozi Elpídio, Agravado(s): Companhia Docas de Imbituba, Advogada: Dra. Jocimeiry Schroh, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 466/2005-001-22-40.9 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): João Batista Uchôa Lopes, Advogada: Dra. Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: AIRR - 541/2005-054-18-40.9 da 18a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Engenharia e Incorporadora MBC Ltda., Advogado: Dr. Hélio Braga Júnior, Agravado(s): Valdelei Pacheco dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Braga Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2005-002-21-40.0 da 21a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Myerson Leandro da Costa, Agravado(s): Neuma do Carmo Dantas de Medeiros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 595/2005-130-15-40.9 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Centro de Cultura e Convívio Coopbras Ltda., Advogada: Dra. Melissa Diaz Serra, Agravado(s): Daniel Ricardo Santana, Advogado: Dr. Rogério Luís Teixeira Drummond, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 640/2005-036-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sílvia Regina dos Santos Silva, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Amico Saúde Ltda., Advogado: Dr. Herbert Gomes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 671/2005-042-03-40.3 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo César Brito Moura, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Agravado(s): V.N. Incorporações e Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Marques Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 673/2005-039-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Helder Valadares da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 858/2005-016-10-40.2 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agra-

vante(s): Shigeri Kuribayashi, Advogado: Dr. Frederico Soares de Alvarenga, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1029/2005-004-08-40.8 da 8a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Odair Santos Correa, Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1093/2005-001-13-40.2 da 13a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Agravado(s): João Bosco Gonzaga de Sousa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1151/2005-046-12-40.4 da 12a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): AGC Eletro Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Janice Bastos, Agravado(s): Vicente Caetano, Advogado: Dr. André Tavares Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1592/2005-079-03-40.6 da 3a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Silas Wellington Santos, Agravado(s): Eloísa Carvalho Guimarães, Advogada: Dra. Lucimara Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51096/2005-660-09-40.5 da 9a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S.A., Advogado: Dr. Giovani da Silva, Agravado(s): Reginaldo Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Paulo André Miara, Agravado(s): Viatécnica Consultoria e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. A Sessão foi interrompida às doze horas, retornando às treze horas e trinta minutos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos 26 dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma